



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**A LEI Nº 13.491/17 E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPETÊNCIA E NAS
PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR**

João Márcio da Conceição Belém Andrade Noronha

**Belém-Pará
2022**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA

**A LEI Nº 13.491/17 E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPETÊNCIA E NAS
PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em segurança pública.

Área de Concentração: Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação.

Orientador: Prof. Rodolfo Gomes do Nascimento, *Dr.*

**Belém-Pará
2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

N8521 Noronha, João Márcio da Conceição Belém Andrade.
A Lei nº 13.491/17 e suas implicações na competência e nas
práticas das polícias judiciárias civil e militar / João Márcio da
Conceição Belém Andrade Noronha. — 2022.
xiv, 130 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Rodolfo Gomes do Nascimento
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-
Graduação em Segurança Pública, Belém, 2022.

1. crime militar. 2. Justiça Militar. 3. apuração preliminar.
I. Título.

CDD 341.33098115

A LEI Nº 13.491/17 E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPETÊNCIA E NAS PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR

João Márcio da Conceição Belém Andrade Noronha

Esta Dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

Belém, Pará, 13 de julho de 2022.

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodolfo Gomes do Nascimento
Universidade Federal do Pará
Orientador

Profa. Dra. Andréa Bittencourt Pires Chaves
Universidade Federal do Pará
Avaliadora

Profa. M.Sc. Adrilayne dos Reis Araújo
Universidade Federal do Pará
Avaliadora

Profa. Dra. Sônia Costa Passos
Instituto de Ensino de Segurança Pública
Avaliadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por estar vivo e com saúde para desfrutar de momentos inesquecíveis como este, bem como por ter guiado meu caminhar no sentido de me tornar um profissional de segurança pública, de modo a permitir que eu possa contribuir para o aperfeiçoamento da vida em sociedade;

Ao Magnífico Reitor da UFPA, Professor Doutor Emmanuel Zagury Tourinho, corpo docente, direção e administração que, com seus trabalhos, possibilitam que a pesquisa científica agregue valores à sociedade;

À Ilustríssima Professora Doutora Sílvia dos Santos de Almeida, mui digna Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, por ter conduzido com dedicação e sucesso este tão bem conceituado e almejado Programa de Pós-graduação em Segurança Pública;

Ao Ilustríssimo Professor Doutor Rodolfo Gomes do Nascimento, meu estimado orientador, por ter, com paciência e seriedade, balizado os caminhos percorridos por seu orientando, colaborando para o avanço da ciência;

Aos Ilustríssimos Srs. *M.Sc.* CEL José Dilson Melo de Souza Júnior, Comandante Geral da Polícia Militar, e *M.Sc.* CEL Ricardo André Biloia da Silva, Corregedor Geral da PMPA, pelo apoio e incentivo à ciência;

Aos prezados colegas da Turma 2020, pelo apoio, pela socialização de conhecimentos e por contribuírem para que a segurança pública seja repensada, e em especial aos colegas Fernanda Marinho Corrêa de Almeida, Ricardo Braga de Amorim e Larissa Neves Duarte, pelo apoio e companheirismo durante o período acadêmico;

À Polícia Militar do Pará, instituição da qual há vinte e dois anos tenho o prazer de fazer parte e a qual aprendi a amar e a servir;

À minha sogra, Lúcia Hegedus, pelo carinho e acolhimento como membro da família;

Às minhas irmãs, Sandra Andrade Noronha, Luziete Andrade Noronha e Cíntia Andrade Noronha, por terem feito parte de minha caminhada e formação, influenciando em todas as minhas escolhas e na existência deste momento ímpar;

A meus amados Pais, Sandoval Andrade Noronha (*in memoriam*) e Terezinha da Conceição Belém Noronha, por contribuírem em cada pequena vitória e momentos de felicidade obtidos;

À minha amada esposa, Luciana Hegedus Noronha, pelo apoio, pela compreensão e incentivo no decorrer das atividades acadêmicas;

À minha tão aguardada filha, Luma Hegedus Noronha, nascida durante esta pesquisa, ser humaninho já amado antes mesmo de nascer.

Muito obrigado!

“O problema da segurança, portanto, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Evidentemente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área.”

(OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA).

RESUMO

NORONHA, João Márcio da Conceição Belém Andrade. A LEI Nº 13.491/17 E SUAS IMPLICAÇÕES NA COMPETÊNCIA E NAS PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR. 2022. 130f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública), PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2022.

Introdução/importância: A Lei nº 13.491/2017, que expandiu a competência da Justiça Militar, por ter aumentado o rol de crimes militares, trouxe implicações à competência e às práticas dos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, devido estes serem os responsáveis pela apuração preliminar de crimes militares, de modo que tais alterações requerem condutas que precisam ser trabalhadas, com vistas ao aperfeiçoamento do exercício de polícia judiciária militar, visando a qualidade e eficiência do serviço e um trabalho harmônico entre forças policiais. **Objetivo:** Compreender as implicações da Lei nº 13.491/2017 na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar, a fim de contribuir no que concerne a esclarecimentos e formas de proceder de policiais militares diante das alterações trazidas ao Código Penal Militar pela referida lei. **Método:** A pesquisa tem natureza exploratória e descritiva, e quanto aos procedimentos técnicos utilizados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quantitativa e qualitativa. **Resultados:** Para alcance dos objetivos do estudo, foram desenvolvidos dois artigos específicos: no primeiro artigo, foi possível verificar que há poucas publicações que tiveram como tema a Lei nº 13.491/2017, sendo que nenhuma das pesquisas abordou as implicações da referida lei às práticas dos agentes de segurança pública, às quais foram feitas apenas breves referências, tendo os artigos abordado, em sua maioria, o aumento da competência da Justiça Militar, assim como não foi constatada nenhuma pesquisa empírica que buscasse saber a visão de qualquer profissional que integre o sistema de justiça criminal, dado importante na busca do aperfeiçoamento das práticas destes profissionais. No segundo artigo foi possível verificar grandes divergências entre os atores que compõem o sistema de justiça criminal, muitas destas influenciadas pelo corporativismo, verificando-se a necessidade de adoção de valores e medidas que visem maior harmonia entre os profissionais que compõem tal sistema, visando sempre o aperfeiçoamento do serviço prestado à sociedade. **Conclusão:** Tanto os militares estaduais quanto policiais civis precisam estar preparados para lidar com as implicações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 às suas práticas, pois, além da alteração da competência da apuração preliminar de determinados crimes quando praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função ter migrado para os militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, é necessário que estas duas forças trabalhem harmonicamente diante de tais crimes, haja vista a iminente possibilidade de compartilhamento de elementos de informação, o que trará ganhos à segurança pública e à sociedade.

Palavras-chave: crime militar, Justiça Militar, apuração preliminar.

ABSTRACT

NORONHA, João Márcio da Conceição Belém Andrade. LAW Nº 13,491/17 AND ITS IMPLICATIONS ON THE COMPETENCE AND PRACTICES OF CIVIL AND MILITARY JUDICIAL POLICE. 2022. 130 p. Thesis (Master degree). (Post-graduate in Public Security Segurança Pública), PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2022.

Introduction/importance: Law nº 13.491/2017, which expanded the competence of the Military Justice, as it increased the list of military crimes, had implications for the competence and practices of state military personnel, in their exercise of military judicial police, since they are responsible for the preliminary investigation of military crimes, so that such changes require conduct that needs to be worked on, with a view to improving the exercise of military judicial police, aiming at the quality and efficiency of the service and a harmonious work between police forces. **Objective:** Understand the implications of Law nº 13.491/2017 on the competence and practices of the civil and military judicial police, in order to contribute with regard to clarifications and ways of proceeding by military police officers in the face of the changes brought to the Military Penal Code by said law. **Method:** The research has an exploratory and descriptive nature, and regarding the technical procedures used, it is a bibliographic and documentary research, with a quantitative and qualitative approach. **Results:** To achieve the results of the study, two specific articles were developed: in the first article, it was possible to verify that there are few publications that had Law nº 13.491/2017 as their theme, and none of the research addressed the implications of that law to the practices of agents of public security, to which only brief references were made, most of the articles having addressed the increase in the competence of the Military Justice, as well as no empirical research that sought to know the vision of any professional who integrates the system of criminal justice, important data in the search for the improvement of the practices of these professionals. In the second article, it was possible to verify great divergences between the actors that make up the criminal justice system, many of them influenced such by corporatism, verifying the need to adopt values and measures that aim at greater harmony between the professionals who make up a system, always aiming at improving the service provided to society. **Conclusion:** Both state military and civil police need to be prepared to deal with the implications brought by Law nº 13.491/2017 to their practices, because, in addition to changing the competence of the preliminary investigation of certain crimes when committed by military personnel in service or acting due to the function having migrated to the state military, in their exercise of military judicial police, it is necessary that these two forces work harmoniously in the face of such crimes, given the imminent possibility of sharing information elements, which will bring gains to public safety and society.

Keywords: military crime, Military Justice, preliminary investigation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	15
Figura 1 – Estrutura da forma como está organizada a Dissertação.....	23
 CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	 35
Artigo Científico 1.....	35
Figura 1 - Fluxograma da revisão integrativa da literatura.....	39
Figura 2 – Produção científica sobre a temática por semestre.....	44
Figura 3 – Extratos de <i>Qualis</i> das revistas científicas que publicaram os artigos incluídos na área de avaliação interdisciplinar, no quadriênio 2013 a 2016, de acordo com Plataforma CAPES Sucupira.....	44
 Artigo Científico 2.....	 49
Figura 1 - Nuvem de palavras dos termos mais incidentes constantes nas petições das entidades/órgãos que requereram habilitação como <i>amicus curiae</i> nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.804 e 5.901.....	56

LISTA DE TABELAS E QUADROS

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS	35
Artigo Científico 1	35
Quadro 1 – Caracterização geral dos artigos selecionados para análise, de acordo com título, autores, ano de publicação, objetivos, método, teorias de fundamento e principais resultados.....	40
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	66
Quadro 1 – Etapas de elaboração do <i>podcast</i>	68
Quadro 2 – Etapas de elaboração do POP.....	70
Quadro 3 – Propostas de intervenção.....	71

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADEPOL/Brasil – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CITEL – Centro de Informática e Telecomunicações da Polícia Militar do Pará

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

GLO – Garantia da Lei e da Ordem

LOB – Lei de Organização Básica da PMPA

MP3 – *mpeg-layer 3*

PJM – Polícia Judiciária Militar

PMPA – Polícia Militar do Pará

POP – Procedimento Operacional Padrão

P-SOL – Partido Socialismo e Liberdade

RSS – *Really Simple Syndication*

SIEDS – Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Pará

SJC – Sistema de Justiça Criminal

STF – Supremo Tribunal Federal

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS	15
1.1 Introdução	15
1.2 Justificativa	24
1.3 Problema de Pesquisa	25
1.4 Revisão da Literatura	26
1.4.1 A utilização das forças armadas em atividades de Segurança Pública e as alterações no ordenamento jurídico.....	26
1.4.2 A Lei 13.491/17 e os militares estaduais.....	29
1.5 Objetivos	31
1.5.1 Objetivo Geral.....	31
1.5.2 Objetivos Específicos.....	31
1.6 Hipótese	32
1.7 Método	32
CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS	35
2.1 Artigo Científico 1	35
2.2 Artigo Científico 2	49
CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO	66
3.1 Produtos	66
3.1.1 Produto 1 - <i>Podcast</i>	66
3.1.2 Produto 2 – Procedimento Operacional Padrão (POP).....	69
3.2 Propostas de Intervenção	70
CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	72
REFERÊNCIAS	74
APÊNDICE A – TEXTOS DO PODCAST SUBMETIDO A PLATAFORMAS DE STREAMING	79
APÊNDICE B – PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)	86
APÊNDICE C - ACEITE DO ORIENTADOR	123
ANEXO A - NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA <i>CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES</i>	124
ANEXO B - NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA	127

APRESENTAÇÃO

Ao trabalhar exercendo a profissão de policial militar há pouco mais de 22 anos, atualmente no cargo de Major da Instituição, tendo laborado por cerca de cinco anos e quatro meses na área correcional, desde o final do mês de dezembro do ano de 2014 até o mês de maio de 2020, mais especificamente na Corregedoria Geral de Polícia Militar do Estado do Pará, como Membro de Comissão Permanente de Corregedoria, nos termos do inciso III do parágrafo 2º combinado com parágrafo 4º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA – LOB), concretizei um projeto construído ao longo de cinco anos, uma vez que meu foco, desde quando iniciei o curso de Bacharelado em Direito, em 2011, sempre foi estar bem preparado para trabalhar na área correcional, posto que tenho bastante afinidade com ela, sendo a Corregedoria o órgão onde tive a oportunidade de acompanhar muitos casos de policiais militares autuados em flagrante por delegados de polícia civil, bem como várias investigações por meio de Inquérito por Portaria da Polícia Civil que resultaram em prisão de policiais militares.

Com a Lei nº 13.491/17, de 16 de outubro de 2017, muitas mudanças ocorreram no que concerne a crimes que, anteriormente a esta data, eram considerados crimes comuns. Esta lei surgiu devido ao emprego do Exército em reforço às ações de segurança pública nos Estados:

A disseminação da ideia de crise de segurança nacional levou os últimos governantes, com destaque para Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, a adotarem as Forças Armadas – em especial o Exército – como reforço nos casos em que a força policial não era considerada suficientemente numerosa ou capaz de lidar com a situação. Em muitos desses casos, observamos partir da própria sociedade civil a demanda por um envolvimento mais direto das Forças Armadas na área de segurança pública. O fato de tanto a segurança pública quando a defesa nacional serem tratadas no mesmo título da Constituição (Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) sugere que o aumento das tensões no âmbito da segurança pública – cuja responsabilidade cabe ao aparato policial – pode requerer a utilização das Forças Armadas, um dos principais instrumentos de repressão do Estado. (ATÁSSIO; MANCUSO, 2010, p. 2)

Ocorre que o Código Penal Militar também se aplica aos militares estaduais, ou seja, policiais e bombeiros militares. Consequentemente, qualquer mudança no que concerne à competência da Justiça Militar da União ou da competência das polícias judiciárias militares no âmbito das Forças Armadas também terá reflexos nos juízos militares dos Estados, bem como nas competências das polícias judiciárias militares no âmbito dos policiais e bombeiros militares dos Estados, pois todos são militares e a CRFB/88 contempla a aplicação do Código Penal Militar também aos militares dos Estados quando versa: “Art. 42 Os membros das

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Em virtude das mudanças decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará realizou, dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, diversas palestras na Região Metropolitana de Belém e no interior do Estado com o objetivo de esclarecer o que mudaria nas práticas policiais militares de Oficiais e Praças após o dia 16 de outubro de 2017, data de promulgação da Lei nº 13.491/17, que também foi alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas pela Associação de Delegados de Polícia Civil do Brasil (ADEPOL/Brasil) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).

Uma das mudanças consiste em que as autoridades de polícia judiciária civil não possuem mais a competência para lavrar flagrantes contra policiais militares por crimes cometidos durante o serviço, embora não estejam tipificados no Código Penal Militar, uma vez que passam a ser crimes militares, devendo ser acionada a polícia judiciária militar para realizar o auto de prisão em flagrante delito ou instauração de inquérito policial militar.

Implicações como esta originam a necessidade de novas formas de agir por parte dos agentes de segurança pública frente às mais variadas ocorrências envolvendo crimes que hodiernamente são considerados militares, gerando também a necessidade de pesquisas que possam esclarecer o posicionamento não apenas dos agentes de segurança pública, mas de todos os profissionais que atuam no sistema de justiça criminal diante destas novas formas de conduta ditadas pela alteração no Código Penal Militar.

Algumas publicações sobre o tema são encontradas em outras regiões do Brasil, já tendo referido tema sido também alvo de trabalhos de conclusão de curso, abordando tais pesquisas, em sua maioria, o aumento da competência da Justiça Militar, ou seja, deram pouco enfoque às implicações do aumento da competência de julgamento das Justiça Militar nas práticas das polícias judiciárias civil e militar.

Nesta medida, surge para os agentes de segurança pública e para a ciência a necessidade de maiores estudos sobre a Lei nº 13.491/17, bem como de criar instrumentos que possam esclarecer novas competências e práticas das polícias judiciárias militares, haja vista que a atuação da polícia militar como polícia judiciária militar não é corriqueira, ou seja, diferentemente de um Delegado de Polícia Civil, não é todo dia que um Oficial de Polícia Militar atua como Polícia Judiciária, uma vez que só o fará frente ao cometimento de crimes

militares, devendo, além de ter a aptidão para distinguir crime militar de crime comum, saber distinguir e realizar suas atribuições como polícia judiciária militar.

Desta forma, o presente estudo visou, além de contribuir com os militares estaduais, no sentido de melhor elucidar a Lei nº 13.491/17, compreender as implicações da citada lei nas competências e nas práticas das policiais judiciárias civil e militar, de modo a aperfeiçoar as práticas de polícia judiciária no âmbito da Polícia Militar do Estado do Pará.

Para isto, fez-se estudo relacionado à revisão da literatura, buscando-se a visão de diversos autores sobre a Lei nº 13.491/17, assim como buscou-se o posicionamento de atores que operam o sistema de justiça criminal e tiveram suas práticas alteradas com a entrada em vigor da referida lei, por meio de análise dos requerimentos de órgãos e entidades que solicitaram manifestação nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.804 e 5.901, que pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, elaborando-se como produto um *podcast*, que está disponibilizado em plataformas de *streaming* de áudio, com orientações práticas aos militares estaduais em seu exercício de polícia judiciária militar, e um Procedimento Operacional Padrão (POP), documento que, após aprovação do Comandante Geral da PMPA, ficará disponibilizado em aplicativo da instituição, no qual constam orientações e modelos de peças utilizadas pelos militares estaduais no exercício de polícia judiciária militar.

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Introdução

O termo polícia, de acordo com Almeida (2003), deriva do radical grego “*polis*”, que significa o governo da Cidade-Estado, remontando-se na Idade Média e Moderna à ideia de ordem pública, tendo a polícia por objetivo, em sua atual concepção, a garantia da segurança pública para que se possa exercer direitos e liberdade (AFONSO, 2018).

Dallari (2015), caracteriza o Estado por quatro elementos essenciais, quais sejam: *i*) a soberania, ligada a concepção de poder; *ii*) o território, espaço físico no qual a ordem jurídica atua soberanamente, valendo-se do princípio da impenetrabilidade, o qual impede que no mesmo território convivam mais de uma soberania; *iii*) povo, que se configura em um conjunto de indivíduos que participam da formação da vontade do Estado; e *iv*) finalidade, que consiste no bem comum dos indivíduos que, em conjunto, constituem o povo.

O Estado tem sua base na parte da liberdade cedida por cada indivíduo, que põe sob sua administração os bens referentes a tal liberdade, de modo que “o direito que cada particular tem sobre seus bens é sempre subordinado ao direito que a comunidade tem sobre todos; sem isso, não haveria solidez no laço social, nem força real no exercício da soberania” (ROUSSEAU, 2000, p. 31). Daí advém a ordem jurídica do Estado, cuja soberania lhe é um atributo (DALLARI, 2015) e que possui como características, dentre outras: *i*) a generalidade, contemplada no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), de acordo com a qual “todos são iguais perante a lei”; *ii*) a imperatividade, segundo a qual a ordem jurídica obriga todos os indivíduos, não se tratando de mero conselho; e *iii*) a coercibilidade, que possui os elementos psicológico e material, sendo este exercido por meio da força e aquele por meio da intimidação que a sanção decorrente da violação da norma pode causar no indivíduo (NADER, 2021).

Salvo raras exceções expressas no ordenamento jurídico pátrio, é vedada a autotutela, a qual consiste no uso das próprias mãos com o intuito de se fazer justiça (RODRIGUES; SILVA; TOLFO, 2017), sendo o Código Penal taxativo ao enumerar, em seu art. 23, que trata sobre as excludentes de ilicitude, os casos em que a lei permite a autotutela, os quais ocorrem quando o Estado, detentor do monopólio legítimo da violência física (WEBER, 2016) por meio das Administrações Públicas Estadual e Federal, não puder se fazer presente quando um direito for violado ou estiver na iminência de sê-lo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2020).

Desta forma, a CRFB/88, em seu Capítulo III, que trata da Segurança Pública, enumera os órgãos autorizados a usar da força necessária, agindo em nome do Estado, com vistas à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988), estabelecendo a função de cada um destes órgãos. São eles:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988)

O foco deste estudo são os órgãos subordinados aos Governos de cada Estado, cujas atribuições também sofreram modificações em suas respectivas esferas de competência com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, quais sejam: os polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias civis.

O parágrafo 4º da CRFB/88 delimita a competência das polícias civis de todo o Brasil ao versar que elas são incumbidas das “funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988), isto porque as apurações de infrações militares são de competência dos próprios militares estaduais, por meio de Inquérito Policial Militar ou Auto de Prisão em Flagrante, conforme alínea “h” do art. 7º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

(...)

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios; (BRASIL, 1969)

No Estado do Pará, dentre outros, constituem-se órgãos de segurança pública, componentes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Pará (SIEDS) a Polícia Militar do Estado do Pará, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a Polícia Civil do Estado do Pará, tendo a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 194, alinhada à Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, dado tratamento similar à esfera de competências da Polícia Civil, ao versar:

Art. 194. A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, é dirigida por delegados de polícia de carreira, tendo como incumbência principal as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (PARÁ, 1989).

Com uma redação que também reproduz o constante na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará, embora voltado para a forma de organização da Polícia Civil, o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, conhecida como Estatuto da Polícia Civil do Estado do Pará, enuncia:

Art. 1º. A Polícia Civil, Instituição permanente, auxiliar da justiça criminal e necessária à defesa do povo e do Estado, dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, tem como incumbência as funções de polícia judiciária e a exclusividade da apuração de infrações penais, exceto as militares, e organiza-se de acordo com as normas gerais constantes desta Lei (PARÁ, 1994).

Decorre, da análise de todas as redações das Constituições e Leis citadas, que a competência da Polícia Civil para apuração de crimes alcançará todas as infrações penais, exceto quando se tratarem de infrações penais militares, ressalvada a competência da União. Em decorrência disto, qualquer ato legislativo da União, a qual possui competência privativa para legislar em matéria de direito penal, exceto quando da existência de autorização por meio de Lei Complementar Federal que autorize os Estados-membros a legislar, o que poderá ocorrer quando da existência de questões específicas de interesse local, nos termos do inciso I e § único do art. 22 da CRFB/88, que tenha como consequência o aumento ou diminuição do rol de crimes militares, implicará em alteração nas competências e nas práticas das polícias judiciárias civis e militares de todo o Brasil.

De acordo com o senso comum, há duas abordagens semânticas para o termo competência: a) a primeira refere-se ao reconhecimento por parte do Estado para que uma pessoa ou organização avalie ou julgue uma questão ou pleito específicos; e b) a segunda refere-se a qualidades vinculadas à capacidade para lidar com determinadas situações ou assuntos

específicos, inclusive de natureza profissional (HILLAU, 1994). O mundo empresarial usa a segunda abordagem semântica do termo competência, no qual significa a:

“capacidade de agir, intervir, decidir em situações nem sempre previstas ou previsíveis”. O desempenho e a própria produtividade global passam a depender em muito dessa capacidade e da agilidade de julgamento e de resolução de problemas. (LEITE, 1996, p. 162)

Neste estudo, nos ateremos à competência atribuída pelo Estado, por meio de leis, a seus agentes, mais especificamente os agentes públicos, definido pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”.

Com relação à ligação entre competência e práticas no ambiente de trabalho, esta é tão evidente que há “a necessidade de tratar as competências como práticas observadas no ambiente de trabalho, fato esse que a diferencia do desenvolvimento de potencial” (BITENCOURT, 2004). Assim, as práticas de trabalho dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública são determinadas pelas competências que lhes são atribuída pela lei, a qual determina os limites de seu poder como prepostos do Estado, o qual “se faz presente através das pessoas físicas que em seu nome manifestam determinada vontade, e é por isso que essa manifestação volitiva acaba por ser imputada ao próprio Estado” (CARVALHO, 2011)

Ocorre que no dia 16 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). De acordo com o novo diploma legal, não somente os crimes contidos no Código Penal Militar são considerados crimes militares, mas também passam a serem consideradas infrações penais militares as previstas na legislação penal e nas leis extravagantes, desde que praticadas nas situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, o inciso II do art. 9º do CPM possuía a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II- os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...] (BRASIL, 1969)

Conforme se depreende da leitura do artigo acima, eram considerados crimes militares aqueles contidos no Código Penal Militar, não obstante também o fossem no Código Penal ou em leis penais extravagantes, desde que incidissem em pelo menos uma das hipóteses contidas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 9º do CPM (RIBEIRO, N. R. L., 2018).

Com a nova redação dada ao inciso II do art. 9º do CPM, qualquer crime, contido ou não no Código Penal Militar, desde que subsumido a alguma das situações previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 9º do CPM também será considerado crime militar. Este ato do legislador aumentou a competência da Justiça Militar e teve reflexos na competência da polícia judiciária militar, a qual é responsável pela apuração preliminar de infrações penais militares, o que, por sua vez, diminuiu a competência das polícias civis de todo o Brasil, haja vista que a alteração do diploma castrense aumentou o rol de crimes militares previstos na legislação pátria, a exemplo dos crimes de desacato a funcionário público, tortura e abuso de autoridade, os quais não poderiam ser considerados crimes militares de modo algum até a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017. Com as alterações trazidas por esta lei, o art. 9º do CPM passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Código de Processo Penal Militar; e

d) Código Eleitoral.' (NR)." (BRASIL, 1969)

O fato de as alterações no ordenamento jurídico brasileiro trazidas pela entrada em vigor da Lei nº 13.491/17 gerarem diversas consequências nas esferas de competência para apuração de infrações das Polícias Judiciárias Civil e Militar, deu causa a muitas manifestações contrárias

ao advento da referida lei, muitas destas a tratando como um retrocesso legislativo, por ter aumentado a quantidade de crimes que podem ser considerados de natureza militar, inclusive atribuídos a civis, e tirado os militares federais da esfera de julgamento do Tribunal do Júri, tratando militares estaduais e da União de forma diferente (COSTA, 2019), outras a tendo como a justa valorização da Justiça Castrense, por ter aumentado a competência da Justiça Militar em todo o Brasil (RIBEIRO, N. R. L., 2018). Estas divergências deram azo às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.804 e 5.901, ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil (ADEPOL/Brasil) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), com o intuito de obtenção da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, sendo o estudo destas ações judiciais imprescindível à presente pesquisa.

Neste sentido, será de suma importância contextualizar a Lei nº 13.491/2017, para saber em que momento histórico e como se deu seu surgimento, com o intuito de trazer ao entendimento os motivos de seu advento, bem como seu curso até sua entrada em vigor, posto que, de acordo com alguns doutrinadores, a promulgação da referida lei vai de encontro a uma tendência de esvaziamento da jurisdição militar, conforme Lopes Jr. (2017):

Há décadas a jurisprudência consagrou que não basta ser crime militar, praticado por militar e em alguma das situações do artigo 9º do CPM, é preciso que exista a "efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das forças armadas" ou uma "situação de interesse militar". Nessa mesma perspectiva, em 1996, a Lei 9.296 — posteriormente incorporada no artigo 125, parágrafo 4º da Constituição —, atendendo a um reclame de organismos nacionais e internacionais de defesa de direitos humanos, altera o CPM para que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis fossem julgados pelo tribunal do júri. (LOPES JR, 2017, p. 109).

Para isto, será necessário conhecer e analisar o Projeto de Lei nº 5.768/2016, do então Deputado Federal por Santa Catarina e atualmente Senador da República, Exmº Sr. Esperidião Amin, por se constituir no embrião da Lei nº 13.491/2017, que buscou, conforme consta na justificativa do referido Projeto de Lei, diferenciar militares dos Estados, Distrito Federal e territórios, dos militares das Forças Armadas ao oferecer tratamento diferente entre militares federais e estaduais em hipótese de cometimento de crime doloso contra a vida de civil por estes.

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no Art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Código de Processo Penal Militar; e

d) Código Eleitoral.¹ (NR). (BRASIL, 2016)

Conforme depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 5.768/2016, o parágrafo 1º do art. 9º refere-se tão somente a militares estaduais, determinando que em caso de prática de crimes dolosos contra a vida subsumidos ao art. 9º do diploma castrense, os agentes deverão ser julgados pela justiça comum; enquanto o parágrafo 2º do mesmo artigo determina que crimes dolosos contra a vida de civis subsumidos ao art. 9º, quando cometidos por militares das Forças Armadas, estes deverão ser julgados pela Justiça Militar da União.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, inseriu o parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar, que quedou-se parcialmente perante a alteração legislativa em estudo, devido esta ter excluído da competência da Justiça Militar as infrações penais militares praticadas por militares das Forças Armadas contra a vida de civis, tendo a alteração trazida pela Lei nº 9.299, como alvo, basicamente, policiais militares que integravam grupos de extermínio ou agiam como justiceiros, os quais, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.299/1996, seriam julgados pelo Tribunal do Júri (órgão da justiça comum) (NUCCI, 2014).

Além disso, o Código Penal Militar, assim como o Código Penal Brasileiro, possui duas partes: a primeira é a Parte Geral, formada por normas penais não incriminadoras; e a segunda é a Parte Especial, formada por normas penais incriminadoras (BITENCOURT, 2012). Esta define as infrações penais em seu preceito primário e estabelece suas correspondentes sanções em seu preceito secundário. Já as normas contidas na Parte Geral do Código Penal, seja ele militar ou comum, delimitam os princípios e fixam orientações comuns a todas as suas normas (CAPEZ, 2011).

De acordo com Nucci (2014), a Parte Geral do Código Penal Militar compreende os artigos 1º ao 135, tendo a Lei nº 13.491/2017 alterado o art. 9º deste Código, e, por estar ele inserido na Parte Geral, sua alteração irá influenciar a interpretação de todas as normas da Parte Especial do CPM.

Deste modo, o objetivo deste trabalho é compreender as implicações da Lei nº 13.491/2017 na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar, a fim de contribuir no que concerne a esclarecimentos e formas de proceder de policiais militares diante das alterações trazidas ao Código Penal Militar pela referida lei.

Para isto, dividiu-se a dissertação em quatro capítulos, fazendo-se, no primeiro, considerações gerais, compostas por: introdução, síntese da pesquisa, justificativa, problema, objetivos, hipótese, revisão da literatura e método.

No segundo capítulo, apresentou-se a produção de dois artigos científicos que abordaram temas relacionados ao eixo central pesquisado, escritos levando-se em consideração os objetivos específicos, utilizando-se os dados coletados nas pesquisas e discutindo-se os resultados com base no aporte fornecido pelo referencial teórico.

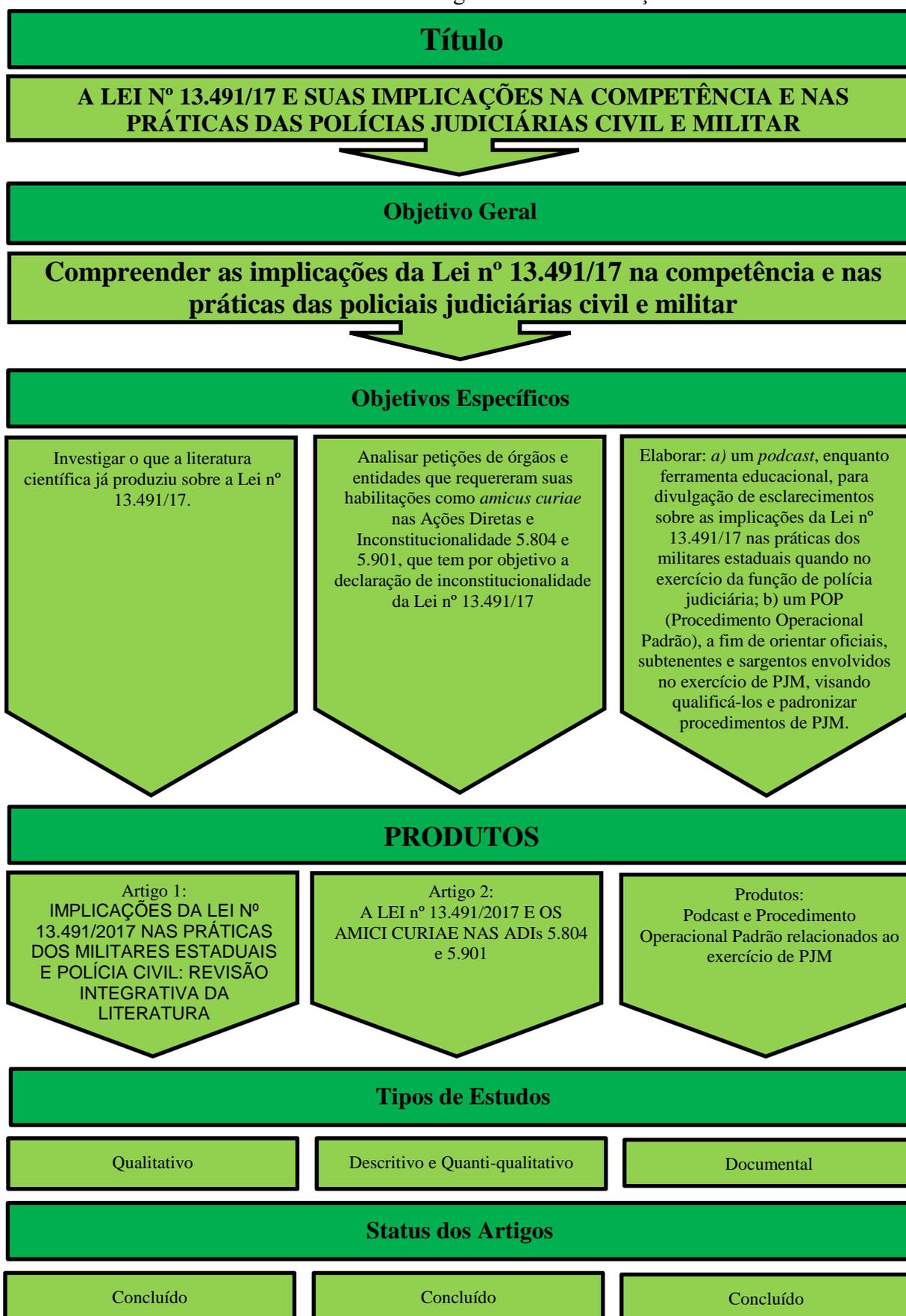
O terceiro capítulo voltou-se aos produtos da dissertação, ou seja, a contribuição que um mestrado profissional, tal qual o Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, pode trazer para o aperfeiçoamento das atividades de Segurança Pública.

O quarto capítulo ocupou-se das considerações finais e da continuidade do conhecimento científico, que faz com que nunca um pesquisador inicie sua pesquisa do zero, sempre se embasando em estudos anteriores.

1.1.1 Síntese da Pesquisa

A Figura 1 representa graficamente, da forma sintética, como foi desenvolvida a presente pesquisa.

FIGURA 1 – Estrutura da forma como está organizada a Dissertação.



Fonte: Produzido pelo Autor, 2022.

1.2 Justificativa

Com a entrada em vigor Lei nº 13.491/17, no dia 16 de outubro de 2017, muitas mudanças ocorreram no que concerne a crimes que, anteriormente a esta data, só poderiam ser considerados crimes comuns. Importante ressaltar que esta lei não teve o objetivo de alterar as competências das polícias judiciárias civil e militar no âmbito estadual, muito menos aumentar a competência da Justiça Militar Estadual, mas surgiu com o objetivo de oferecer segurança jurídica aos militares da União frente ao emprego das Forças Armadas em reforço às ações de segurança pública nos Estados:

A disseminação da ideia de crise de segurança nacional levou os últimos governantes, com destaque para Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, a adotarem as Forças Armadas – em especial o Exército – como reforço nos casos em que a força policial não era considerada suficientemente numerosa ou capaz de lidar com a situação. Em muitos desses casos, observamos partir da própria sociedade civil a demanda por um envolvimento mais direto das Forças Armadas na área de segurança pública. O fato de tanto a segurança pública quanto a defesa nacional serem tratadas no mesmo título da Constituição (Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) sugere que o aumento das tensões no âmbito da segurança pública – cuja responsabilidade cabe ao aparato policial – pode requerer a utilização das Forças Armadas, um dos principais instrumentos de repressão do Estado. (ATÁSSIO; MANCUSO, 2010, p. 2)

O envolvimento de militares federais das forças armadas em atividades de segurança pública contextualizou a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, por ter esta se originado da “necessidade de imprimir segurança jurídica às situações de crimes dolosos contra a vida de civis praticados em atividade de policiamento ostensivo por militares federais das forças armadas” (RIBEIRO, L. G. G., 2018, p. 320)

Com esta alteração legislativa, que trouxe implicações para Policiais Civis, Militares da União e Militares Estaduais, muitas dúvidas surgiram, haja vista que a alteração no inciso II do art. 9º do diploma penal castrense possibilitou que sejam consideradas crimes militares também as condutas tipificadas como crime no Código Penal comum e em leis extravagantes, desde que também se subsumam a uma das situações do art. 9º do Código Penal Militar, devendo nestes casos ser acionada a polícia judiciária militar para presidir o auto de prisão em flagrante ou instaurar o devido Inquérito Policial Militar.

O tema abordado está na área de concentração “segurança pública, justiça, conflitos e cidadania”, pois as competências das polícias judiciárias civil e militar estão diretamente relacionadas à segurança pública. Diante disto, verifica-se a importância deste estudo em virtude da existência de poucas pesquisas relacionadas à Lei nº 13.491/17 voltadas às práticas

das polícias judiciárias civil e militar, tendo a maioria delas abordado o aumento da competência da Justiça Militar, fato que traz relevância acadêmica a este estudo, haja vista que, dentre as dissertações do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, nenhuma delas teve como objeto de pesquisa a Lei nº 13.491/17.

No que concerne à relevância social, esta pesquisa, além de trazer esclarecimentos sobre as análises a serem feitas e ações a serem tomadas pelas forças de segurança pública ao se depararem com crimes praticados por militares estaduais, tem a finalidade de orientar estes, quando no exercício da função de autoridade de polícia judiciária militar, na realização de atos administrativos vinculados, os quais devem seguir os parâmetros estabelecidos pela lei (CARVALHO FILHO, 2011).

A relevância prática-institucional do presente estudo está em contribuir com os militares estaduais, no sentido de melhor elucidar a Lei nº 13.491/17, compreender as implicações da citada lei na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar, além de orientar militares estaduais a como proceder quando se depararem com a presença indiciária de crime militar diante das mudanças trazidas ao Código Penal Militar após a entrada em vigor da referida lei.

1.3 Problema de Pesquisa

A Lei nº 13.491/17, por ser uma norma que aumentou a competência da Justiça Militar Estadual, também aumentou a competência da polícia judiciária militar dos Estados, uma vez que esta é responsável pela instrução de inquéritos policiais militares e pela lavratura de autos de prisão em flagrante delito em casos de crimes militares. Crimes como os de tortura, desacato a funcionário público e abuso de autoridade, quando praticados nas situações previstas no art. 9º do CPM, não eram considerados crimes militares, mas, hodiernamente, são, em virtude da entrada em vigor da lei em estudo.

Por conseguinte, houve uma diminuição na competência da polícia judiciária civil, haja vista que a partir do dia 16 de outubro de 2017, a autoridade de polícia judiciária civil, em caso de cometimento pelo militar estadual de crime previsto na legislação penal comum e em leis extravagantes, desde que também se subsuma a uma das hipóteses do artigo 9º do CPM, terá que conduzir o policial militar até à autoridade de polícia judiciária militar ou informar esta, para que ela presida o auto de prisão em flagrante delito ou instaure o devido inquérito policial militar.

Neste sentido, surge para as polícias judiciárias civil e militar a necessidade de mudança em suas práticas, haja vista terem que adequar processos e procedimentos à mudança legislativa, que teve por objetivo preservar o foro de julgamento dos militares da União e aumentar a competência da Justiça Militar da União no que se refere aos crimes por eles praticados em serviço ou atuando em razão da função, porém, teve como consequência o aumento da competência tanto das Justiças Militares dos Estados quanto dos militares estaduais em seu exercício de polícia judiciária militar.

Assim, com o objetivo de compreender as implicações da Lei nº 13.491/17 na competência e nas práticas das polícias judiciárias civil e militar, visando orientar os militares estaduais no sentido de evitar conflitos de atribuições que possam surgir com as novas práticas decorrentes da referida lei, em caso de ocorrência de crimes militares, a pesquisa teve o seguinte problema:

Quais implicações a Lei nº 13.491/2017 trouxe às competências e práticas das polícias judiciárias civil e militar?

Com o intuito de responder esta pergunta, a pesquisa trabalhou com as seguintes questões norteadoras:

- a) De que forma e em que contexto social a Lei nº 13.491/17 alterou as práticas das polícias judiciárias civil e militar?
- b) Qual o Estado da Arte relacionado às pesquisas que envolvem a Lei nº 13.491/17?
- c) Qual o posicionamento de órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal, e em especial de policiais civis e militares estaduais, sobre a Lei nº 13.491/17?

1.4 Revisão da Literatura

1.4.1 A utilização das forças armadas em atividades de segurança pública e as alterações no ordenamento jurídico

O emprego das Forças Armadas em atividades de segurança pública foi legalmente autorizado pelo art. 142 da CRFB/88, que contempla o seu emprego na garantia da lei e da ordem, estabelecendo em seu parágrafo 1º que “Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas” (BRASIL, 1988). E eis que no ano de 1999 entrou em vigor a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a qual dispunha sobre as “normas gerais para a organização, o preparo e o

emprego das Forças Armadas” (BRASIL, 1999), em missões conhecidas como de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Os parágrafos 2º a 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 97/99 versam sobre as normas que regem o emprego das Forças Armadas nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem:

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (BRASIL, 1999)

Percebe-se que todo acionamento das Forças Armadas para que atue em operações de garantia da lei e da ordem perpassa pelo reconhecimento por parte do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual do esgotamento dos instrumentos previstos no art. 144 da Constituição Federal, destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Também se verifica que as operações de garantia da lei e da ordem se darão em espaço físico e temporal definidos, bem como de forma episódica, posto que:

Tal imposição tem por finalidade deixar claro o caráter excepcionalíssimo de tal emprego, visando única e exclusivamente a restauração da ordem constitucional prevista, que deve ser mantida primariamente pelos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal (ARAÚJO, 2009, p. 51).

No que concerne à palavra incolumidade, esta deriva do termo incólume, que significa algo ou alguém que está livre de perigo, ou seja, livre de danos físicos ou morais, seguro, são e salvo (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008). Quanto à ordem pública, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, a conceitua nos seguintes termos:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983)

Conforme visto, condicionou-se o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem a uma série de fatores que sinalizam no sentido de que os militares da União seriam empregados na segurança pública como último recurso estatal, ou seja, referidas operações possuiriam caráter subsidiário, haja vista que as Forças Armadas são preparadas para a defesa territorial, não sendo preparadas para o uso comedido e progressivo da força, como o são as forças de segurança pública (RIBEIRO, L. G. G, 2018).

Entendidas as balizas legais do emprego das forças armadas nas operações de garantia da lei e da ordem, o art. 84 da CRFB/88, em seu inciso IV, versa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (BRASIL, 1988). Foi então que com o intuito de fixar as diretrizes para o emprego das forças armadas nas operações de garantia da lei e da ordem, foi expedido o Decreto nº 3.897/01, que entrou em vigor em 27 de agosto de 2001, no qual, em seu parágrafo 3º do art. 7º, já constava o intuito de blindar os militares das Forças Armadas quando do exercício de operações de garantia da lei e da ordem:

§ 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (BRASIL, 2001)

Ocorre que por razões de desenvolvimento de políticas públicas inadequadas na área de segurança pública (RIBEIRO, L. G. G, 2018), as Forças Armadas foram constantemente utilizadas em operações de garantia da lei e da ordem, havendo disfunção e recorrência em seu emprego, desde meados de 1990, deixando estas operações de serem episódicas e subsidiárias para se tornarem rotineiras, levando a criação de legislação específica (AGUILAR; MENDONÇA, 2021).

Foi então que, com o intuito de preservação do foro dos militares da União que atuassem em operações de garantia da lei e da ordem, haja vista a possibilidade de confronto destes com civis, surgiu, por ocasião das operações das forças armadas na cidade no Rio de Janeiro, visando as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, o Projeto de Lei nº 5.768/2016, que resultou na Lei nº 13.491/17 (PEIXOTO, 2020).

Vale ressaltar que referido projeto de lei visava tão somente as olimpíadas e paraolimpíadas de 2016, motivo pelo qual seu artigo 2º estabelecia que sua vigência seria até o dia 31 de dezembro de 2016, entretanto a demora na tramitação no Congresso Nacional fez com que a lei chegasse ao Presidente da República intempestivamente, sendo vetado por ele o artigo 2º, tendo como razões do veto a ameaça à segurança jurídica e a vedação de criação de tribunal

de exceção, previstas, respectivamente, nos incisos XXXVI e XXXVII do art. 5º da CRFB/88 (PEIXOTO, 2020).

1.4.2 A Lei nº 13.491/17 e os militares estaduais

O direito penal militar foi instituído para proteger, em uma escala de valores, primeiramente os bens jurídicos inarredáveis e típicos das organizações militares, quais sejam, a hierarquia e a disciplina, que se constituem nos pilares da vida castrense. Para Nucci (2014):

O direito penal militar é um ramo especializado, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e pela disciplina. (NUCCI, 2014, p. 3)

Pois bem, na Exposição de Motivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), o Projeto do Código Penal Militar foi submetido à apreciação dos Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, não se fazendo nenhuma referência aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aos quais os militares estaduais, que são alcançados pelo CPM, são subordinados, de acordo com a CRFB/88. Ocorre que, embora militares, polícias militares e Forças Armadas exercem funções diversas, de acordo com a CRFB/88. Neste sentido, fica a dúvida se os bens jurídicos de valores secundários, ou seja, excetuando-se a hierarquia e a disciplina, que são considerados bens jurídicos primários, que o Código Penal Militar coloca sob sua égide, são os mesmos das Polícias Militares, cuja função é totalmente diversa, tendo como similaridade apenas o fato de serem forças militares.

Desta forma, por serem regidos pelo mesmo diploma legal que as Forças Armadas, os militares estaduais também foram afetados com a alteração no Código Penal Militar e, por tratar-se de uma norma de natureza jurídica mista ou híbrida, com conteúdo penal militar e processual penal militar (RIBEIRO, L. G. G, 2018), as alterações trazidas ao CPM pela entrada em vigor da Lei nº 13.491/17 mudaram também as competências das investigações preliminares nos crimes que antes não eram considerados militares e agora o são, aumentando-se o rol de crimes aos quais cabe à polícia militar as atribuições de polícia judiciária, tendo o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 7º, estabelecido a atribuição da polícia judiciária militar, no que concerne à investigação preliminar para coleta de elementos de informação indispensáveis ao oferecimento da respectiva ação penal pelo Ministério Público Militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

(...)

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navio. (BRASIL, 1969)

No que concerne aos militares estaduais, a polícia judiciária militar é exercida pelo Comandante-Geral das polícias militares e corpos de bombeiros militares, em relação aos militares integrantes dos quadros da corporação sob seu comando, bem como pelos oficiais que exercem comando ou chefia, em unidades ou repartições militares estaduais (LOBÃO, 2009), podendo as atribuições legalmente fixadas no Código de Processo Penal Militar serem delegadas para a instauração e a instrução dos procedimentos investigatórios criminais, sempre com a observância da hierarquia, nos termos do parágrafo 2º do art. 7º do CPPM: “§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado” (BRASIL, 1969). As atribuições da polícia judiciária militar estão contidas no art. 8º do CPPM:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969)

Desta forma, cabe aos oficiais de polícia e do corpo de bombeiros militares, nos termos do Código Penal Militar, figurarem como autoridades de polícia judiciária militar tão somente nos crimes militares, ou seja, nos crimes que, embora não estejam contidos no Código Penal Militar, se subsumam a uma das condições do art. 9º do Código Penal Militar, não bastando que haja um crime com suposta participação de policiais militares para que o poder de polícia judiciária militar seja exercido por oficiais de polícia militar, devendo esta preservar o local do crime e comunicar a polícia judiciária comum para as providências cabíveis, salvo se constatada a existência de uma das condições do art. 9º do CPM.

Em que pese principalmente as Corregedorias necessitarem de provas para submeterem a processos depuratórios os policiais cujos comportamentos não condizem com a permanência nas fileiras da Corporação, podem estes órgãos correcionais se valerem da utilização do instituto da prova emprestada, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no ano de 2009:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal Pet 3683 QO Rel. Min. César Peluso, 2009).

Com este entendimento, evita-se qualquer conflito de atribuições entre as polícias judiciárias civil e militar, haja vista que embora seja decretado o sigilo das investigações, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.850/13, que trata sobre organização criminosa, as provas poderão ser emprestadas aos processos administrativos disciplinares instaurados pelos órgãos correcionais findo o período de decretação do sigilo.

1.5 Objetivos

1.5.1 Objetivo Geral

Compreender as implicações da Lei nº 13.491/17 na competência e nas práticas das policiais judiciárias civil e militar.

1.5.2 Objetivos Específicos

- a) Investigar o que a literatura científica já produziu sobre a Lei nº 13.491/17;
- b) Analisar os requerimentos de órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal que solicitaram habilitação para participação como *amicus curiae* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.804 e 5.901, que buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, para verificar o posicionamento destes profissionais sobre a referida lei;

c) Elaborar um *podcast* (*webcast*) e um Procedimento Operacional Padrão, enquanto ferramentas educacionais, para divulgação de esclarecimentos sobre as implicações da Lei nº 13.491/17 nas práticas dos militares estaduais quando no exercício da função de polícia judiciária, visando orientá-los diante de possíveis ocorrências de crime militar.

1.6 Hipóteses

H0: A Lei nº 13.491/2017 não implicou em novas práticas às polícias judiciárias civil e militar.

H1: A Lei nº 13.491/2017 implicou em novas práticas às polícias judiciárias civil e militar, que, a partir da entrada em vigor da referida lei, terão que considerar a possibilidade de crimes que não estejam tipificados no Código Penal Militar serem crimes militares e tomarem as medidas legais e necessárias frente a eles.

1.7 Método

Natureza da pesquisa

Os estudos referentes a esta pesquisa, tanto a bibliográfica quanto a documental, possuem natureza mista, ou seja, foram exploradas técnicas quantitativas e qualitativas, haja vista que não se procurou escolher uma abordagem para o estudo, mas buscou-se extrair a abordagem que melhor se adequa à pesquisa (GÜNTER, 2006), sendo a qualitativa a mais indicada pela intenção de se abordar o tema em profundidade (GIL, 2008), e a quantitativa a mais alinhada à intenção de traduzir, em números, opiniões e informações para posteriormente classificá-las e analisá-las (KAUARK; MANHÃES; MEDEIROS, 2010).

Tratou-se de pesquisa aplicada quanto à natureza, uma vez que não se buscou desenvolver teorias de valor universal, mas sim a aplicação imediata em uma realidade circunstancial (GIL, 2008), sendo exploratória e descritiva quanto aos objetivos, por ter visado “fornecer ao pesquisador um maior conhecimento do tema ou problema de interesse” (GUIMARÃES, 2008, p 58), bem como fornecer hipóteses em condições de serem testadas em estudos posteriores (GIL, 2002), não obstante ter-se buscado “descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 63).

Os procedimentos técnicos desta pesquisa se deram a partir de pesquisas: *a)* bibliográfica, por meio da qual realizou-se uma revisão integrativa da literatura, tratando-se de pesquisa “elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet” (KAUARK; MANHÃES; MEDEIROS, 2010, p. 28), com o intuito de averiguar a visão dos diversos autores que já estudaram a Lei nº 13.491/17 e os motivos de sua origem, bem como quais as vantagens de utilizar um *podcast*, enquanto ferramenta educacional, como produto; e *b)* documental, por meio de estudo de documentos que ainda não receberam tratamento analítico (GIL, 2008), visando caracterizar o posicionamento de órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal, bem como o contexto de agitação causado pela entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, dando-se ênfase às razões pelas quais os atores que operam o sistema de justiça criminal, mais especificamente polícias judiciárias civil e militar, se posicionaram frente às implicações da referida lei, além de se fundamentar legalmente procedimentos e orientações contidos no POP.

Fonte

Os dados da pesquisa documental foram levantados no sítio do Supremo Tribunal Federal, sendo alvos da análise documental os requerimentos para habilitação como *amici curiae* protocolizados junto ao STF, por órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal, nas ADIs 5.804 e 5.901, que buscam a retirada da Lei nº 13.491/2017 do ordenamento jurídico, bem como os estatutos destas entidades, que, em sua maioria, tem ligação com os atores que operam o sistema de justiça criminal, documentos estes que são considerados fontes primárias, cuja característica é que a “fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 174).

Procedimentos de Coleta de Dados

Valendo-se da análise de conteúdo de Bardin, delimitado o *corpus* textual, com relação às petições para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, levantou-se duas categorias a priori, utilizando-se para tal critérios semânticos, quais sejam: *a)* posicionamentos favoráveis à entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017; e *b)* posicionamentos contra a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017. Destas, emergiram cinco subcategorias, relacionadas às razões dos

respectivos posicionamentos, modificando-se, desta forma, o conjunto inicial de categorias, por se tratar de um “processo dinâmico de confronto constante entre teoria e empiria, o que origina novas concepções e, conseqüentemente, novos focos de interesse” (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 42).

No tocante aos estatutos das entidades que protocolizaram petições para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, buscou-se formar categorias, também por critérios semânticos, que caracterizassem qual a relação entre as entidades e os profissionais aos quais estão ligadas.

Análise de Dados

No que concerne à análise de dados, esta foi realizada por meio da análise de conteúdo de Bardin, a qual consiste em um método de análise de texto que “faz uma ponte entre o formalismo estatístico e a análise qualitativa dos materiais” (BAUER; GASKELL, 2008, p. 190).

A análise de conteúdo, na qual utilizou-se critérios semânticos, foi aplicada a documentos do tipo oficial, a exemplo de documentos que integram processos judiciais e estatutos de entidades, percorrendo-se as três fases da análise de conteúdo, quais sejam: pré-análise; exploração do material, por meio da codificação, classificação e categorização; e, por fim, tratamento dos dados, desvendando-se o conteúdo dos documentos (BARDIN, 1977).

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS

2.1 Artigo Científico 1¹

IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 13.491/2017 NAS PRÁTICAS DOS MILITARES ESTADUAIS E POLÍCIA CIVIL: REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA

João Márcio da Conceição Belém Andrade Noronha

Universidade Federal do Pará, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9246-3728>

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (UFPA)

e-mail: marcioeluciana16@gmail.com

Rodolfo Gomes do Nascimento

Universidade Federal do Pará, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4619-5646>

Professor do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (UFPA)

e-mail: rodgn@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo o levantamento da produção científica concernente ao tema “Lei nº 13.491/2017”, lei ordinária federal que modificou o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), sendo alvo de inúmeros questionamentos, de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de diversas Notas Técnicas emanadas de Ministérios Públicos Estaduais e de entidades ligadas a Delegados de Polícia Civil e Oficiais de Polícia Militar, por ter aumentado a competência das Justiças Militares da União e dos Estados, bem como dos militares federais e estaduais em seu exercício de polícia judiciária militar, haja vista que, a contar do dia 16 de outubro de 2017, serem considerados crimes militares também os constantes na legislação penal, desde que satisfeita uma das condições contidas no art. 9º do referido diploma castrense. Para isto, realizou-se buscas nas bases de dados da CAPES, *Scielo* e *Google Acadêmico*, minerando-se artigos do ano de 2017 até o dia 31 de maio de 2021, todos devidamente publicados em revistas científicas com ISSN. Feitos os recortes empíricos, incluiu-se 16 artigos na análise, que se deu de forma mista, para uma melhor compreensão do estado da arte da temática envolvendo a Lei nº 13.491/2017, no período delimitado, sendo que nenhuma das pesquisas científicas foram empíricas, limitando-se tão somente a pesquisas documentais e bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº13.491/17, crimes militares, implicações, competência, militares estaduais e polícia civil.

IMPLICATIONS OF LAW Nº 13.491/2017 ON THE PRACTICES OF STATE MILITARY AND CIVIL POLICE

ABSTRACT

This study aims to carry out a survey of scientific production concerning the theme "Law No. 13.491/2017", federal ordinary law that modified art. 9 of Decree-Law No. 1001, of October 21, 1969 (Military Criminal Code), being the target of numerous questions, two Direct Unconstitutionality Actions

¹ O presente artigo foi submetido à publicação na Revista *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, cujas Normas para publicação seguem anexas (Anexo A).

and several Technical Notes issued by State Public Prosecutors and entities linked to Police Delegates Civil and Military Police Officers, for having increased the competence of the Federal and State Military Justices, as well as the federal and state military in their exercise of military judicial police, given that, as of October 16, 2017, to be considered military crimes also those contained in criminal legislation, provided that one of the conditions contained in art. 9 of the aforementioned military diploma. For this, searches were performed in the CAPES, Scielo and Google Academic databases, mining articles from the year 2017 until May 31, 2021, all duly published in scientific journals with ISSN. Once the empirical cuts were made, 16 articles were included in the analysis, which took place in a mixed manner, for a better understanding of the state of the art of the subject involving Law No. 13.491/2017, in the defined period, and none of the scientific researches were empirical, limiting itself only to documentary and bibliographic research.

KEYWORDS: Law No. 13.491/17, military crimes, implications, jurisdiction, state military and civil police.

IMPLICACIONES DE LA LEY N° 13.491 / 2017 SOBRE LAS PRÁCTICAS DE LA POLICÍA ESTATAL MILITAR Y CIVIL

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo realizar un relevamiento de la producción científica sobre el tema "Ley N° 13.491 / 2017", ley ordinaria federal que modificó el art. 9 del Decreto Ley No. 1001, de 21 de octubre de 1969 (Código Penal Militar), siendo objeto de numerosas interrogantes, dos Acciones Directas de Inconstitucionalidad y varias Notas Técnicas emitidas por Fiscales del Estado y entidades vinculadas a Delegados de Policía Civil y Militar. Directores, por haber aumentado la competencia de los Ministros Militares Federal y Estatal, así como de los militares federales y estatales en el ejercicio de la Policía Judicial Militar, considerando que, a partir del 16 de octubre de 2017, los delitos militares también serán considerados como previsto en la ley penal, siempre que alguna de las condiciones contenidas en el art. 9 del citado diploma militar. Para ello, se realizaron búsquedas en las bases de datos CAPES, Scielo y Google Academic, extrayendo artículos desde el año 2017 hasta el 31 de mayo de 2021, todos debidamente publicados en revistas científicas con el ISSN. Luego de efectuados los cortes empíricos, se incluyeron en el análisis 16 artículos, los cuales ocurrieron de forma mixta, para una mejor comprensión del estado del arte de la materia de la Ley N° 13.491 / 2017, en el período definido, y de la investigación científica fue empírica, limitándola aunque sólo sea a la investigación documental y bibliográfica.

PALABRAS CLAVE: Ley N° 13.491 / 17, delitos militares, implicaciones, jurisdicción, estado militar y policía civil.

INTRODUÇÃO

No dia 16 de outubro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), tendo sido alvo de inúmeros questionamentos, de diversas Notas Técnicas emanadas de Ministérios Públicos Estaduais, de Federação ligada a Oficiais de Polícia Militar e de Associação Ligada a Delegados de Polícia Judiciária, bem como das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5804 e nº 5901, a primeira proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil) e a segunda proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).

A partir daí, devido a Lei nº 13.491/2017 ter aumentado a competência dos militares estaduais em seu exercício de polícia judiciária militar e diminuído a competência das polícias civis, por considerar infrações militares também as contidas na legislação penal, desde que satisfeita alguma das condições do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), surgiu para a segurança pública a necessidade de conhecer as implicações da Lei nº 13.491/2017 nas práticas das polícias judiciárias militar e delegados de polícia civil, com vistas a observância de condutas e criação de mecanismos para que militares estaduais e

policiais civis possam exercer suas funções harmonicamente e com vistas à única finalidade que devem ter todos os atos dos agentes estatais, qual seja, o interesse público, ou seja, o bem comum, a observância das necessidades da comunidade, posto que esta é a função do Estado (Carvalho Filho, 2011).

Com o intuito de contextualizar o surgimento da Lei nº 13.491/2017, destaca-se que o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Lei Complementar Federal nº 97, de 9 de junho de 1999, e o Decreto nº 3.897/01, dispuseram sobre as normas de emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), que ocorrerá “nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem” (Ministério da Defesa, 2013).

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou o emprego das Forças Armadas no atendimento de conflitos civis, em casos de greves policiais e em inspeção de presídios para fazer frente ao incontrolável aumento da violência, às greves de servidores estaduais da área de segurança pública e às constantes rebeliões ocorridas no sistema prisional (Peixoto, 2020).

Neste cenário, no qual autorizadas estavam as Forças Armadas a atuarem como forças de segurança pública, é óbvio que, similarmente às ocorrências envolvendo policiais militares, haveria a possibilidade de trocas de tiros em operações de segurança pública, que poderiam resultar em morte de civis, não detendo as Forças Armadas proteção legal para tais situações, motivo pelo qual, embora tida sua votação como açodada por parcela significativa de doutrinadores, entrou em vigor a Lei nº 13.491/2017, que alterou o CPM, determinando que os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas, no exercício de atividades de GLO, seriam julgados pela Justiça Militar da União (L. G. G Ribeiro, 2018).

Ladeando esta alteração, a Lei nº 13.491/2017, também com o intuito de blindar as Forças Armadas, quando no exercício de atividades de GLO, criou os crimes militares por extensão, que consistem nas infrações penais contidas na legislação comum (Código Penal e Leis Extravagantes), desde que subsumidas a uma das condições do inciso II do artigo 9º do CPM (Roth, 2017). Esta alteração, diferentemente da citada no parágrafo anterior, modificou profundamente as competências dos militares estaduais e policiais civis, uma vez que um crime, quando considerado militar, deixa de ser apurado pela polícia civil e será apurado pela polícia militar em seu exercício de polícia judiciária, nos termos do § 4º do art. 144 da CRFB/88: “§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Como se pode perceber, surgiu no direito militar mais uma classificação para os crimes militares, além das infrações propriamente militares (previstas exclusivamente no Código Penal Militar) e impropriamente militares (que possuem idêntica definição no Código Penal) já existentes, os quais Roth (2017) chamou de crimes militares por extensão (aqueles previstos somente no Código Penal e em legislações extravagantes).

Discorridas algumas informações essenciais para a contextualização da temática abordada, o objetivo desta pesquisa é analisar a literatura científica a respeito das implicações da Lei nº 13.491/2017 nas práticas das polícias judiciárias civil e militar.

MÉTODO

Esta pesquisa compreende uma revisão integrativa da literatura, elaborada no mês de junho do ano de 2021, nas bases de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), *Scielo (Scientific Electronic Library Online)* e *Google Acadêmico*.

Na etapa inicial, foi definida como questão central orientadora da pesquisa: quais as implicações da Lei nº 13.491/2017 para as práticas dos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária, e polícia civil? Para a busca dos artigos científicos, definiu-se como palavras-chave: “Lei nº 13.491/2017”, “Lei nº 13.491/17”, “Lei nº 13491/2017” ou “Lei nº 13491/17”, pareando, nesta ordem, cada uma destas com a palavra chave “competência”, escolhendo-se o operador booleano AND para construir os cruzamentos necessários à realização das estratégias de buscas nos diretórios CAPES Periódicos e *Scielo*. No diretório *Google Acadêmico*, em virtude de este não oferecer a possibilidade de uso de operador booleano, utilizou-se apenas as palavras-chave “Lei nº 13.491/2017”, “Lei nº 13.491/17”, “Lei nº 13491/2017” e “Lei nº 13491/17”.

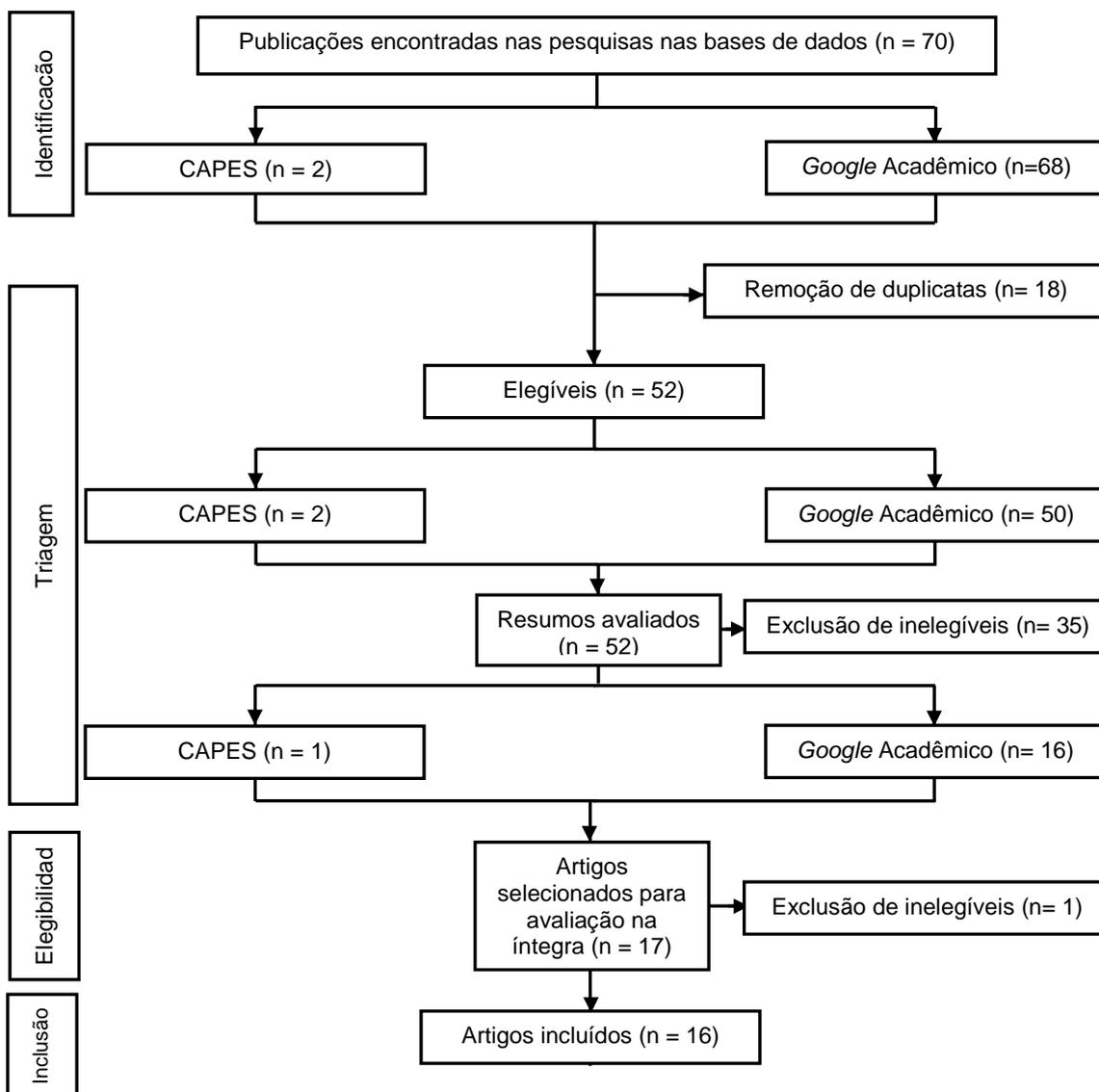
Foram incluídos: *i)* artigos publicados em revistas científicas, ou seja, todas com ISSN (*International Standard Serial Number*); *ii)* artigos publicados em português, inglês ou espanhol; *iii)* publicados no período de 2017 a 2021. A escolha do período baseou-se na entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, que se deu em 16 de outubro de 2017. Excluiu-se em todos os diretórios utilizados, artigos de revisão de literatura, trabalhos de conclusão de curso, teses e dissertações.

Com o intuito de verificar a consistência com a temática em estudo, fez-se a leitura dos títulos e resumos. Posteriormente foi feita a leitura na íntegra dos artigos incluídos e procedeu-se a análise de conteúdo, com a apresentação da síntese do conhecimento produzido, exposta por meio de discussão textual.

RESULTADOS

Conforme método adotado, balizada pelos critérios de inclusão, a busca forneceu 70 artigos, utilizando-se a palavra-chave “Lei nº 13.491/17” e suas variações. Descartou-se 18 artigos por duplicidade, restando 52, dos quais, após leitura dos títulos e resumos, excluiu-se 35 artigos, restando 17, dos quais foram efetuadas as leituras na íntegra, havendo a exclusão de um artigo por inconsistência temática, incluindo-se 16 artigos na presente revisão integrativa da literatura (Figura 1):

Figura 1 – Fluxograma da revisão integrativa da literatura, 2021.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

Após inclusão dos 16 artigos, procedeu-se a coleta de dados para caracterização geral, colhendo-se as informações que seguem: *i)* título; *ii)* autores; *iii)* ano de publicação; *iv)* objetivo; *v)* método; e *vi)* principais resultados (Quadro 1).

Quadro 1 – Caracterização geral dos artigos selecionados para análise, de acordo com título, autores, ano de publicação, objetivos, método, teorias de fundamento e principais resultados.

TÍTULO	AUTORES	ANO	OBJETIVO	MÉTODO	PRINCIPAIS RESULTADOS
A ampliação da competência da justiça militar: uma análise à luz da garantia do Juiz Natural	Tatiana Paula da Cruz	2020	Analisar as alterações decorrentes da Lei nº 13.491/2017, no que concerne à competência da Justiça Militar, abordando a garantia constitucional do juiz natural.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/17 afrontou o princípio da igualdade, vez que militares estaduais e militares das Forças Armadas podem, inclusive trabalhando em operação conjunta, ser submetidos a juízos distintos. Esta constatação tem reflexo direto na garantia do juiz natural, conforme art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88, já que houve ampliação da competência da Justiça Militar da União, em detrimento da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos juízos da Justiça Comum, nos casos de crimes não previstos no CPM, mas praticados em uma das condições do artigo art. 9º, II (crimes militares por extensão).
Crimes militares e a lei 13491/17 em relação ao direito intertemporal	Eduardo Luiz Santos Cabette	2017	Analisar a incidência ou não da Lei nº 13.491/2017 nos processos em curso.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	Não cabe alteração da competência e aplicação na Justiça Militar da norma mais benéfica. Caso o caráter penal seja mais benéfico na Justiça Comum, então o crime deverá ser julgado por esta, devendo serem deslocados para a Justiça Castrense somente os julgamentos que não implicarem em prejuízo ao réu no que concerne ao aspecto material. Nos casos ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, a competência será obrigatoriamente da Justiça Militar.
A competência para julgar o crime doloso praticado por militar contra a vida de civil: uma discussão à luz do princípio da igualdade	Priscilla de Oliveira Calegari	2021	Responder se a Lei nº 13.491/2017 fere o princípio da igualdade ao tratar de forma diferente os militares federais e estaduais quando do cometimento de crime doloso contra a vida de civil por estes.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/17 trouxe consigo uma completa violação ao princípio da igualdade, pois se um militar federal e um militar estadual realizarem a mesma operação em cooperação e vierem a matar um civil, cada militar será julgado por um órgão distinto e, provavelmente, terão penas divergentes, tratando-se de exceção legislativa que fere a autoridade do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII da CF/88), que se constitui cláusula pétrea, gerando privilégios para militares federais.
A ampliação da competência da Justiça Militar e sua inconveniência: análise a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos	Paula Carolina Araújo da Silva, João Thomas Luchsinger	2020	Verificar a convencionalidade da Lei nº 13.491/2017 no que concerne à não observância da Convenção Americana de Direitos Humanos.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	O art. 9º do CPM, ao trazer em seus incisos a previsão de julgamento de civis e militares (ativos ou inativos), viola o inciso I do art. 8º da CADH, pois não observa o devido processo legal quando atrai a jurisdição militar para matérias que não afetam diretamente a administração militar, ultrapassando seu caráter restritivo e excepcional, sendo a CADH também violada quando da submissão de civis ao juízo militar, a qual fere o princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que o encarregado do Inquérito Policial Militar seria o ofendido, ou um superior deste, que teria a intenção de ver-se respeitado pela tropa.

Reflexos da redefinição do conceito de crime militar no Brasil: à luz da Lei 13.491 de 2017	Erik Bentes Peixoto	2020	Analisar as mudanças decorrentes da Lei nº 13.491/2017 no âmbito processual e material.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	O emprego das Forças Armadas nas operações de GLO possui riscos, posto que os militares federais são treinados para o combate letal e com alto grau de força bélica, fato que motivou a mutação legislativa como forma de resguardar estas ações. Além disso, há violação aos princípios da isonomia, do juiz natural e outros princípios da vida castrense, em decorrência de o Militar Estadual ser julgado pelo Tribunal do Júri por condutas realizadas no exercício de suas funções em crimes dolosos contra vida de civil, e os Militares da União serem julgados pela Justiça Militar da União.
Competência da justiça militar no código penal militar	Carlos Alberto Silva	2019	Compreender a justiça militar atual no Brasil e sua competência ampliada.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/17 teve por finalidade aumentar o rol de crimes militares e ampliar a competência da Justiça Militar, posto que deu origem aos chamados crimes militares por extensão, os quais estão previstos na legislação penal comum e na legislação extravagante. Os militares, mesmo à paisana, ao atuarem em defesa do interesse social, podem cometer crime militar, bem como o cometimento de crimes de interesse pessoal, estando o militar fardado, não pode ser enquadrado no crime militar, sendo de competência da Justiça Militar o julgamento de crimes militares previstos em lei, nos termos dos artigos 124 e 125, § 4º, da CF/88, não fazendo a Lei nº 13.491/17 qualquer referência às contravenções penais, que continuam sendo de competência da Justiça Comum, devendo ainda os processos que tramitam na Justiça Comum serem encaminhados para a Justiça Militar quando os crimes tiverem sido cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17.
Lei 13.491/2017: uma questão de retrocesso democrático, direitos e garantias fundamentais e ampliação da competência da Justiça Castrense	Rafaela Cândida Tavares Costa	2019	Analisar a Lei nº 13.491/17 e o aumento da competência da Justiça Militar da União.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/17 configura-se em retrocesso e supervalorização da justiça castrense, seguindo na contramão de tendências legislativas de esvaziamento da Justiça Militar, além de trazer ao diploma castrense desigualdade de tratamento processual entre militares estaduais e federais, à medida que este será julgado pela Justiça Militar Federal, enquanto o militar estadual será julgado pelo Tribunal do Júri, quando estas duas categorias, em concurso de pessoas, cometerem um crime doloso contra a vida de um civil. A Lei nº 13.491/17 enseja ainda risco de corporativismo, haja vista que crimes que não eram considerados militares, por não constarem no CPM, agora podem ser, como é o caso do abuso de autoridade e tortura, havendo ainda a possibilidade de morosidade de processos perante a Justiça militar, devido ao aumento de suas demandas.
Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/ 2017 e suas consequências penais e processuais penais	Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	2018	Demonstrar que as políticas de segurança pública são impensadas e priorizam a repressão à prevenção.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	Em se tratando de crimes previstos no CPM, o princípio da especialidade deverá prevalecer, entretanto, quando o crime a ser julgado não tiver previsão no CPM, a aplicação da lei penal deverá ocorrer na íntegra, podendo inclusive serem aplicadas sanções de multa, as quais não existem no CPM. A Lei nº 13.491/17 viola obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, além de criar prerrogativa de foro sem previsão constitucional, posto que para a Corte IDH a competência da Justiça Militar deve restringir-se aos crimes de caráter exclusivamente militares, bem como se um policial civil e um policial militar incorrerem em um mesmo crime previsto em lei penal extravagante, serão processados e julgados por jurisdições diferentes, gerando discriminação e a possibilidade de a prescrição ocorrer em menor prazo para um militar (artigo 125, VII, CPM) do que em relação ao policial civil (artigo 109, VI, do CP). Houve, desta forma, um retrocesso em matéria de segurança pública.

Direitos Humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil	Andrés del Río, Juliana Cesário Alvim Gomes	2020	Analisar o aumento da competência da Justiça Militar no Brasil e suas consequências para os direitos humanos tendo-se por base a expansão da presença militar na América Latina e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	Após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, a Polícia Civil não tem mais competência para investigar militares da União que matam em exercício das suas funções ou em atividades subsidiárias como na segurança pública ou policiamento, ficando esta competência a cargo da polícia judiciária militar. A Justiça Militar é uma justiça corporativa e ineficiente, formada em sua maioria por militares da ativa, sem formação jurídica, fato que coloca em xeque sua imparcialidade em julgamentos envolvendo civis, sejam eles réus ou vítimas.
As novas competências da “Justiça Castrense” com o advento da Lei Ordinária Federal nº 13.491/2017	Ney Rodrigo Lima Ribeiro	2018	Analisar a importância da Lei nº 13.491/2017 na cultura policial militar brasileira.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/17 trata-se de norma constitucional de natureza híbrida que considerou crimes militares em tempo de paz os previstos no CPM e legislação extravagante, quando praticados nos termos das alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 9º do CPM. As disposições da Lei nº 9.099 passaram a ser aplicáveis à Justiça Militar. Não caberá prisão temporária requerida pelo encarregado do Inquérito Policial Militar, pois ao IPM não é feita referência no inciso I do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Devem Oficiais de Polícia Militar e escrivães se qualificarem individualmente na confecção de Inquérito Policial Militar e de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, dentre outros, bem como estudar profundamente as legislações penais comuns e extravagantes para que exerçam as atribuições de Polícia Judiciária Militar com mais eficiência.
A Lei 9099/95 e os crimes praticados por militares estaduais: a necessidade de igualdade jurídica	Jorge Inácio da Silva	2020	Defender a aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Castrense após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	O militar entenderia o caráter ilícito de sua conduta, com a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes impropriamente militares e nos crimes militares que foram criados pela Lei nº 13.491/17, quais sejam, os contidos na legislação penal, desde que preenchida uma das condições do art. 9º do CPM, permanecendo os crimes propriamente militares no rito e procedimento ordinário do CPM. A não aplicação da Lei nº 9.099/95 nas condutas tidas como crimes impropriamente militares e nos crimes militares por extensão trata-se de violação ao princípio da igualdade contido na CF/88.
A aplicação intertemporal da Lei nº 13.491/2017	Roberta Eifler Barbosa	2019	Estudar a Lei nº 13.491/2017 como medida penal ou processual penal.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	No caso de crimes eleitorais, mesmo se cometidos por militares em situação de atividade, serão julgados pela Justiça Eleitoral, conforme art. 121 da CF/88. Não abrangem os crimes militares por extensão as contravenções penais, que continuam a serem julgadas pela Justiça Comum, mesmo se cometidas por militares em serviço. A Lei nº 13.491/17, apesar de ter alterado o Código Penal Militar, trata-se de matéria processual penal, qual seja, competência, devendo ser feita remessa imediata dos autos a Justiça Militar, entretanto, no que se refere ao efeito material da alteração legislativa, deve-se respeitar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, de forma que a total aplicação da Lei nº 13.491/17 somente se dará nos crimes cometidos após a sua entrada em vigor.

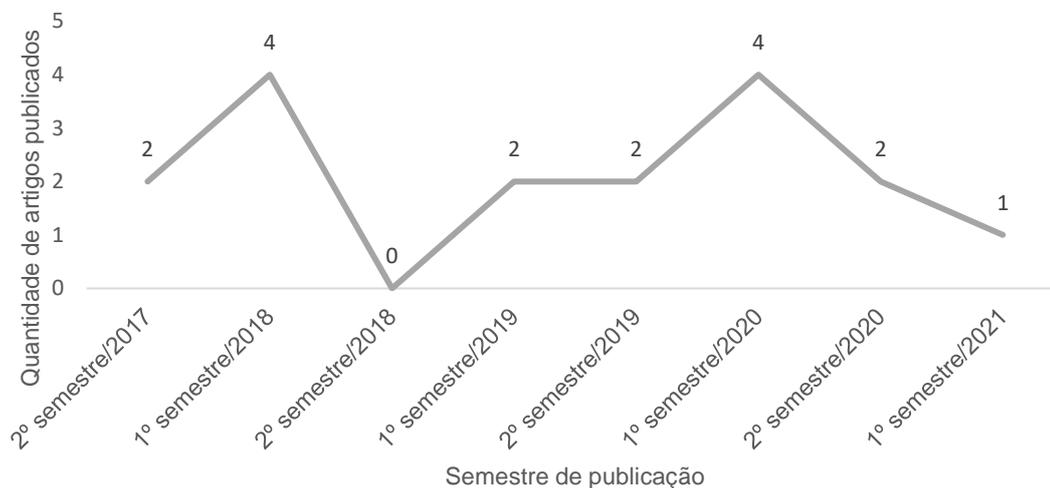
Considerações acerca da Lei Nº. 13.491/2017 e suas consequências para Direito Penal Militar brasileiro	Ludmila de Castro Silva, Dyellber Fernando de Oliveira Araújo	2019	Esclarecer as modificações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 ao Código Penal Militar.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Justiça Militar Federal, com a alteração trazida pela Lei nº 13.491/17, poderá julgar civis que tenham cometido qualquer tipo de crime previsto na legislação brasileira, desde que ocorra algum dos requisitos do artigo 9º do CPM. A mudança também trouxe tratamento diferente entre militares estaduais e federais, pois se um policial militar em missão, comete um crime doloso contra a vida de uma pessoa civil, a competência será do Tribunal do Júri, enquanto se o mesmo crime for cometido por um militar da União, seu julgamento será de competência da Justiça Militar Federal, tratando-se, em verdade, de foro privilegiado, violando o princípio da isonomia.
Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual	Manoella Donadell o de Borba Castilho	2017	Destacar a possibilidade constitucional de se instalar o Tribunal do Júri na própria Justiça Militar Estadual.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuíram ao crime doloso contra a vida uma espécie híbrida de processo, que se divide em duas fases: <i>i</i>) fase pré-processual, realizada pela Justiça Militar Estadual; e <i>ii</i>) fase processual, realizada pela Justiça Comum por meio do instituto do Júri Popular. Por esta razão compete à Justiça Militar Estadual aferir se o crime investigado é doloso e, caso positivo, encaminhar os autos à Justiça Comum. A competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes militares dolosos contra a vida de civis não altera a natureza do crime, que continuará sendo de natureza militar, constituindo-se em afronta ao princípio da legalidade a instauração de inquérito policial pela polícia judiciária comum. Quando o crime militar for contra a vida de civis, o juiz de direito da Justiça Militar Estadual deverá, sob sua presidência, constituir Tribunal do Júri, que não se trata de uma justiça especializada, sendo este fato revestido de constitucionalidade.
O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da auditoria de justiça militar	Décio Alonso Gomes, Pedro Rabello Mariú	2018	Esclarecer a Lei nº 13.491/2017 e seus reflexos.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	Com o argumento da necessidade de atualização da legislação penal castrense, frente ao constante emprego dos militares das Forças Armadas nas operações de GLO, o legislador brasileiro usou expediente de baixa técnica legislativa, passando a considerar crimes militares, em tempo de paz, os crimes previstos no CPM e na legislação penal, quando praticados na forma dos incisos do art. 9º. Como política criminal, o legislador retirou exclusivamente uma categoria de agentes (Militares ativos das Forças Armadas), em condições de ação específicas (art. 9º, § 2º, CPM), da competência do Tribunal do Júri. A Lei nº 13.491/17 segue na contramão da tendência global para o pleno gozo dos Direitos Humanos, por aumentar a competência da Justiça Militar e por subtrair da instituição do Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis.
Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do Tribunal do Júri	Aury Lopes Júnior	2018	Esclarecer a Lei nº 13.491/2017 e suas consequências.	Qualitativo, por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica.	A Lei nº 13.491/2017 criou um tratamento diferenciado conforme o militar seja federal ou estadual. As Forças Armadas estão sendo empregadas em desvio de função, na tentativa desesperada da União e dos Estados que a solicitam, de enfrentar a violência urbana crescente, em função de política antidroga mal elaborada. Como consequência da ampliação da competência da Justiça Militar, ter-se-á (de)mora processual e corporativismo, tratando-se também de um retrocesso democrático.

Nota: Nenhum dos 16 artigos selecionados indicou teorias de fundamento.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

Na Figura 2 observa-se que mesmo com o passar dos anos, bem como com as inúmeras dificuldades provocadas pela pandemia da COVID-19, artigos que constem em seu tema a Lei nº 13.491/2017 continuam sendo publicados, constando nos primeiros semestres de 2018 e 2020 as maiores quantidades de publicações, não tendo sido publicados artigos no 2º semestre de 2018.

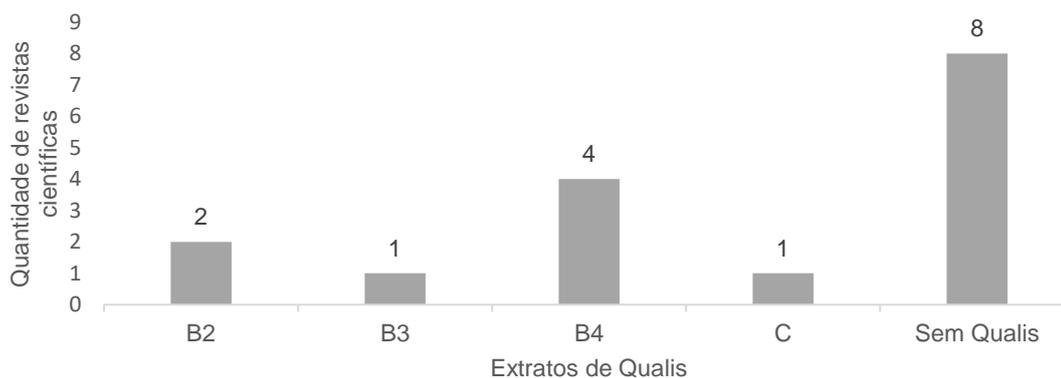
Figura 2 – Produção científica sobre a temática por semestre.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

A Figura 3 apresenta os extratos de *Qualis* das revistas que publicaram artigos científicos com o tema Lei nº 13.491/2017, de acordo com a Plataforma Sucupira, cujo conhecimento é essencial quando da investigação da qualidade de determinada revista, de acordo com os critérios estabelecidos pela comunidade científica.

Figura 3 – Extratos de *Qualis* das revistas científicas que publicaram os artigos incluídos, na área de avaliação interdisciplinar, no quadriênio 2013 a 2016, de acordo com Plataforma CAPES Sucupira.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

Percebe-se pela Figura 3 que oito das 16 revistas, o que equivale a 50%, não possuem extrato de *Qualis* na Plataforma Sucupira, bem como que os maiores extratos de *Qualis* dentre as revistas

selecionadas são atribuídos às revistas *Contribuciones a las Ciencias Sociales* e *Mural Internacional*, as duas com extrato de Qualis B2.

Mensuração importante para o âmbito acadêmico, principalmente em se tratando de área jurídica, que possui poucos trabalhos empíricos, é saber de que forma os estudos são realizados, de modo a se verificar se o estudioso realizou pesquisa empírica para representar a realidade social estudada ou se a pesquisa foi realizada com base em revisão teórica. Após análise dos artigos constatou-se que todos os 16 artigos, sem exceção, se valeram de revisões bibliográfica e documental para retirar delas suas conclusões.

DISCUSSÃO

Das produções científicas incluídas no presente estudo, embora algumas tenham várias críticas à Lei nº 13.491/17, como: violação aos princípios da isonomia, da imparcialidade do juiz e do juiz natural, retrocesso legislativo, risco de corporativismo, violação ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), criação de foro privilegiado aos militares da União, que ela decorre do emprego das Forças Armadas em desvio de função, etc.; todas são unânimes em afirmar que houve aumento da competência da Justiça Militar, tendo como consequência a expansão das atribuições da Polícia Judiciária Militar (Gomes & Mariú, 2018). Além disso, há a afirmação ao cabimento: da aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes militares por extensão e da constituição de Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar Estadual. Desta forma, todas as mudanças estudadas ficam circunscritas ao âmbito do Poder Judiciário, sem exames às mudanças nas práticas das polícias judiciárias civil e militar.

Pode-se observar que muito embora mais de três anos tenham se passado desde a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, ainda são poucos os artigos científicos publicados que a tenham como tema. Não foi minerado, por exemplo, nenhum estudo que visasse compreender as implicações da Lei nº 13.491/2017 nas práticas dos militares estaduais e polícia civil, deixando uma lacuna a ser colmatada por estudos que podem ter como ponto de partida o presente artigo de revisão integrativa da literatura.

A distribuição das produções científicas ao longo dos semestres que se sucederam após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017 não causa estranheza, pois natural que no primeiro semestre após a alteração do diploma castrense surja interesse da comunidade científica no sentido de publicar sobre algo que, de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.804, foi rechaçado pela Associação dos Delegados de Polícia Civil do Brasil, não havendo, apesar de ter dobrado o número de produções do segundo semestre de 2019 para o primeiro semestre de 2020, nenhum fenômeno que mereça observância, uma vez que no segundo semestre de 2019 foram publicados dois artigos científicos e no primeiro semestre de 2020 foram publicados quatro, o que, apesar de se constituir em um aumento de 100% na produção científica envolvendo a temática, o fato não permite inferências precipitadas por tratar-se de aumento de apenas duas unidades.

A rigor, foi observado que 50% dos periódicos que publicaram os artigos analisados no presente estudo não possuem extrato de Qualis, o que não corresponde necessariamente a uma avaliação desfavorável feita pela comunidade científica, posto que pode tratar-se de uma revista recém-

criada, tendo sido buscadas informações nas páginas destas revistas quanto ao ano de criação, porém a maioria não possuía, restando prejudicada qualquer discussão a respeito.

Outrossim, verificou-se que somente os periódicos *Contribuciones a las Ciencias Sociales* e *Mural Internacional* possuem um bom conceito perante a comunidade científica, os dois com extrato de Qualis B2, sendo também importante frisar que 12 revistas publicaram apenas um artigo científico sobre a temática estudada e duas publicaram dois artigos, quais sejam: *Revista de Estudos e Debates* e *Revista Boletim Conteúdo Jurídico*, sendo que a primeira não possui extrato de Qualis e a segunda possui extrato de Qualis B4

No que concerne à inexistência de pesquisas empíricas dentre os artigos incluídos, muito há que se refletir sobre este fato, uma vez que o direito veio de uma tradição de pesquisas teórico-bibliográfica (Madeira & Engelmann, 2013). Esta tradição dogmática do ensino do Direito o torna hermético, não sendo possível a compreensão desta ciência em seu afastamento das relações sociais, posto que não pode ser estudada apartadamente do seu campo social por tratar-se de parte do controle social (Baptista, 2009). Corroborando com esta afirmação, tem-se o fato de que, dentre os artigos analisados, não foi encontrada nenhuma teoria de fundamento que pudesse fazer com que o Direito conversasse com outras ciências sociais.

CONCLUSÃO

Com o intuito de se analisar quais as implicações da Lei nº 13.491/2017 para as práticas dos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, e polícia civil, fez-se, no presente artigo de revisão integrativa da literatura, uma análise da referida lei, bem como uma contextualização para situar o momento histórico de seu surgimento e, assim, compreender os motivos de sua entrada em vigor.

Os artigos mapeados foram analisados em termos de semestres de publicação, extratos de Qualis das revistas que os publicaram e principais resultados; tudo para se verificar como se encontra o estado da arte relacionado à Lei nº 13.491/2017, para que o presente estudo sirva de apoio a futuras pesquisas científicas.

Nenhuma pesquisa científica abordou, dentre os artigos incluídos, as mudanças nas rotinas de trabalho de policiais civis e militares, em seu exercício de polícia judiciária, havendo apenas breves referências a elas, sendo o maior enfoque voltado para o aumento da competência da Justiça Militar, existindo ainda outras abordagens específicas, como a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes militares por extensão, inconstitucionalidade e inconveniência da Lei nº 13.491/2017 e sua aplicação intertemporal.

Percebeu-se que somente duas revistas que publicaram os artigos incluídos nesta revisão possuem extrato de Qualis considerado bom pela comunidade científica, qual seja, B2, bem como que se trata de um tema no qual nenhuma pesquisa empírica foi constatada dentre os artigos minerados, os quais se deram todos por revisão bibliográfica e documental, sendo que uma pesquisa empírica realizada junto a policiais civis e militares muito contribuiria com a ciência para saber como os agentes de segurança pública, que tiveram suas práticas alteradas com a entrada em vigor da Lei nº

13.491/2017, veem a alteração do diploma castrense e como agem perante este mandamento legal, com vistas à adoção de modos de agir mais eficientes e que possam trazer melhorias aos serviços realizados por estes agentes estatais à sociedade.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804 (2017). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recuperado de <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=696801951&prclID=5298182#>

Baptista, B. G. L. (2009). Uma outra visão do direito: as contribuições fornecidas pelas ciências sociais. *Revista Lex Humana*, 1(1), 189-217. doi: http://dx.doi.org/10.14195/2175-0947_1-1_7

Barbosa, R. E. (2019). A aplicação intertemporal da Lei nº 13.491/2017. *Revista Boletim Conteúdo Jurídico*. Recuperado de <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53098/a-aplicacao-intertemporal-da-lei-no-13-491-2017>

Cabette, E. L. S. (2017). Crimes militares e a lei 13491/17 em relação ao direito intertemporal. *Revista Boletim Conteúdo Jurídico*, (832), 5-10. Recuperado de <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj590147.pdf/consult/cj590147.pdf#page=6>

Calegari, P. O. (2021). A competência para julgar o crime doloso praticado por militar contra a vida de civil: uma discussão à luz do princípio da igualdade. *Revista Vianna Sapiens*, 12(1), 248-282. doi: <https://doi.org/10.31994/rvs.v12i1.712>

Carvalho Filho, J. S. (2011). *Manual de Direito Administrativo* (24 ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Castilho, M. D. B. (2017). Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, 20(2), 137-173. doi: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v20i2.2017.6738>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Costa, R. C. T. (2019). Lei 13.491/2017: uma questão de retrocesso democrático, direitos e garantias fundamentais e ampliação da competência da Justiça Castrense. *Revista Brasileira de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais*, 5(1), 116-130. doi: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2019.v5i1.5634>

Cruz, T. P. (2020). A ampliação da competência da Justiça Militar: uma análise à luz da garantia do Juiz Natural. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 21(3), 596-613. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/52896/34897>

Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm

Gomes, D. A., & Mariú, P. R. (2018). O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo articular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da auditoria de justiça militar. *Revista Estudos e Debates*, 3(2), 75-107. Recuperado de <http://45.166.79.43/documents/10136/4320721/revista-v3-n2-2018.pdf#page=75>

Lei nº 13.491/2017, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm

Lei Complementar nº 97, de 09 de julho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97compilado.htm

Lopes Júnior, A. C. L. (2018). Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do Tribunal do Júri. *Revista Estudos e Debates*, 3(2), 109-112. Recuperado de <http://45.166.79.43/documents/10136/4320721/revista-v3-n2-2018.pdf#page=75>

Madeira, L. M., & Engelmann, F. (2013). Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Revista Sociologias*, (32), 182-209. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/soc/a/wQ5NyRFD7ZvvS5DR9s4w3Wq/?lang=pt&format=pdf>

Ministério da Defesa (2013). *Garantia da Lei e da Ordem*. Recuperado de <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>

Peixoto, E. B. (2020). Reflexos da redefinição do conceito de crime militar no Brasil: à luz da lei 13.491 de 2017. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*. Recuperado de <https://www.eumed.net/rev/cccscs/2020/03/crime-militar-brasil.html>

Projeto de Lei nº 5.768, de 06 de julho de 2016. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wkhhrqrvygd1a1tq7yn9ou9z29229368.node0?codteor=1474872&filename=PL+5768/2016

Ribeiro, L. G. G. (2018). Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(1), 320-335. doi: <https://doi.org/10.5102/rbpb.v8i1.5057>

Ribeiro, N. R. L. (2018). As novas competências da “Justiça Castrense” com o advento da Lei Ordinária Federal nº 13.491/2017. *Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública*, 1(1), 94-99. doi: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v1i1.3>

Río, A., & Gomes, J. C. A. (2020). Direitos Humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil. *Mural Internacional*, 11. doi: <https://doi.org/10.12957/rmi.2020.48807>

Roth, R. J. (2017). Lei 13.491/17 – Os Crimes Militares por Extensão e o Princípio da Especialidade. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Militar*, 27(1), 124-145. Recuperado de <http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Artigo%20Dr%20Roth%20-%20Revista%20de%20Doutrina%20e%20Jurisprudencia%2027.pdf>

Silva, C. A. (2019). Competência da Justiça Militar no Código Penal Militar. *Revista Libro Legis*, 1(2). doi: <https://doi.org/10.6008/CBPC2674-6409.2019.002.0001>

Silva, J. I. (2020). A Lei 9099/95 e os crimes praticados por militares estaduais: a necessidade de igualdade jurídica. *Revista Jurídica UniFCV*, 2(1). Recuperado de <https://revista.fcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/228/180>

Silva, L. C., & Araújo, D. F. O. (2019). Considerações acerca da Lei Nº. 13.491/2017 e suas consequências para Direito Penal Militar brasileiro. *Revista Novos Direitos*, 6(2), 75-89. Recuperado de <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/567>

Silva, P. C. A., & Luchsinger, J. T. (2020). A ampliação da competência da Justiça Militar e sua inconveniência: análise a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, (13), 258-279. doi: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i13.p258-279>

CAPÍTULO 2 – ARTIGOS CIENTÍFICOS

2.1 Artigo Científico 2²

A LEI Nº 13.491/2017 E O POSICIONAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES LIGADOS AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA

Bacharel em Direito e Mestrando do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA

Pais: Brasil Estado: Pará Cidade: Belém

E-mail: marcioluciananoronha@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9246-3728>

RODOLFO GOMES DO NASCIMENTO

Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da UFPA e Professor do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA

Pais: Brasil Estado: Pará Cidade: Belém

E-mail: rodgn@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4619-5646>

Contribuições dos autores:

João Márcio da Conceição Belém Andrade Noronha é autor principal do artigo, sendo responsável pela redação, tabulação e referenciação dos dados, e análise documental das informações apresentadas no artigo.

Rodolfo Gomes do Nascimento é coautor do artigo, sendo corresponsável pela redação do artigo, orientação metodológica e revisão dos dados quantitativos e qualitativos da pesquisa.

RESUMO

Este estudo buscou compreender o posicionamento de órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal, no que concerne à entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, por meio de análise documental realizada nas petições protocolizadas por estes órgãos e entidades para se habilitarem como *amici curiae* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.804 e 5.901. O estudo, descritivo de abordagem quanti-qualitativa, foi realizado por meio da análise de conteúdo de Bardin em: a) nove estatutos de entidades que se manifestaram; e b) 15 petições de órgãos e entidades que requereram suas habilitações como *amici curiae* nas Ações Diretas e Inconstitucionalidade 5.804 e 5.901. Identificou-se que nenhuma entidade representativa de

² O presente artigo será submetido à publicação na Revista Brasileira de Segurança Pública, cujas Normas para publicação seguem anexas (Anexo B).

delegados de polícia civil defendeu da vigência da Lei nº 13.491/2017 e que nenhuma entidade representativa de oficiais de polícia militar foi contra a vigência da referida lei, bem como que todas as entidades ligadas aos direitos humanos estão interessadas na declaração de inconstitucionalidade da lei em estudo.

Palavras-chave: Código Penal Militar. Alterações. Competências. Manifestações.

ABSTRACT

LAW N° 13.491/2017 AND THE POSITIONING OF BODIES AND ENTITIES LINKED TO THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

This study sought to understand the position of bodies and entities linked to the criminal justice system, regarding the entry into force of Law n° 13.491/2017, through documental analysis carried out in the petitions filed by these bodies and entities to qualify as amici curiae in Direct Actions of Unconstitutionality 5,804 and 5,901. The study, descriptive of a quantitative-qualitative approach, was carried out through Bardin's content analysis in: a) nine statutes of entities that manifested themselves; and b) 15 petitions from bodies and entities that requested their qualification as amici curiae in Direct Actions and Unconstitutionality 5,804 and 5,901. It was identified that no representative entity of civil police delegates defended the validity of Law No. interested in the declaration of unconstitutionality of the law under study.

Keywords: Military Penal Code. Changes. Skills. Manifestations

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.491, que entrou em vigor em 2017, alterou o art. 9º do Código Penal Militar, passando a considerar crime militar todos aqueles previstos no Código Penal Militar e nas legislações penais comum e especial se praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, bem como atribuiu à Justiça Militar da União a competência para o julgamento de militares das Forças Armadas que cometam crime doloso contra a vida de civil, desde que satisfeita alguma das condições das alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar (COSTA, 2019; PEIXOTO, 2020).

Permaneceram os Militares Estaduais (bombeiros e policiais militares) sob a competência de julgamento do Tribunal do Júri em casos de crimes dolosos contra a vida de civil, se praticados nos termos do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, diferentemente dos militares das Forças Armadas, cuja competência de julgamento pela prática de tais crimes passou a ser da Justiça Militar da União, tratando-se, assim, de forma desigual militares da

União e Estaduais, pois as exceções trazidas pela referida lei tiveram o objetivo de proteger a atuação apenas dos militares das Forças Armadas (CALEGARI, 2021).

O emprego das Forças Armadas em Operações de Garantia da Lei e da Ordem está contemplado pelo art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e normatizado pela Lei Complementar nº 97/1999, que determina que só poderá ocorrer após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da CRFB/88, que trata da segurança pública.

Referido emprego, por razões de desenvolvimento de políticas públicas inadequadas na área de segurança pública (RIBEIRO, 2018), fez com que as Forças Armadas fossem utilizadas com bastante frequência em operações de garantia da lei e da ordem, ocasionando sua disfunção, haja vista que são preparadas para a defesa territorial, assim como recorrência em seu emprego, desde meados de 1990, deixando estas operações de serem episódicas e subsidiárias, para se tornarem rotineiras (LOPES JÚNIOR, 2018), contrariando prescrição contida do parágrafo 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, que prevê seu emprego “de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado” (BRASIL, 1999).

Neste contexto, a alteração trazida pela Lei nº 13.491/17 e o disposto no parágrafo 4º do art. 144 da CRFB/88, o qual estabelece que não é competência da polícia civil a apuração preliminar de crimes militares, tiveram como consequências diversas manifestações contrárias à referida lei, bem como dois pedidos de declaração de sua inconstitucionalidade, feitos por meio das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.804 e 5.901, em ações ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que pleiteiam a retirada da Lei nº 13.491/2017 do ordenamento jurídico brasileiro.

Em referidas ADIs, diversos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro e entidades ligadas a ele peticionaram pedindo suas respectivas habilitações como *amicus curiae*. No intuito de compreender seus posicionamentos frente à entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, foram analisadas suas petições nas ADIs 5.804 e 5.901, as quais ainda se encontram em julgamento.

Se faz necessário esclarecer o instituto do *amicus curiae*, ou amigo da corte, contemplado pelo art. 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que autoriza a manifestação de outros órgãos ou entidades no processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos requisitos como relevância da matéria e representatividade dos

postulantes, permitiu que diversos órgãos e entidades ligados a setores da justiça criminal se manifestassem no julgamento das ADIs 5.804 e 5.901. Na visão do Ministro Gilmar Mendes, o instituto do *amicus curiae* “confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito” (ADPF 289/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, despacho de 11.2.2015), sendo referido instituto retratado na Lei nº 9.868/99 da seguinte forma:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.
(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (BRASIL, 1999)

Os documentos que solicitaram participação de órgãos e entidades como *amicus curiae* nas ADIs, possibilitaram verificar suas visões sobre a Lei nº 13.491/17, encontrando-se estes órgãos, que integram o sistema de justiça criminal brasileiro, tanto em nível federal quanto estadual, a exemplo de órgãos do poder executivo ligados à segurança pública, do Ministério Público Militar da União (MPMU), da Defensoria Pública da União (DPU), de Juízes Militares Estaduais, Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias Públicas Estaduais, os quais enriqueceram o debate processual.

Buscando-se legitimar os posicionamentos das entidades que requereram participação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, foi realizada também análise de conteúdo em seus estatutos a fim de se verificar a relação entre elas e os órgãos aos quais estão ligadas.

Desta forma, a presente pesquisa tem por objetivo compreender os posicionamentos de órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal no que concerne à entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017.

MÉTODO

O presente estudo consiste em pesquisa documental, descritiva, com abordagem quanti-qualitativa, realizada em: *a*) requerimentos de órgãos que compõem o sistema de justiça criminal e entidades ligadas a ele, que buscaram suas habilitações como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, publicizados por meio do site do Supremo Tribunal Federal; e *b*) estatutos destas entidades, coletados em seus sítios.

Não foram trabalhadas as manifestações como *amici curiae* das entidades e órgãos devido expressarem o mesmo posicionamento constante no requerimento para habilitação como amigo da corte, aliado ao fato destas manifestações ainda estarem sendo juntadas aos processos, haja vista este encontrar-se em julgamento. Excluiu-se as petições para participação como *amicus curiae* da DPU e do MPMU na ADI 5.901, por terem peticionado nas duas ADIs, apresentando o mesmo posicionamento e excessiva similaridade.

Formado o *corpus textual* referente às petições para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, escolheu-se como unidades de contexto trechos dos documentos que expressavam a opinião das entidades ou órgãos sobre a Lei nº 13.491/2017, deixando-se a cargo das unidades de registro os motivos de seus posicionamentos frente à referida lei e, de acordo com os motivos observados, formaram-se as subcategorias de análise, possibilitando que a presente pesquisa compreendesse as razões pelas quais posicionaram-se os signatários dos documentos.

Desta forma, na análise das referidas petições foram sistematizadas duas categorias *a priori*, quais sejam: *a*) categoria relacionada à defesa da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, da qual emergiram as seguintes subcategorias: (1) Violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), (2) Violação de Competência da Polícia Civil e (3) Violação ao Princípio do Juiz Natural; e *b*) categoria associada à defesa da vigência da Lei nº 13.491/2017, da qual emergiram as seguintes subcategorias: (1) Corporativismo da ADEPOL/BRASIL e (2) Constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017.

Buscou-se, para compor as unidades de contexto na análise dos estatutos das entidades que peticionaram para habilitarem-se como *amici curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, trechos que levassem à compreensão da relação entre os órgãos e as entidades peticionantes ligadas a estes órgãos, restando à unidade de registro a definição exata de qual a relação entre estes órgãos e as entidades, haja vista que a inexistência de liame entre órgãos e entidades que peticionaram nas ADIs poderia comprometer todo o objetivo da presente pesquisa.

Com o intuito de sistematizar e interpretar os dados, submeteu-se os referidos documentos à análise de conteúdo de Bardin, mais especificamente à análise temática, percorrendo-se suas três etapas, quais sejam: 1) pré-análise; 2) exploração do material; e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Além disso, petições e estatutos foram submetidos à análise de conteúdo em dois momentos distintos, cumprindo-se, desta forma, uma das regras explicitadas por Bardin (1977), qual seja, a homogeneidade, por meio da qual “os documentos retidos devem ser homogêneos, quer dizer, devem obedecer a critérios precisos de escolhas e não apresentar demasiada singularidade fora destes critérios de escolha” (BARDIN, 1977).

Utilizou-se o *software wordclouds* para elaborar a nuvem de palavras, que teve como fonte as petições para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, excluindo-se: *a)* palavras com frequência menor que 16 vezes; *b)* conectores textuais; e *c)* palavras que, embora tenham aparecido mais de 15 vezes, não expressaram informações relevantes à pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram analisadas 15 petições de órgãos e entidades que buscaram suas habilitações como *amicus curiae*, nas ADIs 5.804 e 5.901 e nove estatutos de entidades que realizaram referidas petições, criando-se categorias por critérios semânticos, sempre atentando-se para que as respostas buscadas predeterminassem as categorias e seus respectivos indicadores (FRANCO, 2021), dando-se origem, assim, a duas categorias e cinco subcategorias na análise das petições, cujas unidades de registro totalizaram 31, e uma categoria e nenhuma subcategoria na análise dos estatutos, por apresentar apenas uma unidade de registro.

Quanto aos estatutos das entidades que peticionaram nas ADIs 5.804 e 5.901

Importante frisar que todos os órgãos e entidades que requerem habilitação como *amicus curiae* precisam indicar em suas petições, de acordo com o parágrafo 2º do art. 7º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, quem eles representam, motivo pelo qual visitou-se o estatuto que rege cada uma das entidades peticionantes, aplicando-se a análise de conteúdo em todos eles com o intuito de se verificar qual a ligação existente entre referidas entidades e os atores que operam o sistema de justiça criminal brasileiro, sendo analisado os estatutos das seguintes entidades: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo (ADPESP), Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL/GO), Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP), Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPM/SP), Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (DEFENDA PM) e Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME). Com isso conseguiu-se elementos suficientes para se inferir qual a relação existente entre os órgãos e as entidades a que se ligam, conforme trechos de alguns estatutos submetidos à análise:

Art. 1º. Constitui-se a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME) associação civil com duração ilimitada, representativa dos Juízes das Justiças Militares dos Estados. (Estatuto da AMAJME)

Art. 1º - O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás – SINDEPOL-GO, [...] é constituído com a finalidade de representar legalmente os Delegados de Polícia do Estado de Goiás perante os poderes constituídos na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, colaborando com os poderes públicos, demais sindicatos e associações de classes no trato de matéria de interesse comum. (Estatuto do SINDEPOL/GO)

Artigo 1º - O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, [...] é constituído para fins de defesa e representação legal da carreira de Delegado de Polícia, na base territorial de São Paulo e nos municípios deste Estado. (Estatuto Consolidado do SINDPESP)

Artigo 2º - A AOPM tem como finalidade:

I. Exercer a representatividade dos associados oficiais e Aspirantes a Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP); (Estatuto Social da AOPM/SP)

Conforme se percebe, a palavra “representar” e suas variações, adotada como unidade de registro, esteve presente em todas as unidades de contexto selecionadas nos estatutos, sem exceção, e, de acordo com a Academia Brasileira de Letras, significa “1. Ser a imagem de, a reprodução ou o símbolo de; reproduzir, simbolizar” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008), ou seja, as entidades expressam a vontade dos atores do sistema de justiça criminal que representam.

No que concerne aos requerimentos para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901

A Figura 1 consiste em nuvem de palavras que demonstra os principais termos usados por órgãos do sistema de justiça criminal e entidades a eles ligadas na defesa de seus posicionamentos frente à entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, os quais foram utilizados na construção das categorias emergentes.

1. CATEGORIA: DEFESA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017

1.1. Subcategoria: Violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)

Defendendo a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 por alegarem que esta não foi recepcionada pelas Convenções das quais o Brasil é signatário, entidades ligadas a direitos humanos e órgãos que compõem o sistema de justiça criminal requereram suas habilitações como *amici curiae*, quais sejam: Conectas DH, IBAHRI, IBCC, DPERJ e DPU. Referidas entidades tiveram seus posicionamentos conforme pode ser observado nos trechos a seguir:

Lei nº 13.491/2017 viola as obrigações internacionais e regionais do Brasil em matéria de direitos humanos, ao permitir que juízes e órgãos de investigação não isolados da hierarquia militar processem e julguem violações de direitos humanos cometidas por militares federais, crimes que estão fora do âmbito da competência militar. (Conectas DH)

Este *amicus curiae*, portanto, respeitosamente sustenta que a Honorável Corte deve avaliar se a legislação nacional, nomeadamente a Lei nº 13.491/2017, cumpre com as obrigações oriundas dos tratados de âmbito internacional e regional sobre direitos humanos, em seus parâmetros e normas relativas ao uso da jurisdição militar para investigar, processar e punir membros das forças armadas acusados de graves violações dos direitos humanos em tempos de paz. (IBAHRI)

A ação culminará, invariavelmente, com mais mortes de civis (e militares), muitas delas, determinadas por preconceito e seletividade social e racial criminal de população pobre e negra, sob a égide da “garantia da lei e da ordem”, mas que ceifará vidas inocentes, que, se chegarem à investigação e denúncia, com a alteração da Lei impugnada, serão julgadas por Tribunal Militar, violando regras constitucionais da igualdade, imparcialidade de julgamento, autoridade do Júri e devido processo legal. (IBCC)

De acordo com os dados do Observatório da Intervenção, grupo composto por especialistas independentes reunidos para acompanhar, fiscalizar e divulgar os impactos e violações decorrentes da intervenção federal no Rio de Janeiro, as mortes resultantes de operações de agentes de segurança nesse período cresceram significativamente. (DPERJ)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem farta jurisprudência orientada no sentido de que ampliar a submissão de civis à jurisdição de tribunais militares é manifestamente contrário aos direitos e garantias protegidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. (DPU)

A CADH, também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, sendo um instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foi ratificada pelo Brasil, em 1992, após a queda da ditadura militar e teve como objetivo primordial instituir órgãos com competência para supervisionar a atuação dos países, que a ratificaram, em relação aos direitos humanos (LIMA JÚNIOR, 2002).

O controle de convencionalidade das leis brasileiras as obriga a serem recepcionadas pelas convenções internacionais sobre direitos humanos que forem ratificadas pelo Brasil, conforme previsão contida no parágrafo 2º do art. 5º da CRFB/88.

Historicamente, os operadores do direito aumentaram consideravelmente suas argumentações com precedentes do SIDH, de forma que a jurisprudência do referido sistema serve de fundamento para decisões do Poder Judiciário (ABRAMOVICH, 2009).

Importante ressaltar que nenhum órgão ou entidade que defendeu a inconveniência da Lei nº 13.491/2017 fez referência aos militares estaduais, mas somente aos militares das Forças Armadas, haja vista que apenas estes tiveram a competência para seus julgamentos, em casos de crimes dolosos praticados contra a vida de civil, alterada, o que foi visto como uma afronta aos direitos humanos, assim como a Justiça Militar Estadual (JME) não tem competência para julgar civis, de modo que um militar das Forças Armadas que cometa crime doloso contra a vida de civil tem maior probabilidade de ser julgado pelos seus pares na Justiça Militar da União do que pelo Tribunal do Júri (CALEGARI, 2021), havendo diversos casos no SIDH de violação de direitos humanos atribuídos ao Brasil devido militares estarem sendo julgados pela Justiça Militar por violações de direitos humanos cujas vítimas são civis (RÍO; GOMES, 2020).

Corroborando com o entendimento destas entidades ligadas aos direitos humanos, Ríó e Gomes (2020) afirmam ainda que a expansão da Justiça Militar da União, no que concerne ao julgamento de civis, contribui com o autoritarismo e vai de encontro aos direitos fundamentais e à democracia, além de já ter sido apontada pelo SIDH impunidade nos casos de julgamentos de militares pela Justiça Militar em se tratando de violação de direitos civis.

1.2. Subcategoria: Violação de Competência da Polícia Civil

SINDPESP e SINDEPOL/GO, em defesa da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 por questões relacionadas à diminuição de competência da polícia civil para apurar crimes que passaram a possuir natureza militar, peticionaram suas habilitações como *amici curiae*, para retirada da referida lei do ordenamento jurídico brasileiro, conforme trechos dos requerimentos:

O ingresso do SINDPESP no processo é legitimado, pelo seu evidente interesse jurídico na solução que respeite a Constituição, tendo como precípua institucional defender as prerrogativas inerentes à categoria profissional, bem como a relevância da matéria. (SINDPESP)

Ora, resta consignado, de forma clara, que a competência constitucional para apuração de infrações penais, segundo a Constituição Federal, é da polícia civil, a única exceção são os crimes militares. Dessa forma, permitir que tais infrações penais sejam apuradas pela Polícia Militar nada mais é do que permitir que a Constituição Federal seja violada. (SINDEPOL/GO)

O texto constitucional, em seu parágrafo 4º do art. 144, é peremptório ao afirmar que a polícia civil não possui competência para apurar crimes militares, decorrendo daí que o aumento do rol de crimes militares ocasiona a diminuição da competência do referido órgão na

apuração de crimes, motivo pelo qual entidades representativas de delegados de polícia civil, por vislumbrarem inconstitucionalidade na Lei nº 13.491/2017, peticionaram para serem habilitadas como *amici curiae*, com o objetivo de preservar competência da polícia civil.

Ao se estudar a questão da competência, verifica-se que ela pode suscitar disputa de poder entre forças de segurança pública, posto que, como se percebe, nenhuma entidade representativa de policiais militares se posicionou no sentido de afirmar que a Lei nº 13.491/17 implicou em violação de competência da polícia civil. Posicionamento perfeitamente inteligível, haja vista que a diminuição da competência da polícia civil decorreu do aumento da competência da polícia militar, em seu exercício de polícia judiciária militar.

1.3. Subcategoria: Violação ao Princípio do Juiz Natural

Com fundamentação de que a Lei nº 13.491/2017 viola o princípio do Juiz Natural, contemplado pelo art. 5º da CRFB/88 e colocado sob a égide das cláusulas pétreas em seu art. 60, § 4º, ADPESP e AJURIS requereram suas habilitações como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901:

No caso em testilha, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, cujo objeto é a discussão acerca da constitucionalidade das disposições contidas na Lei Federal nº 13.491/2017 que contraria o disposto nos arts. 5º, incisos LIII e LIV, art. 144, §1º, inciso IV e §4º da CF/1988. (ADPESP)

Criou-se, portanto, verdadeira aberração jurídica. Primeiro, porque a competência do Tribunal do Júri está fixada na Constituição Federal, de tal sorte que é defeso à Lei Ordinária alterar dispositivos constitucionais. (AJURIS)

O princípio do juiz natural está previsto nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, com as seguintes redações: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” (...) “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” (BRASIL, 1988), de modo que tal princípio traduz-se pelo direito de ser julgado por juiz competente e previamente constituído na forma da lei, além de ser imparcial, sendo vedada a escolha do juiz pelo autor da ação ou qualquer outra pessoa, bem como a constituição do juízo ou tribunal após o fato a ser julgado (MONNERAT, 2020).

Embora estas entidades não tenham citado violação à CADH, o princípio do juiz natural também é previsto no inciso I do art. 8º da referida convenção, de forma que haveria supressão a direitos fundamentais, ou seja, contidos na Constituição, mas que também são assegurados pela CADH (SILVA; LUCHSINGER, 2020).

2. CATEGORIA: DEFESA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.491/2017

2.1. Subcategoria: Corporativismo da ADEPOL/BRASIL

De acordo com a AMAJME, DEFENDA PM e FENEME, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 feito pela ADEPOL/BRASIL traduz o corporativismo na polícia civil, conforme trechos dos requerimentos destas entidades:

[...] A inicial da ADEPOL/BRASIL se mostra essencialmente ideológica e reveladora de uma indisfarçável disputa de poder. Esquece-se que na Justiça Militar existe a figura do Juiz Togado, que é civil, como civis são os membros do Ministério Público, e os Defensores Públicos e Advogados que nela atuam, o que afasta por completo a pecha de corporativista que se imputa à Justiça Militar. Mesmo porque as decisões da Justiça Especializada são submetidas aos Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, os quais, com certeza não permitiriam investigações e julgamentos à margem ou contra a lei. (AMAJME)

Estamos num estágio social que o corporativismo, defendido pela ADEPOL, para os Delegados de Polícia, não tem mais sentido e não mais se sustenta, [...] (DEFENDA PM)

[...] está mais do que evidente que a ADEPOL-BRASIL, mais uma vez presta um desserviço para o Brasil, pois numa luta corporativista, os delegados de polícia se intitulam como única autoridade policial, e querem exercer atribuições constitucionais do Poder Judiciário (medidas cautelares) e do Ministério Público, pois querem exercer o controle externo das atividades da polícia militar, [...] (FENEME)

No entendimento destas entidades, o ajuizamento de ADI pela ADEPOL/Brasil, solicitando a retirada da Lei nº 13.491/2017 do ordenamento jurídico, está baseado no corporativismo existente na polícia civil, evidenciado pela reação da instituição face à diminuição de sua competência de investigação, haja vista que, nos termos do parágrafo 4º do art. 144 da CRFB/88, cabe a elas, “ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988), ou seja, na visão destas entidades, está deixando a polícia civil de verificar que a lei que alterou o Código Penal Militar não traz prejuízos à sociedade, vislumbrando, tão somente, a diminuição de suas competências como perda de poder.

Neste sentido, vale ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017 também altera a competência das Justiças Militares Estaduais, posto que crimes atualmente considerados de natureza militar não mais o serão, deixando de serem julgados pela JME, motivo pelo qual também consta manifestação da AMAJME nesta subcategoria, fato que também pode ser entendido como corporativismo.

2.2. Subcategoria: Constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017

Vislumbrando a perfeita constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, a qual estaria em conformidade com a CRFB/88, AOPM/SP, ANMPM e MPMU requereram suas

habilitações como *amici curiae* nas ADIs em estudo para defenderem a continuidade da vigência da referida lei, conforme unidades de contexto que seguem:

[...] Portanto, a lei que estabelece os crimes militares não é, uma lei de exceção, estando em perfeita consonância com o Estado Democrático de Direito consolidado na Constituição Federal de 1988. (AOPM/SP)

[...] aguarda-se serenamente o deferimento do ingresso na relação processual instaurada, em que a Adepol, como autora, formula grave e absolutamente improsperável, *permissa vênia*, pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017. (ANMPM)

Nesse contexto, é dever deste ramo do Ministério Público da União postular por seu ingresso como *amicus curiae*, para que seja defendida a plena compatibilidade dos ditames insertos nas Leis Federais 13.491/2017 e 9.299/1996, com o texto da Carta Magna de 1988, bem como para que seja esclarecida a especialidade da Justiça Militar da União e as particularidades que permeiam a matéria da persecução penal dos crimes militares, sob a ótica da competência das Justiças dos Estados e da União. (MPMU)

A Constituição Federal, além de, como toda e qualquer lei, possuir caráter de imperatividade, que “significa imposição de vontade e não mero aconselhamento” (NADER, 2011, p. 87) possui também como característica a supremacia, o que a torna proeminente às demais normas, que a ela deverão se conformar, existindo, por este motivo, o controle de constitucionalidade, que se trata de atividade de fiscalização da validade das leis e atos do Poder Público, realizada pelo Poder Judiciário (CUNHA JÚNIOR, 2014).

Conforme depreende-se dos trechos acima, não há posicionamentos no sentido de considerar constitucional a Lei nº 13.491/2017 somente entre associações representativas de militares estaduais, tendo-se em vista que referida lei trouxe alterações às práticas de vários atores do sistema de justiça criminal brasileiro, de forma que tais atores, devido trabalharem em diferentes ramos do referido sistema, terão visões diferentes sobre a lei que afetou suas práticas, por mais que suas visões suscitem corporativismo.

Os resultados deste estudo mostram também que há muitos conflitos nos posicionamentos de forças de segurança pública, mais especificamente no que concerne às atribuições de policiais civis e militares, em seu exercício de polícia judiciária militar, por ocasião da ocorrência de crimes militares que constem na legislação penal. Sobre tais divergências, percebe-se ainda que não estão adstritas somente às polícias civil e militar, sendo possível constatar, por meio de análise de conteúdo realizada, que há divergências entre Juízes e Promotores de Justiça, entre associações ligadas aos direitos humanos e policiais, indicando a existência de corporativismo não apenas entre forças policiais, mas também entre outros órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, gerando situações que não apenas podem prejudicar as práticas dos agentes de Segurança Pública, mas também à sociedade.

Percebeu-se que, dentre os pedidos realizados para habilitação como *amicus curiae* nas ADIs 5.804 e 5.901, que totalizaram 15 requerimentos, 60% deles, correspondente a nove entidades ou órgãos, se posicionaram contra a vigência da Lei nº 13.491/2017, sendo três deles emitidos por entidades ligadas à defesa dos direitos humanos, três entidades representantes de delegados da polícia civil, uma entidade representante do Poder Judiciário e duas defensorias públicas, uma da União e outra do Rio de Janeiro; e 40%, correspondente a seis entidades ou órgãos, se posicionaram a favor da vigência da Lei nº 13.491/2017, das quais três entidades representam oficiais de polícia militar, um é o MPMU e duas entidades tratam-se da ANMPM e AMAJME, não havendo nenhuma manifestação de entidade ligada à polícia civil que tenha se manifestado a favor, bem como nenhuma entidade que represente policiais militares que tenha se posicionado contra a vigência da Lei nº 13.491/17, fato que além de suscitar conflitos entre forças estaduais de segurança pública, sugere a existência de corporativismo, tanto de oficiais de polícia militar quanto de delegados de polícia civil, diante da referida lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos documentos analisados, foram observados os motivos pelos quais a Lei nº 13.491/2017 não foi bem recebida por alguns atores que operam o sistema de justiça criminal, havendo indicações de corporativismo da maioria dos profissionais que tiveram suas competências e práticas alteradas com a entrada em vigor da referida lei, o que pode prejudicar o atendimento às necessidades da sociedade, que se constitui na finalidade não apenas dos profissionais de segurança públicas, mas de todo o sistema de justiça criminal.

Embora não invalide a pesquisa ou comprometa seus objetivos, pode-se citar algumas limitações no que concerne ao *corpus* textual, o qual foi formado somente por petições de alguns órgãos e entidades ligados ao sistema de justiça criminal da União e de alguns Estados para se habilitarem como *amici curiae* nas ADIs que buscam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, não havendo representatividade de todas as Unidades da Federação que compõem a República Federativa do Brasil, fato de relevância, haja vista que referida lei, cuja vigência abrange todo o território brasileiro, alterou as práticas de policiais civis e militares estaduais, os quais, em regra, atuam somente nos limites de seus respectivos Estados.

Outrossim, verificou-se a necessidade de que futuros estudos utilizem o método empírico, com abordagem quanti-qualitativa, junto aos atores que operam o sistema de justiça criminal, para saber suas percepções sobre a Lei nº 13.491/2017, bem como de realização de estudos posteriores de abordagem quantitativa que traduzam em números o aumento ou

diminuição dos crimes praticados por militares estaduais e federais em serviço ou atuando em razão da função, de forma a se inferir outras consequências da referida lei para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (Brasil). **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ABRAMOVICH, V. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, SP, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/4GLvhjFdzMkMDpBCLNWL5D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Social da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://aopm.com.br/estatuto-social-2/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEFESA DA POLÍCIA MILITAR. **Estatuto Consolidado da Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar**. Disponível em: <https://defendapm.org.br/estatuto/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Estatuto da Associação do Ministério Público Militar**. Disponível em: https://www.anmpm.org.br/aux1/2020/76/estatuto-anmpm-mar_2020__anmpm13918.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE SÃO PAULO. **Estatuto da Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo**. Disponível em: https://www.adpesp.org.br/estatuto#dearflip-df_21299/1/. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto da Associação dos Juizes do Rio Grande Do Sul**. Disponível em: <https://ajuris.org.br/estatuto/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS. **Estatuto da Associação dos Adas Justiças Militares Estaduais**. Disponível em: <http://www.amajme-sc.com.br/est-97.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97**, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804/RJ**. Brasília, 24 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.901/DF**. Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289/DF**. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

CALEGARI, P. O. A competência para julgar o crime doloso praticado por militar contra a vida de civil: uma discussão à luz do princípio da igualdade. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, MG, v. 12 n. 1, p. 248-282. Jul. 2021. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/712>. Acesso em: 03 abr. 2022.

COSTA, R. C. T. Lei 13.491/2017: uma questão de retrocesso democrático, direitos e garantias fundamentais e ampliação da competência da Justiça Castrense. **Revista Brasileira de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, SC, v. 5, n. 1, p. 116-30, jul. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rem/v55n3/v55n3a10.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS. **Estatuto da Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais**. Disponível em: <https://www.feneme.org.br/estatuto/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. Campinas: Autores Associados, 2021.

LIMA JUNIOR., Jayme Benvenuto (Org.). **Manual de direitos humanos internacionais**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do Tribunal do Júri. **Revista Estudos e Debates**, Rio de Janeiro, RJ, v. 3, n. 2, p. 109-12, jul. 2018. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v3-n2-2018.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“*Pacto de San José de Costa Rica*”), 1969.

PEIXOTO, E. B. Reflexos da redefinição do conceito de crime militar no Brasil: à luz da lei 13.491 de 2017. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. ES. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/crime-militar-brasil.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RIBEIRO, L. G. G. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 320-35, abr. 2018. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5057/3704>. Acesso em: 19 abr. 2022.

RÍO, A.; GOMES, J. C. A. Direitos Humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil. **Revista Mural Internacional**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/48807>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SILVA, P. C. A.; LUCHSINGER, J. T. A ampliação da competência da Justiça Militar e sua inconveniência: análise a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 13, p. 258-279, jun. 2020. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/239>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS. **Estatuto do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://sindepol.com.br/leis/estatuto-sindepol/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Consolidado do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo**. Disponível em: https://sindpesp.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Estatuto_sindpesp_11_03_2021.pdf. Acesso em: 03 abr. 2022.

CAPÍTULO 3 – PRODUTOS E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO

3.1 Produtos

3.1.1 Produto 1 - *Podcast*

Nos termos da Resolução nº 001/2020-PPGSP, de 23 de julho de 2020, no que se refere às contribuições da pesquisa para a sociedade, elaborou-se um *podcast (webcast)*, que se constitui em programa de áudio publicado na *internet*, que pode ser ouvido *on-line* ou baixado em computadores, *smartphones* ou qualquer reproduzidor de áudio digital (FREIRE, 2013).

A origem do *podcast* associa-se ao *blog*, que, originado em 1998, se constitui em “página na Internet com entradas constantemente datadas em ordem cronológica reversa e a presença de links e comentários” (DIAS; OSÓRIO, 2008), que faz sucesso até os dias atuais, mas foi a criação da tecnologia RSS (*Really Simple Syndication*), em 1999, que possibilitou aos usuários assinantes não desperdiçarem seu tempo com acesso a páginas ainda não atualizadas, posto que o usuário assinante receberia automaticamente o conteúdo do *blog* tão logo atualizado.

No ano de 2000, surgiram os *audioblogs*, que consistiam em disponibilizações dos áudios dos *blogs* em formato MP3 (*mpeg-layer 3*), surgindo, no ano de 2003, a plataforma *iTunes*, da empresa *Apple*, criada para a venda de áudios *on-line*, tendo a plataforma *iTunes*, no mesmo ano, se tornado compatível com o *podcast*, podendo-se afirmar que a união da tecnologia sucessora dos *audioblogs* com a plataforma *iTunes* deu origem aos *podcasts*, cuja criação é atribuída a Adam Curry (FREIRE, 2017).

O *iTunes* constitui-se, na verdade, em uma das primeiras plataformas de *streaming* de áudio, existindo hoje diversas, dentre as quais, *Breaker*, *Google Podcast*, *Deezer*, *Pocket Casts*, *Radiopublic*, *Apple Music*, *Tidal* e *Spotify*, etc., valendo-se ressaltar, para um melhor esclarecimento, que *Netflix*, *Amazon Prime Vídeo* e *Globoplay* também se constituem em plataformas de *streaming*, porém estas são criadas para a venda vídeos *on-line*. Há ainda plataformas de *streaming* de livros, dentre as quais pode-se citar a *Kindle* e a *Google Play Livros*.

Como se pode perceber, as plataformas de *streaming* permitem o acesso a uma variedade de conteúdos (áudios, vídeos, jogos, livros, etc.), tendo como contrapartida um preço fixo, geralmente mensal, sendo que este serviço pode até ser gratuito (DATTA; KNOX;

BRONNENBERG, 2017). Neste último caso, o consumidor pode estar sujeito a restrição de conteúdos, publicidade, etc.

Aliado ao acesso à enorme quantidade de mídias digitais, o grande diferencial da tecnologia *streaming* é a vantagem de dispensar *downloads* de arquivos, economizando-se memória digital, embora os *downloads* possam ser realizados por meio de autorização da plataforma sob determinadas condições, tornando possível o acesso mesmo sem conexão com a internet (PAULA; FIGUEIRÓ, 2020).

A escolha de elaboração de *podcast* como um dos produtos se deu em virtude das tecnologias da informação e comunicação (TIC) terem possibilitado a criação de novos espaços de disseminação do conhecimento, que pode se dar dentro de casa, em um veículo, em uma sala de espera de um profissional de saúde, em um transporte público, durante uma viagem de férias, etc., haja vista que as TIC romperam com a ideia de espaço e tempo próprios para a aprendizagem (COUTINHO; BOTTENTUIT JUNIOR, 2017). Além disso, o *podcast* se configura em instrumento de educação em contexto não escolar que estimula o debate entre ouvintes e produtores, viabilizando a troca de conhecimentos (ATAIDES, 2020).

Realizada uma abordagem para um melhor entendimento sobre este produto técnico desta pesquisa e por qual motivo se deu sua escolha, na presente pesquisa elaborou-se *podcast* direcionado aos militares estaduais, sejam oficiais de polícia militar, por exercerem a função de polícia judiciária militar, sejam subtenentes e sargentos, que são nomeados escrivães em Autos de Prisão em Flagrante Delito e Inquéritos Policiais Militares, com o objetivo de disseminar o conhecimento adquirido com a pesquisa e sanar dúvidas surgidas após a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17. O *podcast* foi postado nas plataformas *Breaker*, *Google Podcast*, *Pocket Casts*, *Radiopublic* e *Spotify*, de forma automática, por meio *software Anchor*, que consiste em programa gratuito de distribuição de *podcast*, o qual foi gravado e editado no programa *Audacity*, também gratuito, em formato MP3 e produzido em três episódios, quais sejam:

- 1) contextualização do surgimento da Lei nº 13.491/17;
- 2) implicações da Lei nº 13.491/17 às práticas dos agentes de segurança pública;
- 3) orientações práticas aos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, de forma a evitar conflitos de atribuições entre forças de segurança pública estaduais.

Vale ressaltar que o terceiro episódio contou com contribuições do Corregedor Geral da PMPA, as quais foram fundamentais para o alinhamento do produto com as diretrizes da

instituição, a cujo titular foi enviada cópia do programa de áudio para aprovação antes de seu lançamento nas plataformas de *streaming*.

Para feitura do podcast, utilizou-se as orientações de Almeida (2017), dividindo-se o processo de produção, em 12 etapas, adotando-se, assim, um método para sua produção, o que contribuiu para que fossem observados diversos pontos que elevam a qualidade do produto, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Etapas da produção do *podcast*.

Nº	Nome	Detalhamento da etapa
1	Tema	Etapa relacionada à escolha do tema, que, neste caso, refere-se à Lei nº 13.491/2017.
2	Tópico (o que, exatamente, será abordado)	Nesta etapa pontuou-se exatamente o que foi abordado, tendo-se escolhido, em observância à melhor didática, dividir-se o <i>podcast</i> em três episódios, destinando-se cada um a um tópico, quais sejam: <i>a</i>) contextualização do surgimento da Lei nº 13.491/17; <i>b</i>) implicações da Lei nº 13.491/17 às práticas dos agentes de segurança pública; e <i>c</i>) orientações práticas aos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, de forma a evitar conflitos de atribuições entre forças de segurança pública estaduais.
3	Pesquisa (Fidedignidade das informações)	Buscou-se o embasamento necessário ao repasse das informações contidas nos dois primeiros episódios por meio de revisão da literatura pertinente à temática e, em relação ao terceiro episódio, buscou-se orientações e contribuições junto ao Corregedor Geral da PMPA, visando a utilidade e utilização do produto pela PMPA, como ferramenta apta a trazer melhorias à qualidade das práticas da instituição.
4	Roteiro (o que e como será informado)	No primeiro episódio fez-se um resumo dos fatores históricos que envolveram o surgimento da Lei nº 13.491/17, bem como sua finalidade; no segundo episódio buscou-se mostrar as mudanças que referida lei trouxe às práticas das polícias judiciárias civil e militar; enquanto no terceiro episódio procurou-se fornecer orientações práticas aos policiais militares que exercem a função de polícia judiciária militar, buscando-se o desenvolvimento da função sem conflitar com a polícia judiciária civil; sendo todos os episódios do tipo monólogo, no qual o autor compartilha o conhecimento adquirido durante a pesquisa, fornecendo exemplos práticos para melhor inteligibilidade.
5	Texto (Elaboração do texto)	Definido o que e como falar no roteiro, elaborou-se textos do tipo científico, em linguagem de fácil compreensão pelo público alvo, qual seja, policiais militares.
6	Vozes (Escolha dos locutores)	Foi utilizada a voz apenas do autor do produto, com regravação de trechos que se percebeu qualquer imperfeição na voz.
7	Programa	Por ser gratuito, de simples operabilidade e recomendado pelo técnico responsável pela edição, utilizou-se o software <i>Audacity</i> .
8	Gravação	Realizada na residência do autor, nos horários noturnos ou nas primeiras horas do dia, tomando-se as medidas necessárias para que nenhuma outra voz, barulho ou ruído fosse ouvido na gravação, a qual foi refeita quando necessário, eliminando-se o trecho inservível, ou seja, parte da edição foi realizada durante a gravação.
9	Edição (Trilha sonora e efeitos especiais)	Após aprovação, pelo orientador da pesquisa, do áudio parcialmente editado contendo apenas a voz do autor, foi realizada a edição por técnico que foi orientado a inserir trilha sonora e capa que não discrepasse da atmosfera criada pelos episódios, momento em que foi novamente submetido à apreciação e aprovação do orientador.
10	Revisão (De conteúdo, efeitos, língua portuguesa e inteligibilidade)	Optou-se por realizar a revisão concomitante às etapas de pesquisa, roteiro, texto, gravação e após a edição, tendo esta etapa o objetivo de corrigir qualquer fator que impedisse a compreensão da mensagem.
11	Finalização	Técnico, após edição, deixou o arquivo de áudio pronto para <i>download</i> .
12	Distribuição	Para chegar ao público-alvo, utilizou-se o programa <i>Anchor</i> , que distribuiu o podcast nas plataformas <i>Breaker</i> , <i>Google Podcast</i> , <i>Pocket Casts</i> , <i>Radiopublic</i> e <i>Spotify</i> .

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

3.1.2 Produto 2 – Procedimento Operacional Padrão (POP)

A Portaria nº 170/2020 – GAB. CMDº, publicada em Boletim Geral da PMPA nº 220, de 27 de novembro de 2020, instituiu “no âmbito da Polícia Militar do Pará, os procedimentos operacionais padrão (POP) a serem adotados no âmbito da PMPA” (PARÁ, 2020), os quais visam a padronização de atividades operacionais, de forma a nortear ações, agilizando-as, bem como subsidiar o processo de tomada de decisão, organizando e tornando o serviço policial militar mais eficaz e efetivo (PARÁ, 2021).

Na prática, os POPs representam a busca da qualidade total e do controle dos processos, para que gerem resultados satisfatórios ao estabelecerem detalhadamente: sequência de procedimentos, materiais necessários, cuidados a serem observados, responsáveis pelas etapas e quaisquer outras informações consideradas relevantes para que a tarefa seja realizada dentro do padrão de qualidade estabelecido pelo Procedimento Operacional Padrão (PARÁ, 2020).

Quanto à sua validação, o POP possui um órgão validador, que é o Estado Maior Geral da PMPA (EMG), sendo o Comandante Geral da PMPA o responsável pela sua aprovação e institucionalização, por meio de portaria e após validação do EMG (PARÁ, 2017).

Neste sentido, foi elaborado um POP, o qual contou com contribuições do Corregedor Geral da PMPA, visando fornecer orientações práticas aos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, contendo práticas harmônicas com o serviço de policiais civis por ocasião de crimes militares, bem como modelos das peças a serem feitas pelos militares estaduais por ocasião do exercício de PJM.

A escolha deste produto se deu por também contemplar de forma eficiente os objetivos da presente pesquisa, posto que cumpre a função de orientar oficiais e praças da polícia militar em atividades de polícia judiciária militar, disponibilizando a eles, tanto orientações em casos de indícios de crimes militares, quanto modelos das peças a serem confeccionadas por estes militares, facilitando o trabalho destes profissionais, haja vista que o POP pode ser acessado de qualquer lugar e a qualquer hora do dia ou da noite, por meio do aplicativo e-identidade, que pode ser baixado em *smartphones* e acessado por qualquer policial militar do Pará.

No que concerne às etapas de elaboração deste produto, estas foram estabelecidas após minuciosa leitura das normas que regem a elaboração, validação e aprovação do POP, de forma que, em virtude da pré-existência de POPs retratando outras 56 padronizações de atividades relacionadas ao serviço policial militar, estes já lhe impingiam identidade, com *layouts* e

campos próprios para preenchimento, ficando a cargo do autor apenas o preenchimento de cada campo, podendo-se definir as etapas de elaboração do POP conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Etapas da produção do POP.

Nº	Nome	Detalhamento da etapa
1	Tema (Definição do tema)	Neste caso, o tema do POP é Medidas de Polícia Judiciária Militar, no qual procurou-se ser o mais genérico possível, de forma a abarcar as mais diversas situações nas quais se fazem necessárias as atuações da PJM.
2	Tópico (o que, exatamente, será abordado)	O POP está dividido, basicamente, em seis partes, quais sejam: <i>a)</i> responsável pelo exercício de PJM; <i>b)</i> material necessário; <i>c)</i> fundamentação legal; <i>d)</i> sequência das ações; <i>e)</i> esclarecimentos; <i>f)</i> modelo das principais peças a serem produzidas pela PJM durante as Medidas de PJM.
3	Pesquisa (Fidedignidade das informações)	Buscou-se orientações do Corregedor Geral da PMPA, visando a aplicabilidade, utilidade e utilização do produto pela Instituição, como ferramenta apta a ser utilizada para a melhoria da qualidade dos serviços da PMPA.
4	Desenvolvimento do POP	Elaborou-se o POP com fundamento no CPM, no CPPM e na Resolução nº 001, de 17 de fevereiro de 2014 (Manual de Redação da PMPA), publicada no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA nº 050, de 18 de março de 2014.
5	Impressão do piloto	Possibilitou a revisão do conteúdo e da língua portuguesa, bem como revisão do Corregedor Geral da PMPA.
6	Distribuição	Para chegar ao público-alvo, fez-se a remessa do POP ao EMG da PMPA, órgão responsável pela sua validação e posteriores medidas visando a aprovação e institucionalização do POP pelo Comandante Geral da PMPA.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

3.2 Propostas de Intervenção

Ante os resultados encontrados no estudo realizado, é cediço que a Lei nº 13.491/2017 trata-se de uma lei federal que não foi motivada por questões ligadas aos militares estaduais, tendo estes também que alterar suas práticas em decorrência dela, motivo pelo qual vislumbra-se a necessidade de ações voltadas ao exercício de PJM, não só direcionadas aos oficiais que, por serem estes encarregados de exercerem tal função, nos termos do art. 7º do CPPM, presidem inquéritos e autos de prisão em flagrante delito, mas também aos subtenentes e sargentos que, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal Militar, são designados escrivães. Deste modo, apresentam-se no Quadro 1 as propostas de intervenção com sugestões que podem ser implementadas pela Polícia Militar do Pará.

Quadro 3 – Propostas de Intervenção.

Título da proposta: Ciclos de Palestras sobre Polícia Judiciária Militar a Oficiais de Polícia Militar	
Objetivo	Orientar e esclarecer ações a serem tomadas por Comandantes de Unidade e demais Oficiais para o exercício padronizado de polícia judiciária militar.
Quem pode executar a proposta	Corregedoria Geral da PMPA
Resultados Esperados	Melhora na qualidade do serviço e padronização dos procedimentos dos oficiais de polícia militar no exercício de polícia judiciária militar.
Título da proposta: Ciclos de Palestras sobre Polícia Judiciária Militar à Sargentos e Subtenentes de Polícia Militar	
Objetivo	Orientar e esclarecer ações a serem tomadas por Subtenentes e Sargentos quando na função de escrivães em IPMs ou APFD ou no auxílio à tomada de Medidas de PJM.
Quem pode executar a proposta	Corregedoria Geral da PMPA
Resultados Esperados	Melhora na qualidade do serviço e padronização dos procedimentos de polícia judiciária militar.
Título da proposta: Divulgação dos POPs sobre Medidas de PJM como Ferramentas de auxílio no exercício de PJM	
Objetivo	Ampla divulgação do POP que estará disponível a oficiais, subtenentes e sargentos da PMPA, no aplicativo e-identidade da PMPA, os quais exercerão e auxiliarão, respectivamente, o exercício de PJM.
Quem pode executar a proposta	DITEL – Diretoria de Telemática da PMPA.
Resultados Esperados	Utilização com frequência do POP no exercício de PJM, padronizando procedimentos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

4.1 Considerações Finais

A investigação, ora finalizada, permitiu levantar o posicionamento de órgãos do SJC e entidades ligadas a eles com relação à Lei nº 13.491/2017, bem como que necessário se faz orientar oficiais e praças que realizam atividades de polícia judiciária militar para que os procedimentos sejam padronizados por ocasião da presença indiciária de crimes militares, de forma que se evitem conflitos de atribuições entre policiais militares e civis.

Constatado, no decorrer do estudo, que se trata de uma lei que, embora tenha alterado o rol de crimes que podem ser considerados militares, saindo da esfera da competência de apuração preliminar da polícia civil, visou que crimes praticados por militares da União em serviço fossem julgados pela Justiça Militar da União, como forma fornecer proteção aos militares da União que atuassem em operações de GLO por ocasião das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, restou às forças de segurança pública estaduais adaptar-se às implicações da Lei nº 13.491/2017 em suas práticas e competências, gerando, desta forma, a necessidade de orientações e padronização de procedimentos, visando-se a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos militares estaduais e a inexistência de conflitos de competência positivos entre polícias civil e militar.

No primeiro artigo foi possível verificar o quão pouco explorados foram os estudos sobre a Lei nº 13.491/2017, de forma que os poucos artigos minerados, abordaram a alteração da competência de julgamento da Justiça Militar da União, não havendo sequer um artigo voltado à alteração das práticas das polícias judiciárias civil e militar, muito menos foram detectadas pesquisas empírica ou de análise de conteúdo.

No segundo artigo demonstrou-se o posicionamento dos órgãos que compõem o SJC e das entidades ligadas a este, constatando-se a existência de corporativismos, fato que requer maior atenção, estudo e orientação aos profissionais que atuam como polícia judiciária, para que a investigação não fique prejudicada, bem como para que as ações de polícia judiciária entre forças de segurança pública não se sobreponham.

Com este estudo, conseguiu-se ratificar a hipótese alternativa, haja vista que a Lei nº 13.491/2017 implicou em aumento de competência da polícia judiciária militar e diminuição da competência da polícia judiciária civil, haja vista que crimes que não estão tipificados no

CPM podem ser considerados crimes militares, desde que preenchidas uma das condições estabelecidas no referido diploma legal, gerando-se a necessidade de novas práticas destas duas forças policiais, posto que somente a polícia judiciária militar apura crimes militares.

Frente a estes achados, percebe-se que oficiais de polícia militar, que exercem a função de PJM, e subtenentes e sargentos, que exercem a função de escrivães, precisam estar preparados para lidar com ocorrências que indiquem a prática de crimes militares. Neste sentido, a qualificação destes profissionais, munindo-os de ferramentas com as quais eles possam contar quando diante de situações que envolvem o exercício de PJM, é essencial para a realização de um serviço eficiente e de qualidade.

Nesta medida, os produtos e as propostas de intervenção lançados na presente pesquisa, que contaram com contribuição do Corregedor Geral da PMPA, tem por escopo constituírem-se em ferramentas facilitadoras do trabalho de todos os militares que, de alguma forma, envolvem-se no exercício de PJM.

4.2 Recomendações para trabalhos futuros

Constatou-se que a literatura que abrange a temática da Lei nº 13.491/2017 é incipiente quando se trata de abordagem voltada aos militares estaduais em seu exercício de polícia judiciária militar e polícia judiciária civil. Desta forma, recomenda-se:

- a) Realizar pesquisa empírica relacionada à percepção de Delegados de Polícia Civil e Oficiais de Polícia Militar sobre Lei nº 13.491/2017;
- b) Realizar pesquisa quantitativa, com base nos crimes praticados por militares estaduais, para se inferir o que dizem os números quanto à prática de crimes militares antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017;
- c) Realizar estudos que avaliem os impactos da Lei nº 13.491/2017 na(s) Justiça(s) Militar(es) Estadual(is); e
- d) Realizar estudos que avaliem os impactos da Lei nº 13.491/2017 na(s) Corregedoria(s) de Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (Brasil). **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

AFONSO, J. J. R. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, n. 1, v. 9, p. 213-260, 2018.

AGUILAR, S.; MENDONÇA, T. Brasil e Forças Armadas: dissuasão, política externa e emprego interno. **Revista Colômbia Internacional**, n. 107, p. 163-190, 2021.

ALMEIDA, M. D. M. **Elaboração de materiais educativos**. São Paulo: USP, 2017.

ALMEIDA, N. T. **Gramática da Língua Portuguesa para Concursos, Vestibulares, ENEM, colégios técnicos e militares**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, W. P. Limites e possibilidades da atuação do exército brasileiro nas atividades de garantia da lei e da ordem: análise constitucional. 2009. **Revista Científica da Escola de Administração do Exército**, n. 2, p. 41-56, 2009.

ATAIDES, R. S. **As percepções de alunos brasileiros de ensino médio sobre o processo de ensino-aprendizagem a partir do consumo e interação com podcasts educativos**. 2020. 100f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade de Brasília, DF, 2020.

ATÁSSIO, A. P.; MANCUSO, A. P. Reflexões sobre a Exceção: implicações do emprego do exército como Força Policial no Brasil. **Revista Videre**, v. 2, n. 4, p. 93-111, 2011.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa Qualitativa com Texto, Imagem e Som**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, C. C. A Gestão de Competências Gerenciais e a Contribuição da Aprendizagem Organizacional. **Revista de Administração de Empresas**, v. 44, n. 1, p. 58-69, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 5.768/2016**. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 1969.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Código Penal Militar**. Brasília, 1969.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Secretaria de Informação Legislativa. **Decreto nº 3.897/01, de 24 de agosto de 2001**. Brasília, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, 1983.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1992

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, 1999.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar Brasília, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição. Pet 3683 QO**. Prova Emprestada. Relator: Min. Cezar Peluso, 13 de agosto de 2008. Brasília, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

COUTINHO, C. P.; BOTTENTUIT JUNIOR, J. B. Blog e Wiki: Os Futuros Professores e as Ferramentas da Web 2.0. **XIX Simpósio Internacional de Informática Educativa (SIIE)**, Setúbal, POR, nov. 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/55608174.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

COSTA, R. C. T. Lei 13.491/2017: uma questão de retrocesso democrático, direitos e garantias fundamentais e ampliação da competência da Justiça Castrense. **Revista Brasileira de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, p. 116-130, 2019.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DATTA, H.; KNOX, G.; BRONNENBERG, B. Changing their tune: How consumer`s adoption of online streaming affects music consumption and Discovery. **Marketing Science**, Maryland, USA, v. 37, n. 1, p. 5-21, 2017.

DIAS, P.; OSÓRIO, A. J. **Ambientes Educativos Emergentes**. Braga-POR: Universidade do Minho, 2018.

FREIRE, E. **Podcast na educação brasileira: natureza, potencialidades e implicações de uma tecnologia da comunicação**. 2013. 338f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2013.

_____. Podcast: breve história de uma nova tecnologia educacional. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, MG, v. 18, n. 2, p. 55-70, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, P. R. B. **Métodos Quantitativos Estatísticos**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2008.

GÜNTER, H. Pesquisa Qualitativa *Versus* Pesquisa Quantitativa: Esta É a Questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, DF, v. 22, n. 2, p. 201-10, set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HMpC4d5cbXsdt6RqbrmZk3J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2021.

HILLAU, B. **De l'intelligence opératoire à l'historicité du sujet**. In: MINET, Francis; PARLIER, Michel; WITTE, Serge de. (Orgs.) *La compétence, mythe, construction ou réalité?* Paris: Éditions Harmattan, p.45- 69, 1994.

KAUARK, F.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa: guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, E. M. **Reestruturação produtiva, trabalho e qualificação no Brasil**. In: BRUNO, Lúcia, (org). *Educação e trabalho no capitalismo contemporâneo*. São Paulo, Atlas, 1996.

LOBÃO, C. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do Tribunal do Júri. **Revista Estudos e Debates**, v. 3, n. 2, p. 109-112, 2018.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, G. S. **Código Penal Militar comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. **Constituição do Estado do Pará de 1989**. Belém: 1989.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994**. Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará. Belém, 1994

PARÁ. Polícia Militar do Pará. **Diretriz nº 001/2017 – Estado Maior Geral PM/7, Aditamento ao Boletim Geral da PMPA nº 059, de 27 MAR 2017**. Estabelece o modelo de Procedimento Operacional Padrão (POP) e de Procedimento Administrativo Padrão (PAP), a forma de confecção destes documentos e o setor validador na PMPA. Belém, 2017.

PARÁ. Polícia Militar do Pará. **Portaria nº 170/2020 – GAB. CMDº, Boletim Geral da PMPA nº 220, de 27 NOV 2020**. Instituiu no âmbito da Polícia Militar do Pará, os procedimentos operacionais padrão (POP) a serem adotados no âmbito da PMPA. Belém, 2020

PARÁ. Polícia Militar do Pará. **Procedimento Operacional Padrão: policiamento ostensivo geral/ Polícia Militar do Pará, Estado Maior 7º Seção**. Belém: PMPA, 2021.

PAULA, S. A.; FIGUEIRÓ, R. A utilização da mídia *podcast* como prática inovadora na educação superior. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 12, 2020.

PEIXOTO, E. B. Reflexos da redefinição do conceito de crime militar no Brasil: à luz da lei 13.491 de 2017. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, L. G. G. Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da Lei 13491/2017 e suas consequências penais e processuais penais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 320-335, 2018.

RIBEIRO, N. R. L. As novas competências da “Justiça Castrense” com o advento da Lei Ordinária Federal nº 13.491/2017. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, São José do Rio Preto, SP, v. 1, n. 1, p. 94-99, 2018.

RODRIGUES, K. R.; SILVA, T.; TOLFO, A. C. Entre o Contrato Social e a Autotutela. **Anais da 14ª Mostra de Iniciação Científica Congrega**. Rio Grande do Sul, 2017.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**. Tradução: NASSETTI, Pietro. São Paulo: Martin Claret, 2000.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. **Resolução nº 001/2020-PPGSP, de 23 de**

julho de 2020. Altera a Resolução N° 001/2016-PPGSP e traz novas diretrizes sobre o modelo de dissertação a ser apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. 20

WEBER, M. **Metodologia das Ciências Sociais.** Tradução: WERNET, Augustin. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2016.

APÊNDICE A – TEXTOS DOS EPISÓDIOS DE *PODCASTS* SUBMETIDO À PLATAFORMAS DE STREAMING³

PODCAST
com João Márcio C. B. A. Noronha

**CRIMES MILITARES:
LEI Nº 13.491/2017**

APLICABILIDADE - IMPLICAÇÕES - ORIENTAÇÕES
● **3 episódios**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ • UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ • UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

³ Acesso por meio do link: <https://open.spotify.com/show/4heAIJ2HNkmtC18uWUI0Xn?si=4056f53b01cb481b>

EPISÓDIO I

Contextualização da Lei nº 13.491/2017

Olá!

Meu nome é João Márcio Noronha, sou Bacharel em Direito, Mestrando no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA e atualmente ocupo o cargo de Major da Polícia Militar do Pará.

Este podcast se constitui no produto da dissertação intitulada **IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 13.491/17 NA COMPETÊNCIA E NAS PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR**, que contou com a orientação do Prof. Dr. Rodolfo Gomes do Nascimento, tratando-se da contribuição da pesquisa para a sociedade, o que é uma exigência de um mestrado profissional.

O presente podcast, que terá como tema a Lei nº 13.491/2017, será dividido em três episódios:

- a) no episódio I, será realizada uma contextualização onde será demonstrada qual foi a vontade do legislador no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.491/17;
- b) no episódio II, serão detalhadas as implicações da referida lei nas práticas dos militares estaduais e delegados de polícia civil;
- c) no episódio III, serão fornecidas orientações práticas aos militares estaduais, em seu exercício de polícia judiciária militar, para que possamos evitar conflitos de atribuições entre forças de segurança pública estaduais.

Agora, vamos dar início ao episódio I:

No dia 16 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.491, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, passando a considerar crimes militares todos os crimes previstos no Código Penal Militar e também os previstos nas legislações penais comum e especial se praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, conforme alínea “c”, do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, bem como atribuiu à Justiça Militar da União a competência para o julgamento de militares das Forças Armadas que cometessem crime doloso contra a vida de civil.

O objetivo dessa lei era o de preservar o foro dos militares da União, ou seja, visou fornecer proteção aos militares das Forças Armadas que atuassem em Operações de Garantia da Lei e da Ordem e cometessem crimes, devido à iminente possibilidade de confronto destes militares com civis, por ocasião das operações de segurança pública realizadas na cidade no

Rio de Janeiro, visando as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, atribuindo o julgamento destes à Justiça Militar da União.

Para os militares estaduais não houve alteração de foro em casos de cometimento de crimes dolosos contra a vida de civil, sendo que estes permanecem sob a competência de julgamento do Tribunal do Júri nestes casos.

A Lei Complementar nº 97/99 regula o emprego das Forças Armadas em operações de segurança pública, as quais somente poderão ocorrer após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, que trata sobre os órgãos de segurança pública.

Ocorre que, por razões de desenvolvimento de políticas públicas inadequadas na área de segurança pública, as Forças Armadas estão sendo cada vez mais utilizadas em operações de garantia da lei e da ordem, ocasionando sua disfunção, haja vista que são preparadas para a defesa territorial, e também a recorrência em seu emprego, sendo que de janeiro de 1992 a dezembro de 2021, ocorreram 145 operações de GLO no Brasil, o que fez com que, após reiteradas cobranças de Comandantes das Forças Armadas que visavam a proteção de seus comandados quando da atuação em operações de segurança pública, surgisse o Projeto de Lei nº 5.768/2016, do então Deputado Federal por Santa Catarina e atualmente Senador da República, Exmº Sr. Esperidião Amin, que se constituiu no embrião da Lei nº 13.491/2017.

Usaremos como exemplo o caso de Militares das Forças Armadas que, no dia 7 de abril de 2019, no Rio de Janeiro, realizaram operação na qual efetuaram 257 disparos de fuzil, resultando na morte de um músico, que estava com seus familiares, em um veículo que foi confundido com um veículo Ford Ka branco de um bandido, sendo que 62 tiros atingiram o veículo e 11 atingiram o músico. Um catador de lixo que tentou ajudar a família foi morto com três tiros nas costas.

Embora no fato tomado como exemplo haja diversas particularidades, o certo é que anteriormente à Lei nº 13.491/2017, estes militares seriam julgados pelo Tribunal do Júri, por terem praticado, quando de serviço, crimes dolosos contra a vida de civil, mas foram julgados e já condenados pela Justiça Militar.

E aqui terminamos o primeiro episódio do produto de nossa dissertação de mestrado.

Até nosso próximo encontro!

EPISÓDIO II

Implicações da Lei nº 13.491/17 às práticas dos agentes de segurança pública

Olá!

Agora vamos dar início ao nosso segundo episódio, no qual serão apresentadas as implicações da Lei nº 13.491/17 nas práticas dos agentes de segurança pública, com o objetivo de esclarecer quais as modificações que esta lei trouxe ao trabalho de delegados de polícia civil e militares estaduais.

A Lei nº 13.491/17, ao considerar crimes militares em tempo de paz não somente os crimes contidos no Código Penal Militar, mas também os crimes previstos na legislação penal comum, desde que satisfeita uma das condições constantes nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 9º do CPM, trouxe diversas mudanças às práticas de todos os agentes de segurança pública contidos no art. 144 da CF, entretanto focaremos nas alterações trazidas às práticas de policiais civis e militares estaduais.

Então... desde o dia 16 de outubro de 2017, qualquer crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função configura-se crime militar, conforme alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM. Assim, temos que crimes mais comuns de serem praticados por policiais militares em serviço, como desacato a funcionário público, tortura e abuso de autoridade, passarão a ser apurados por oficiais de polícia militar em seu exercício de polícia judiciária militar, haja vista que o parágrafo 4º do art. 144 da CF/88 determina que compete à polícia civil a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Desta forma, há a necessidade de se ter um oficial de polícia ou bombeiro militar de serviço para atuar como polícia judiciária militar, a qualquer hora do dia ou da noite, de modo a analisar e decidir sobre os elementos de informação em casos de indícios de crime praticado por militar estadual quando de serviço ou atuando em razão da função.

A exceção a tal regra fica por conta dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais, por ter sua competência para julgamento atribuída ao Tribunal do Júri, conforme parágrafo 1º do art. 9º do CPM, casos nos quais a competência da investigação preliminar fica a cargo da polícia civil.

Como exemplo, tomemos uma conduta comum atribuída a policiais militares quando de serviço ou atuando em razão da função, que é a prática do crime de desacato a funcionário público. Neste caso, a autoridade de polícia judiciária civil ou o ofendido devem comunicar o fato ocorrido ao oficial de serviço para que este, em seu exercício de polícia judiciária militar, tome as providências cabíveis.

Situação bastante curiosa também e que fere o princípio da igualdade, se dará quando um militar da União e um policial militar em operação conjunta praticarem crime doloso contra a vida de civil, na qual o tratamento dado a estes dois militares será diferente, sendo o militar da União julgado pela Justiça Militar da União e o policial militar pelo Tribunal do Júri.

Orientações aos militares estaduais frente a crimes praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função serão tratadas no terceiro episódio.

Até nosso próximo encontro!

EPISÓDIO III

Orientações aos oficiais de polícia militar em seu exercício de polícia judiciária militar

Olá!

Agora vamos dar início ao nosso terceiro e último episódio, que procurará orientar militares estaduais quando em seu exercício de polícia judiciária militar, com o intuito de que sejam tomadas todas as medidas impostas pelo Código de Processo Penal Militar quando da possível ocorrência de crime militar, de modo que inexistam conflitos de atribuições entre polícias civil e militar, valendo ressaltar que este episódio foi elaborado de acordo com orientações recebidas do atual Sr. Corregedor Geral da PMPA e Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA, CEL PM RICARDO ANDRÉ BILOIA DA SILVA, com vista a buscar suas contribuições para as orientações a seguir.

Então, vamos lá...

O oficial de serviço deverá atuar como polícia judiciária militar, em qualquer hora do dia ou da noite, em caso de notícia de crime atribuído a policial militar, para que sejam tomadas as medidas de PJM necessárias, de acordo com as três situações que serão expostas a seguir:

1. Primeira situação: Quando o oficial de serviço constatar o uso de força letal por policial militar, deverá relatar a presença de excludentes de ilicitude previstas no art. 42 do Código Penal Militar, assim como a hipótese de crime de homicídio ou excesso doloso ou culposos, sendo possível o compartilhamento de documentos com a polícia civil;
2. Segunda situação: Nos casos de evidências de crime ou excesso culposos ou dolosos de uso de força letal por policial militar, o oficial de serviço deverá proceder ao Auto de Prisão em Flagrante Delito, desde que a ocorrência possa ser enquadrada em um dos casos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal Militar e o procedimento não tenha

sido tombado pela Polícia Civil, sendo, em todo caso, compartilhados documentos e elementos de informação;

3. Nas demais notícias contra policiais militares que configurem crime militar, quando o oficial de serviço tomar conhecimento dos fatos, deverá tomar todas as medidas de PJM cabíveis, inclusive eventual lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal Militar, sendo possível o compartilhamento de documentos e elementos de informação com a polícia judiciária civil;
4. Deixa-se bem claro que qualquer situação de prática de infração penal militar que o oficial de serviço tenha conhecimento, deve tomar todas as medidas de Polícia Judiciária Militar cabíveis, nos termos do art. 10, § 2º, e art. 12, do Código de Processo Penal Militar, as quais constituem todas ações que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, conforme exemplos:
 - 4.1. dirigir-se ao local da ocorrência, providenciando para que não seja alterado o local de crime;
 - 4.2. comunicar o fato à autoridade de polícia judiciária civil atuante na área;
 - 4.3. requisitar a presença da Polícia Científica do Estado do Pará, caso a autoridade de polícia judiciária civil não o tenha feito;
 - 4.4. apreender todos os objetos relacionados com o fato, caso a ocorrência não seja apresentada à autoridade de polícia judiciária civil atuante na circunscrição onde ocorreu o fato e esta realize a referida apreensão;
 - 4.5. identificar testemunhas com a qualificação completa ou a tomada de depoimento;
 - 4.6. requisitar imagens capturadas por câmeras de segurança externa;
 - 4.7. providenciar percurso da viatura por meio de GPS;
 - 4.8. requisitar outros exames que se façam necessários, a exemplo do exame de comparação micro balística;

Espero que as orientações prestadas facilitem o trabalho de todos os militares do estaduais do Pará.

Gostaria de agradecer ao Programa de Pós-graduação em Segurança Pública da UFPA, e em especial ao meu orientador, Prof. Dr. RODOLFO GOMES DO NASCIMENTO, por contribuírem para o aperfeiçoamento dos profissionais de Segurança Pública do Estado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Sr. CEL JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR, e

ao Corregedor Geral da PMPA, Sr. CEL RICARDO ANDRÉ BILOIA DA SILVA, pelo apoio recebido e pelo incentivo à ciência.

Nós estamos requerendo ao Estado Maior Geral da PMPA que estas orientações façam parte de um Procedimento Operacional Padrão, o qual poderá ser acessado por todos os policiais militares do Pará por meio do aplicativo e-identidade.

Muito obrigado pela atenção e um abraço a todos!

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO 031.001	
NOME DO PROCESSO	
PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	
ETAPA	PROCEDIMENTO
MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	POP 031.001
ESTABELECIDO EM	REVISADO EM
23/05/2022	
PROCEDIMENTO	
MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	
RESPONSÁVEL	
OFICIAL DE SERVIÇO NA OPM	
MATERIAL NECESSÁRIO	
<ol style="list-style-type: none"> 1 Uniforme de serviço; 2 Colete balístico; 3 Pistola calibre .40 carregada e alimentada; 4 Rádio portátil de comunicação; 5 Carregadores municiados sobressalentes; 6 Algemas com chave; 7 Viatura; 8 Sacos plásticos com lacre, para possível apreensão de material; 9 Escalas de Serviço impressas por meio do Sistema Integrado de Gestão Policial da PMPA – SIGPOL; 10 Disponibilidade do Livro de Partes do Fiscal de Serviço; 11 Modelo das peças referentes às Medidas de Polícia Judiciária Militar (PJM); 	

<p>12 Máquina fotográfica e/ou filmadora;</p> <p>13 Caneta;</p> <p>14 Prancheta;</p> <p>15 Papel em branco;</p> <p>16 Fita zebrada.</p>
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
<p>1 Constituição Federal/1988 - Art. 5º, XXXVII, LXI, art. 144 § 4º;</p> <p>2 Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar) – Art.9º;</p> <p>3 Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) – Arts.7º, 8º, 10, § 2º, e 12;</p>
ATIVIDADE CRÍTICA
<p>Ministrar elementos para eventual indiciamento e instauração de IPM ou APFDM.</p>
SEQUÊNCIA DAS AÇÕES
<p>1 MEDIDAS PRELIMINARES</p> <p>1.1 O oficial de serviço à OPM deverá atuar como polícia judiciária militar, em qualquer hora do dia ou da noite, em caso de notícia de prática criminosa atribuída a policial militar;</p> <p>1.2 Sempre manter, na assunção de serviço, os equipamentos previstos no item Material Necessário;</p> <p>1.3 Em caso de existência de objetos ou instrumentos relacionados ao crime, deverá fazer uso de sacos plásticos com lacres, para custodiar o material apreendido;</p> <p>1.4 Em caso de crime que necessite isolamento, para eventuais perícias, inclusive a de local do crime, o oficial fará uso da fita zebrada, até a chegada da Polícia Científica do Estado do Pará.</p> <p>2 AÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR</p> <p>2.1 O oficial de serviço, quando constatar o uso de força letal por agente militar, deverá relatar a presença indiciária de excludentes de ilicitude previstas no art. 42 do Código Penal Militar (ANEXO A), bem como a hipótese de crime</p>

de homicídio ou excesso doloso ou culposo, sendo possível o compartilhamento de documentos com a polícia judiciária civil;

2.2 Em caso evidente de crime ou excesso culposo ou doloso de uso de força letal por agente militar, o oficial de polícia judiciária militar deverá proceder ao Auto de Prisão em Flagrante Delito (ANEXO B), desde que a ocorrência possa ser enquadrada em um dos casos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal Militar e o procedimento não tenha sido tombado pela Polícia Civil, sendo, em todo caso, compartilhados documentos e elementos de informação;

2.3 Nas demais notícias contra policiais militares que configurem crime militar, conforme art. 9º do CPM, ao tomar conhecimento dos fatos, o oficial que exerce a função de polícia judiciária militar deverá tomar as medidas de PJM cabíveis, inclusive eventual lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito, considerando-se o art. 244 do Código de Processo Penal Militar, sendo possível o compartilhamento de documentos e elementos de informação com a polícia judiciária civil;

2.4 Em qualquer situação de prática de infração penal militar que o oficial de serviço tenha conhecimento, deve tomar todas as medidas de Polícia Judiciária Militar cabíveis, nos termos do art. 10, § 2º, e art. 12, do Código de Processo Penal Militar, que constituem todas as ações que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, exemplificadamente:

2.4.1 Dirigir-se ao local da ocorrência, providenciando para que não seja alterado o local de crime, conforme Procedimento Operacional Padrão de Preservação de Local de Crime;

2.4.2 Requisitar a presença da Polícia Científica do Estado do Pará, caso a autoridade de polícia judiciária civil não o tenha feito;

2.4.3 Apreender todos os objetos relacionados com o fato, caso a autoridade de polícia judiciária civil atuante na circunscrição onde ocorreu o fato não o tenha feito, devendo o auto de apreensão ser registrado ou xerocopiado;

2.4.4 Identificar testemunhas com a qualificação completa, podendo-se, de imediato, colher seus depoimentos e reduzi-los a termo;

2.4.5 Requisitar imagens capturadas por câmeras de segurança nas adjacências do fato noticiado;

2.4.6 Providenciar percurso da viatura por meio de GPS, o qual pode ser solicitado ao órgão de Inteligência Correicional ou ao Centro de Informática e Telecomunicações;

2.4.7 Requisitar os exames e perícias que se façam necessários ao esclarecimento dos fatos (ANEXO C ao ANEXO N).

ESCLARECIMENTOS

- 1 Em casos de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais, entende-se que a competência da Polícia Judiciária Civil é primária e imprescindível, sendo a competência da Polícia Judiciária Militar subsidiária, secundária ou ainda substituível, em razão da previsão legal e constitucional para eventual julgamento ser atribuída ao Tribunal do Júri. Em todo caso, medidas de polícia judiciária militar devem ser tomadas para fins de controle da atividade policial militar, devendo ser realizada a instauração de IPM e, eventualmente, a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, neste caso subsidiário, em caso de consunção de outros crimes, em que reste afastado o elemento subjetivo contrário a vida;
- 2 A Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, passou a considerar crimes militares todos os crimes previstos no Código Penal Militar e também os previstos nas legislações penais comum e especial, se praticados por militares em serviço ou atuando em razão da função, conforme alínea “c”, do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



AUTO DE MEDIDAS PRELIMINARES DE POLICIA JUDICIÁRIA MILITAR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, nesta cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Oficial de Polícia Judiciária Militar), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu o OFENDIDO OU NOTICIANTE _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação), o qual informara a prática de crime militar previsto no art. _____ ou intervenção com uso de força letal por agente militar, sendo que, em razão disso, foram inquiridos os envolvidos _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa lotação) e _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação).

DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO DOS FATOS

Entrevistados o condutor, o ofendido, as testemunhas e o conduzido, extraiu-se que _____ (Aqui a autoridade policial judiciária militar deverá narrar brevemente o fato criminoso, a partir das versões apresentadas nas entrevistas do condutor, do ofendido, das testemunhas e do acusado, deixando claro porque entendeu não haver situação de flagrância). Razão pela qual ENTENDO pela existência de elementos mínimos para a instauração de Inquérito Policial Militar. DETERMINO, ainda: a) A confecção das peças cartorárias de praxe, com a autuação dos termos colhidos dos envolvidos; b) Requisitar os exames e perícias que se façam necessários ao esclarecimento dos fatos (ANEXO C ao ANEXO N). Por fim, determino que sejam autuadas todas as peças em um só processado, com a conseqüente remessa ao Comandante da OPM para a confecção de Portaria de IPM e demais providências.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO B

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Presidente: Posto, quadro, RG, nome completo

Condutor: Graduação, RG, nome completo

Escrivão: Graduação, RG, nome completo

Natureza: Indicar os artigos do Código Penal Militar

Indiciado(s): Graduação, RG, nome completo

Vítimas: Nome completo

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, nesta cidade de _____, Estado do Pará, autuo as peças do Flagrante, do que para constar, lavrei o presente termo.

Eu, servindo de escrivão que o escrevi e subscrevo.

Nome completo – graduação, RG

Escrivão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



AUTO DE MEDIDAS PRELIMINARES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu o CONDUTOR _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação), o qual dera voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação) e _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação), sem impedimentos legais.

DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO DOS FATOS

Entrevistados, o condutor, o ofendido, as testemunhas e o conduzido, extraiu-se que _____ (Aqui a autoridade policial judiciária militar deverá narrar brevemente o fato criminoso, a partir das versões apresentadas nas entrevistas do condutor, do ofendido, das testemunhas e do conduzido, deixando claro porque entendeu haver situação de flagrância). Razão pela qual RATIFÍCO a voz de prisão dada pelo condutor e INDICÍO o conduzido nas penas do artigo _____ (Indicar o crime praticado pelo flagranteado). DETERMINO, ainda: a) A comunicação imediata ao juízo castrense e à família do preso ou pessoa por ele indicada; b) A entrega de nota de ciência de garantias constitucionais do conduzido; c) A confecção das peças cartorárias de praxe, com a redução a termo das oitivas do condutor (termo de depoimento), do ofendido (termo de declarações), das testemunhas (termo de depoimento) e do conduzido (termo de interrogatório); d) A entrega da nota de culpa ao conduzido; e) A juntada de cópia do documento de identidade do preso e de seus assentamentos; f) A expedição de ofício à Polícia Científica do Estado do Pará requisitando realização de exame de corpo de delito do conduzido; g) Encerrada a lavratura do auto de prisão em flagrante, que seja mantido contato com o

juízo competente para agendamento de audiência de Custódia na forma do artigo 310 do CPP, encaminhando cópia integral do auto de prisão em flagrante. Após, expeça ofício à casa de detenção, encaminhando o conduzido. Por fim, determino que sejam autuadas todas as peças num só processado, com a conseqüente remessa de cópias à Divisão de Polícia Judiciária Militar da Corregedoria Geral da PMPA, para controle e eventuais medidas disciplinares.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Nos termos do que preceitua o art. 245, § 4º, do CPPM, designo o _____ (graduação, RG, nome completo), da _____ (nome da OPM), para o fim de exercer a função de Escrivão do presente Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo – graduação, RG
Escrivão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de ____ de 202__.

Ofício nº 001/202__-PJM//OPM

Ao Sr(a) Nome da pessoa da família indicada pelo indiciado

Assunto: Comunicação de Prisão em Flagrante Delito

Comunico a V. S^a que nesta data, está sendo autuado em flagrante delito o seu _____ (relação de parentesco), o _____ (graduação, RG, nome completo do indiciado), pela prática da infração penal _____ (descrever infração penal, a exemplo de “desacato a funcionário público”) (in tese), capitulado no art. _____ do Código Penal/Código Penal Militar, o qual encontra-se na sede do _____ (OPM onde está sendo realizado o APFD), e após será recolhido ao (local onde o policial militar ficará custodiado), ficando à disposição da Justiça Militar do Estado.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Ciente: _____
Nome completo do parente ou pessoa indicada pelo Indiciado

Em: ____/____/202__



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, que o(a) senhor(a) _____ (nome do parente do inculminado), _____ (grau de parentesco) do inculminado), _____ (gruação, RG, nome completo), foi comunicada acerca da prisão deste último, por meio de ligação telefônica para o número (0xx) 8888-8888, pelo motivo da prática, em tese, da infração penal militar capitulada no art. ____ do CP/CPM, e que o citado militar estadual encontra-se, por hora, na sede do _____ (OPM onde está sendo realizado o APFD), no que lhe foi relatado o endereço, e após será recolhido ao _____ (local onde o policial militar ficará custodiado), localizado na _____, ficando à disposição da Justiça Militar do Estado.

Por oportuno, ainda lhe foi informado da conveniência de constituição de advogado para acompanhamento dos atos concernentes ao presente procedimento, bem como da propositura das medidas judiciais pertinentes visando à liberdade provisória do ora inculminado.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Oficial de Polícia Judiciária Militar faz saber o _____ (graduação, RG, nome completo), preso em flagrante delito nesta data pelo _____ (condutor), por ter, teoricamente, _____ (descrição sucinta do fato incriminador), que o artigo 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) O respeito à sua integridade física e moral;
- b) O de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- c) A comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada, no caso o(a) sr.(a):

_____;
telefone: _____; endereço: _____

- d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

_____ -PA, ____ de ____ de 202____.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

CIENTE.

_____ -PA, ____ de ____ de 202____, às _____ h.

CONDUZIDO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA O CONDUTOR

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu o CONDUTOR _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação). Cientificado do dever legal de dizer a verdade, na forma do art. 203 do Código de Processo Penal, sob pena da prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, aos costumes disse nada. Inquirido pelo oficial de Polícia Judiciária Militar sobre os fatos em apuração, DISSE: QUE (depoimento prestado pelo condutor). E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que o Oficial de Polícia Judiciária Militar determinou que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo – Posto/graduação, quadro, RG
Condutor

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA O OFENDIO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro,

RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu o OFENDIDO _____, _____ (nome completo, nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, domicílio), sabendo ler e escrever, aos costumes nada disse, passando a declarar QUE: _____ (declaração prestada pelo ofendido). E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que o Oficial de Polícia Judiciária Militar determinou que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo
OFENDIDO

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA A 1ª TESTEMUNHA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu a 1ª TESTEMUNHA _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação). Cientificado do dever legal de dizer a verdade, na forma do art. 203 do Código de Processo Penal, sob pena da prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, aos costumes disse nada. Inquirido pelo oficial de Polícia Judiciária Militar sobre os fatos em apuração, **DISSE: QUE (depoimento prestado pela testemunha)**. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que o Oficial de Polícia Judiciária Militar determinou que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo
1ª Testemunha

TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA A 2ª TESTEMUNHA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu a 2ª TESTEMUNHA _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação). Cientificado do dever legal de dizer a verdade, na forma do Art. 203 do Código de Processo Penal, sob pena da prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, aos costumes disse nada. Inquirido pelo oficial de Polícia Judiciária Militar sobre os fatos em apuração, **DISSE: QUE (depoimento prestado pela testemunha)**. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que o Oficial de Polícia Judiciária Militar determinou que se encerrasse o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo
2º Testemunha

**TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO QUE PRESTA O
CONDUZIDO _____**

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, Estado do Pará, no _____ (nome da OPM), na sala _____, onde se achava o _____ (posto, quadro, RG, nome completo do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante), comigo o _____ (graduação, RG, nome completo do Escrivão), servindo de escrivão, compareceu o conduzido _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP,

lotação). Cientificado das imputações que lhes são feitas e de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado e de não produzir prova contra si. Questionado a quem deseja comunicar sua prisão, na forma do artigo 5º, LXII da Constituição Federal e do artigo 306 do CPP, o conduzido pediu que _____, telefone (Nome e telefone da pessoa indicada pelo preso) fosse contatado. Certifico que o contato foi feito, da forma determinada pelo oficial de Polícia Judiciária Militar. O preso foi ainda perguntado se tem advogado, tendo respondido _____ (**caso o preso não tenha advogado, o Oficial deverá encaminhar o auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, no prazo de 24 horas**). Perguntado sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possui alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, respondeu: _____(resposta acerca da existência de filhos – artigo 6º, inciso X, e §4º do artigo 304, ambos do CPP). A seguir, o conduzido foi interrogado acerca da sua captura em estado flagrancial e RESPONDEU: que _____ (interrogatório do conduzido). Ao fim, perguntado se foi preso ou processado anteriormente, RESPONDEU: que _____ (resposta ao quesito). E nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo, determinou o Oficial de Polícia Judiciária Militar o encerramento do presente que, lido e achado conforme, segue assinado pelo interrogado, as testemunhas, pelo Oficial de Polícia Judiciária Militar e por mim, Escrivão que o lavrei.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nome completo – graduação, RG
Escrivão

Nome Completo – GRAD/Posto PM RG _____
CONDUZIDO

Nome Completo – GRAD/Posto PM RG _____
TESTEMUNHA

Nome Completo – GRAD/Posto PM RG _____
TESTEMUNHA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



NOTA DE CULPA

Aos _____ do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, o Oficial de Polícia Judiciária Militar, _____ (posto, quadro, RG, nome completo), faz saber ao indiciado _____ (graduação, RG, nome completo, nacionalidade, naturalidade, filiação, idade, endereço, CPF, unidade a que pertence), servidor público militar da PMPA, que o mesmo se acha preso em flagrante, à disposição da Justiça Militar, pelo fato de ter, teoricamente, _____ (descrição sucinta do fato incriminador), sendo condutor o _____ (graduação, RG, nome completo), e testemunhas de apresentação o (graduação, RG, nome completo) _____ e (graduação, RG, nome completo) _____, estando cientes os advogados constituídos pelo indiciado. E para sua ciência, mandou passar a presente, que vai por ele assinada. Eu, _____ (nome completo, graduação, RG), servindo de escrivão, o escrevi.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

RECIBO DA NOTA DE CULPA:

Recebi a Nota de Culpa.

_____-PA, ____ de ____ de 202____, às _____ h.

Indiciado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, estado do Pará, no Quartel do _____ (OPM correspondente), na sala destinada à coleta de medidas de Polícia Judiciária Militar, apreendo das mãos do _____ (nome e posto ou graduação e função do servidor militar que tem a posse do instrumento do crime), _____ (características da arma – objeto do crime) com _____ (capsulas deflagradas e intactas). Do que para constar, mandei lavrar o competente Auto de Apresentação e Apreensão, conforme alínea “b” do art. 12 do CPPM. Eu, _____ (nome e posto ou graduação), servindo de Escrivão, que escrevi.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

1ª Testemunha

2ª Testemunha



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº 002/202__ - PJM//OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame de Lesão Corporal.**

Com os cumprimentos de estilo, apresento a V. Sª o _____ (graduação, RG, nome completo), a fim de ser submetido a exame de Lesão Corporal.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (OPM), à pessoa deste oficial, sito à _____, com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo seja encaminhado à Justiça Militar do Estado do Pará.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº 003/202__ - PJM//OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor do (local onde o conduzido ficará custodiado)

Assunto: Apresentação de Policial Militar.

Anexos: Peças de Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Laudos de Lesão Corporal.

Com os cumprimentos de estilo, apresento a V. S^a o policial militar _____ (graduação, RG e nome completo) e o policial militar _____ (graduação, RG e nome completo), os quais foram presos em Flagrante Delito pela prática do crime capitulado provisoriamente no art. _____ do Código Penal/Código Penal Militar, a fim de que os mesmos fiquem custodiados nesse estabelecimento, à disposição da Justiça Militar do Estado.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº 004/202__ - PJM//OPM

Ao Exmº Senhor Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado do Pará

Assunto: Remessa de Autos de Prisão em Flagrante Delito.

Anexo: 01 (uma) via de APFD, contendo ____ fls.

Apenso: (materiais apreendidos se houver)

Com os cumprimentos de estilo, remeto a V. Exª o Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado contra o _____ e o _____, pertencentes ao efetivo do _____, por terem sido presos em Flagrante Delito, pelo crime previsto no art. _____ do CPM/CP, em virtude de terem teoricamente (descrição sucinta do fato), cuja prisão ocorreu no município de _____, os quais ficarão custodiados no (local onde os policiais militares ficarão custodiados), à disposição dessa justiça especializada.

Respeitosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº 005/202__ - PJM//OPM

Ao Exmº Senhor Doutor Defensor Público Geral do Estado do Pará.
(CASO NÃO HAJA ADVOGADO CONSTITUÍDO)

Assunto: Remessa de Autos de Prisão em Flagrante Delito.

Anexo: 01 (uma) via de APFD, contendo ____ fls.

Com os cumprimentos de estilo, remeto a V. Exª o Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado contra o _____, pertencente ao efetivo do _____, o qual foi preso em Flagrante Delito pelo crime previsto no art. _____ do Código Penal Militar/Código Penal, por ter _____ (descrição sucinta do fato), cuja prisão ocorreu no município de _____, o qual ficará custodiado no (local onde o policial militar ficará custodiado), à disposição da Justiça Militar do Estado.

Informo ainda a V. Exª que uma via dos presentes autos flagranciais está sendo remetida a essa douta Defensoria Pública do Estado do Pará, para adoção das medidas judiciais que entender necessárias à proteção dos interesses do incriminado, uma vez que toda a lavratura do procedimento se deu sem a presença de defensor constituído.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



RELATÓRIO

Foi lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito, contra o _____ (graduação, RG, nome completo), _____ (Qualificação completa ... nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, idade, domicílio, bairro, CEP, lotação), pelo fato de _____ (relato sucinto do fato que ensejou a prisão em flagrante delito, precisando dia, hora e local do evento).

Foram ouvidos o condutor, ofendido, testemunhas e o próprio indiciado, o qual fazia-se acompanhar de seu Advogado....., Dr , além de serem determinadas, por meio das Medidas Preliminares de Polícia Judiciária Militar (fls. _____), as diligências necessárias à instrução do presente APFD, inclusive a expedição da competente Nota de ciência das garantias constitucionais e Nota de culpa ao infrator, no prazo legal.

Com a juntada aos autos dos Laudos de Exames solicitados: (cadavérico, corpo de delito e pericial, além de outros documentos que o completam – caso tenha chegado em tempo hábil, do contrário, nesta oportunidade, deve-se opinar pela instauração do competente IPM) seja o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito encaminhado ao Exmº Sr. Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado do Pará.

_____ -PA, ____ de ____ de 202__.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO C



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM//OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Perícia de Levantamento de Local de Crime com Cadáver.**

Com os cumprimentos de estilo e considerando (narração do fato de forma circunstanciada), solicito a V. S^a, com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, PERÍCIA DE LEVANTAMENTO DE LOCAL DE CRIME COM CADÁVER na _____ (endereço completo onde se encontra o cadáver), com a finalidade de que os peritos designados possam coletar o máximo de vestígios criminalísticos deixados no local acima indicado, onde se encontra um cadáver ainda não identificado, com o intuito de demonstrar a autoria da infração penal militar e levantar indícios que possam ser úteis às investigações referentes aos fatos acima narrados.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO D

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

**AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO**

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e _____, na cidade de _____, no Estado do Pará, na _____ (local da apresentação dos objetos apreendidos), apreendo das mãos do _____ (posto/graduação, RG, nome completo do agente público que apresentou os objetos e instrumentos da infração penal militar), lotado no _____ que tem a posse dos instrumentos do crime, a saber (descrição dos objetos e instrumentos): a) _____; b) _____; c) _____; d) _____; e) _____; f) _____. Do que para constar, mandei lavrar o competente Auto de Apresentação e Apreensão, conforme alínea “b”, do art. 12, do CPPM, o qual vai assinado por duas testemunhas.

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

1ª Testemunha Instrumental

2ª Testemunha Instrumental

ANEXO E



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__-PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame Residuográfico em cadáver (pólvora combusta no cadáver).**

Com os cumprimentos de estilo, considerando (narração do fato de forma circunstanciada), com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, solicito a V. Sª que seja procedido EXAME RESIDUOGRÁFICO EM CADÁVER pelo setor competente, com a finalidade de verificar se há presença de resíduos decorrentes de disparo de arma de fogo no corpo do nacional _____ (cadáver).

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO F



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame Residuográfico em policial militar (pólvora combusta).**

Com os cumprimentos de estilo, com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, apresento a V. S^a o(a) _____ (posto/graduação RG, nome completo), a fim de ser submetido a EXAME RESIDUOGRÁFICO, com a finalidade de verificar se há presença de resíduos decorrentes de disparo de arma de fogo, no corpo ou nas vestes do policial militar supracitado.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO G



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame de Necropsia.**

Com os cumprimentos de estilo, considerando (descrição sucinta do fato), solicito a V. S^a que seja procedido Exame de Necropsia no cadáver do nacional _____, com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO H



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame de Lesão Corporal.**

Com os cumprimentos de estilo, considerando (narração sucinta dos fatos), apresento a V. S^a. o(a) nacional _____, a fim de ser submetido a exame de LESÃO CORPORAL, com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Perícia de Levantamento de Local de Crime sem Cadáver.**

Com os cumprimentos de estilo e considerando _____
(narração do fato de forma circunstanciada), solicito a V. S^a, com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, PERÍCIA DE LEVANTAMENTO DE LOCAL DE CRIME SEM CADÁVER na _____ (veículo, Viatura, cômodo fechado, sala, objetos, etc.), com a finalidade de localizar e coletar material humano (sangue, sêmen, pêlo, tecido epitelial, etc.), para posterior envio ao Laboratório de DNA da Polícia Científica do Estado do Pará, visando demonstrar a autoria da infração penal militar e levantar indícios que possam ser úteis às investigações referentes aos fatos acima narrados.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO J



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exame de papiloscopia (impressões digitais).**

Com os cumprimentos de estilo e considerando _____
(descrição sucinta dos fatos), solicito a V. S^a que seja procedido EXAME DE PAPILOSCOPIA no
_____ (descrever o local de coleta das impressões papilares), com
fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, para posterior
confronto de impressões papilares (digitais) levantadas no local do crime com as dos arquivos
das Polícias Civil e Militar, e de pessoas suspeitas no curso do Inquérito Policial Militar.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da
OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo
Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa
subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO K



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Exames de comparação, eficiência, segurança e metalográfico em arma de fogo (elemento identificador em superfícies metálicas).**

Apenso: (Descrição do material apreendido ... armas de fogo, estojos e munições).

Com os cumprimentos de estilo e considerando que _____ (descrição do fato de forma circunstanciada), com fundamento nos artigos 314, 315, 316, 317 e 321 do Código de Processo Penal Militar, solicito a V. Sª que os peritos designados pelo setor de Balística Forense da Polícia Científica do Estado do Pará, por meio perícia no material apenso, respondam aos seguintes quesitos:

a) No tocante a(s) arma(s) de fogo (especificação do armamento se possível), os seus mecanismos internos estão hígidos, ou seja, a arma está em condições de funcionamento?

b) Os mecanismos de segurança da arma de fogo (especificação do armamento se possível) estão em perfeitas condições? Caso negativo, o estado do armamento coloca em risco a integridade física do usuário e de terceiros?

c) Do ponto de vista metalográfico, qual a especificação do(s) armamento(s) (número de série, calibre, cano, etc.)?

d) É possível vincular as peças metálicas (estojos, projeteis, etc.) encontradas no local do homicídio do nacional _____ (nome do cadáver) e no corpo da vítima com a(s) arma(s) de fogo (especificar o armamento se possível)?

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO L



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Perícia Veicular.**

Apenso: (Descrição do material apreendido ... armas de fogo, estojos e munições).

Com os cumprimentos de estilo, considerando que no dia _____ (descrição sucinta do fato), solicito a V. Sª que seja procedida PERÍCIA VEICULAR no automóvel (descrição do veículo), com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar.

Referida perícia tem por finalidade a identificação, inclusive metalográfica, buscando possíveis alterações em seus elementos identificadores, numeração de chassi, placas, entre outros.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO M

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Perícia de Constatação (Imagens).**

Apenso: 01 (uma) Mídia em DVD-R).

Com os cumprimentos de estilo, e com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar, solicito a V. S^a que os peritos designados pelo setor de Fonética Forense procedam ao Exame de Constatação nas imagens contidas na mídia em DVD-R apensada ao presente instrumento, com a finalidade de que respondam aos seguintes quesitos:

- a) Qual a especificação do veículo (tipo, modelo, ano de fabricação, cor, placa)?
- b) Quais as características da pessoa (altura, compleição física, idade aproximada, cor da pele)?
- c) Qual o tempo exato, conforme as imagens, ocorreu o resultado morte da vítima o nacional (nome da vítima)?

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

ANEXO N

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ



Belém-PA, ____ de _____ de 202__.

Ofício nº _____/202__ - PJM/OPM

Ao Ilm.º Sr. Diretor Geral da Polícia Científica do Estado do Pará

Assunto: **Perícia Iconográfica (RETRATO FALADO).**

Apenso: 01 (uma) Mídia em DVD-R).

Com os cumprimentos de estilo, considerando _____
(descrição sucinta dos fatos), solicito a V. Sª que seja procedida PERÍCIA ICONOGRÁFICA a
partir das informações apresentadas pelo nacional _____
(qualificação da pessoa que prestará as informações atinentes as características físicas do
criminoso), com fundamento nos artigos 314, 315 e 321 do Código de Processo Penal Militar.

A referida perícia tem por finalidade a identificação do autor da infração penal
segundo a descrição sucinta do fato constante no parágrafo anterior.

Outrossim, solicito que seja remetido o laudo pericial ao _____ (nome da
OPM), endereçado à pessoa do requerente, utilizando-se este mesmo Processo Administrativo
Eletrônico (PAE), com a máxima urgência possível, a fim de que o respectivo Laudo possa
subsidiar a apuração do fato por meio de Inquérito Policial Militar.

Atenciosamente,

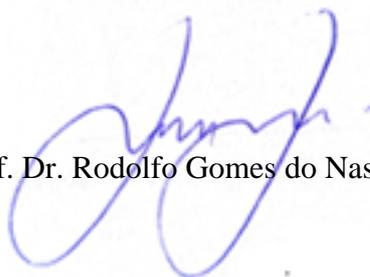
Nome Completo – Posto QOPM RG _____
OFICIAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

APÊNDICE C – ACEITE DO ORIENTADOR**DECLARAÇÃO**

Eu, Rodolfo Gomes do Nascimento, aceito orientar o trabalho intitulado **“IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 13.491/17 NA COMPETÊNCIA E NAS PRÁTICAS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS CIVIL E MILITAR”**, de autoria do aluno João Márcio da Conceição Belém Andrade Noronha, do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (PPGSP/UFGPA), declarando ter total conhecimento das normas de realização dos Trabalhos Científicos vigentes, segundo o Manual de Orientação de Trabalhos Científicos, estando inclusive ciente da necessidade de minha participação na banca examinadora por ocasião da defesa do trabalho.

Belém-PA, 19 de agosto de 2021.

Prof. Dr. Rodolfo Gomes do Nascimento



**ANEXO A - NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA *CONTRIBUCIONES*
A LAS CIENCIAS SOCIALES**

**TÍTULO DEL ARTÍCULO EN MAYÚSCULAS, CENTRADO, EN NEGRITA Y NO
MÁS DE 15 PALABRAS.**

Nombre y apellidos del primer autor/a

Categoría. Nombre de la Institución
ORCID
e-mail

Nombre y apellidos del segundo autor/a

Categoría. Nombre de la Institución.
ORCID
e-mail

...

Correspondencia:

RESUMEN

El resumen deberá tener un solo párrafo que no exceda las 250 palabras. Deberá seguir el formato IMRYD. Se trata de un resumen de los elementos más importantes de su artículo, exponiendo la justificación y objeto de la investigación, la metodología empleada, los principales resultados y las conclusiones más destacadas. También será necesario incluir entre 5 y 8 palabras clave que definan el tema tratado en el texto y que permitan identificar el trabajo.

Palabras clave: Entre 5 y 8. Separadas por comas. Se recomienda emplear los tesauros Unesco.

TITLE IN ENGLISH

Abstract

The abstract should have a single paragraph that does not exceed 250 words. It should follow the IMRYD format. It is a summary of the most important elements of your article, stating the justification and object of the research, the methodology used, the main results and the most outstanding conclusions. It will also be necessary to include between 5 and 8 keywords that define the topic covered in the text and that allow the work to be identified.

Keywords: Between 5 and 8 words. Separated by commas. It is recommended to use Unesco thesauri.

(Se o artigo for em português)

TÍTULO EN PORTUGUÉS

Resumo

O resumo deve ter um único parágrafo que não exceda 250 palavras. Deve seguir o formato

IMRYD. É um resumo dos elementos mais importantes de seu artigo, informando a justificativa e o objeto da pesquisa, a metodologia utilizada, os principais resultados e as conclusões mais destacadas. Também será necessário incluir entre 5 e 8 palavras-chave que definam o tema abordado no texto e que permitam a identificação do trabalho.

Palavras-chave: Entre 5 e 8. Separado por vírgulas. Recomenda-se o uso de tesaurus da Unesco.

INTRODUCCIÓN

El cuerpo del texto de seguir el formato de la plantilla. Margen superior e inferior, Izquierdo y derecho de 2,5 cm; letra Arial de 10 puntos; espacio entre líneas de 1,5; justificado y. La extensión del artículo debe comprenderse entre 5000 y 7500 palabras.

Subtítulos (inicial en mayúscula y alineados a la izquierda)

El artículo debe seguir el formato IMRYD. Utilice la voz activa, en lugar de la voz pasiva, ya que ésta última se debe utilizar en su escritura. Se deben seguir las directrices de la normativa APA 7 para figura y para las tablas.

Utilice títulos y subtítulos para organizar las secciones de su artículo. No comience una nueva página por cada título.

METODOLOGÍA

Diseño de investigación

Para las citas se debe seguir la normativa APA 7ª ED. Las fuentes originales deberán ser documentadas en el cuerpo del artículo, citando los autores y fechas de publicación de las fuentes. La fuente completa aparecerá en la lista de referencias al final del artículo, siguiendo el cuerpo del mismo. Cuando los autores de una fuente que no forman parte de la estructura formal de la oración, tanto los autores y años de publicación aparecerán entre paréntesis, separados por punto y coma, por ejemplo (Smith y Jones, 2001; Anderson et al., 2003). Cuando se cita una fuente que tiene tres, cuatro o cinco autores, todos los autores se incluyen la primera vez que la fuente sea citada. Cuando esa fuente se cita de nuevo, se utiliza el apellido del primer autor y "et al.". Vea el ejemplo en el párrafo siguiente.

Muestra

El uso del estándar APA "dará lugar a una impresión favorable en su profesor" (Smith, 2001). Esto fue confirmado de nuevo en 2003 por el profesor Anderson (Anderson et al., 2003). Cuando se

cita una fuente que tiene dos autores, ambos autores se citan cada vez. Si hay seis o más autores a ser citados, usar el apellido del primer autor y "et al.". la primera y cada vez subsiguiente que ha sido citado. Cuando se utiliza una cita directa, siempre incluya el autor, año y número de página como parte de la citación. Una cita de menos de 40 palabras, debe estar encerrado entre comillas dobles y debe ser incorporado en la estructura formal de la sentencia. Una cita más larga de 40 palabras o más, debería aparecer (sin comillas) en formato de bloque con cada línea con sangría de cinco espacios desde el margen izquierdo.¹

RESULTADOS Y DISCUSIÓN

Tabla/Figura 1

Título de la tabla.

Items	Frecuencia	Desviación típica
Item 1	5	2
Item 2	6	1
Item 3	5	2
Total	16	

Nota. Para reflejar posible explicaciones de la tabla y referenciar la fuente.

Subtítulo 2

CONCLUSIONES

REFERENCIAS

(Se recomienda emplear, al menos, un 75% de referencias de los últimos 5 años y de carácter internacional. Se debe seguir, escrupulosamente, la normativa APA 7ª ED.)

Anderson, B., Charles, C. & Johnson, L. (2003). *The impressive psychology paper*. Lucerne Publishing.

Smith, M. (2001). Writing a successful paper. *The Trey Research Monthly*, 53(1), 149-150.
<https://doi.org/10.15366/reice2016.14.4.002>.

Bolivar, A. y Murillo, F. J. (2017). La escuela importa. Los efectos diferenciales de la escuela y el liderazgo en la equidad. En J. Weinstein y G. Muñoz (Eds.), *Mejoramiento y liderazgo en la escuela. Once miradas* (pp. 71-112). CEDLES.

ANEXO B - NORMAS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- Antes de submeter o artigo, o autor deve ter estar de acordo com os princípios da RBSP, quais sejam: INEDITISMO, ORIGINALIDADE, INTEGRIDADE ACADÊMICA, ANTI-PLÁGIO e ÉTICA EM PESQUISA COM SERES HUMANOS. Somente são considerados para avaliação os artigos que seguirem todas as diretrizes, assim como as orientações sobre a forma, apresentadas a seguir.
- O artigo não deve conter qualquer tipo de identificação dos autores, como NOME, INSTITUIÇÃO ou TÍTULO DO PROJETO DE PESQUISA a que o(s) autor(es) está(ão) vinculado(s).
- A RBSP publica apenas textos em português, inglês e espanhol.
- Ao submeter o texto, todos os autores devem informar filiação institucional, sua formação mais elevada, a cidade e o estado de residência, ORCID e o e-mail de contato - essas informações são obrigatórias para a publicação. Caso haja financiamento do trabalho a ser publicado, a instituição também deve ser indicada;
- O manuscrito deverá ser apresentado em versão final, com correção ortográfica e gramatical no idioma correspondente e sem marcas de revisão. A extensão do artigo deverá ser de no mínimo 5.000 palavras e no máximo 10.000 palavras, com espaços, excluindo gráficos, tabelas, título, resumo e referências bibliográficas. Os artigos devem ser submetidos em fonte Times New Roman, tamanho 12, com espaço 1,5. Não serão encaminhados a parecer artigos fora das normas de submissão, sendo que tais manuscritos são recusados imediatamente pelos editores;
- O resumo deverá ter até 1.000 caracteres com espaços, na mesma configuração do artigo. O resumo deve especificar: problema, argumento central do artigo, contribuição substantiva ao campo da literatura em que se inscreve, materiais ou instâncias empíricas e escolhas metodológicas. É necessário que haja título, resumo e palavras-chave em duas línguas, sendo obrigatório que uma delas seja inglês. A segunda língua pode ser português ou espanhol, de forma correspondente ao corpo do texto;
- As citações textuais devem aparecer entre aspas no corpo do texto, quando inferiores a duas linhas, e em novo parágrafo recuado, quando maiores de duas linhas. Citações deverão ser traduzidas à língua empregada pelo artigo, indicando em nota de rodapé o tradutor quando da primeira citação traduzida. Se for o próprio autor, dizer "tradução minha" ou "tradução nossa";
- Colocar como notas de rodapé apenas informações complementares e de natureza substantiva, sem ultrapassar três linhas;
- No caso de artigos com tabelas, quadros, gráficos e figuras, informar em cada um(a) a fonte utilizada, inclusive quando se trata de elaboração própria (por exemplo, elaboração própria com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), ou elaboração própria com base em (Costa, 2020). Inclusive, quando os dados são originários de projeto coordenado pelo autor, é preciso informar o nome do projeto como fonte (não identificar diretamente o autor nesta citação).
- O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na página Sobre a Revista.

- O arquivo da submissão está em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.
- URLs para as referências foram informadas quando possível.
- É desejável que os artigos submetidos possuam até cinco autores. Solicitamos que, caso o trabalho possua mais de cinco autores, o número seja justificado assim como apresentadas as contribuições de cada um no momento da submissão.

Diretrizes para Autores

Critérios para Submissão

A Revista Brasileira de Segurança Pública aceita trabalhos de autores com titulação mínima de Ensino Superior Completo que discutam sobre Segurança Pública, abrangendo as áreas do Direito, Antropologia, Economia, História, Sociologia e outras áreas das ciências sociais e ciências sociais aplicadas.

Sendo assim, publicam-se estudos originais, com o mínimo de 5000 palavras (Sem contar título, resumo, referências bibliográficas e apêndices) em português, inglês e espanhol, enquadrados nas categorias: i) artigos originais; ii) notas técnicas; e iii) entrevistas.

Referências Bibliográficas

Menções aos autores no texto devem observar o padrão (autor, ano) ou (autor, ano: página), como nos exemplos: (Costa, 2020) ou (Costa, 2020, p. 10). Se houver mais de um título do mesmo autor no mesmo ano, eles são diferenciados por uma letra após a data: (Costa, 2020a), (Costa, 2020b) etc. As referências bibliográficas devem ser citadas ao final do artigo, obedecendo aos seguintes critérios, seguindo a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Livro: sobrenome do autor (em caixa alta) /VÍRGULA/ seguido do nome (em caixa alta e baixa) /PONTO/ título da obra em negrito /PONTO/ nome do tradutor /PONTO/ nº da edição, se não for a primeira /VÍRGULA/ local da publicação /DOIS PONTOS/ nome da editora /VÍRGULA/ data /PONTO/.

Artigo: sobrenome do autor, seguido do nome (como no item anterior) /PONTO/ título do artigo /PONTO/ nome do periódico em negrito /VÍRGULA/ volume do periódico /VÍRGULA/ número da edição /VÍRGULA/ data /VÍRGULA/ numeração das páginas /PONTO/.

Capítulo: sobrenome do autor, seguido do nome (como nos itens anteriores) /PONTO/ título do capítulo /PONTO/ In /DOIS PONTOS/ sobrenome do autor (em caixa alta) /VÍRGULA/ seguido do nome (em caixa alta e baixa) /PONTO/ título da obra em negrito /PONTO/ local da publicação /DOIS PONTOS/ nome da editora /VÍRGULA/ data /PONTO/.

Coletânea: sobrenome do organizador, seguido do nome (como nos itens anteriores) /PONTO/ título da coletânea em negrito /PONTO/ nome do tradutor /PONTO/ nº da edição, se não for a primeira /VÍRGULA/ local da publicação /DOIS PONTOS/ nome da editora /VÍRGULA/ data /PONTO. Teses acadêmicas: sobrenome do autor, seguido do nome (como nos itens anteriores) /PONTO/ título da tese em negrito /PONTO/ número de páginas /PONTO/ grau acadêmico a que se refere /TRAVESSÃO/ instituição em que foi apresentada /VÍRGULA/ data /PONTO.

Quadros e tabelas

A inclusão de quadros ou tabelas deverá seguir as seguintes orientações:

1. a) Quadros, mapas, tabelas etc. em arquivo Excel ou similares separado, com indicações claras, ao longo do texto, dos locais em que devem ser incluídos.
2. b) As menções a autores, no correr do texto, seguem a forma-(Autor, data) ou (Autor, data, página).
3. c) Colocar como notas de rodapé apenas informações complementares e de natureza substantiva, sem ultrapassar 3 linhas.

Os critérios bibliográficos da Revista Brasileira de Segurança Pública tem por base a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Tempo Estimado Para Avaliação e Publicação dos Trabalhos

Aceite da submissão do texto pelos editores. Os trabalhos enviados serão apreciados pela comissão editorial em até 30 dias.

Cada parecerista tem, em média, 60 dias para verificar a pertinência do artigo à política editorial, à adequação teórico-metodológica e à contribuição para a área de segurança pública.

A revisão do manuscrito, de acordo com pareceres emitidos, possuem prazo de 45 dias para ser realizada.

A respectiva publicação demora cerca de 18 (dezoito) meses a ser publicada.

Artigos

Deverão ser precedidos por um breve resumo, em português e em inglês.

Palavras-chave deverão ser destacadas (palavras ou expressões que expressem as idéias centrais do texto), as quais possam facilitar posterior pesquisa ao trabalho na biblioteca.

Serão aceitos artigos escritos nas **línguas portuguesa, inglesa e espanhola**.

Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos em nossa revista, em qualquer tipo de mídia impressa (papel) ou eletrônica (Internet, etc.).

A simples remessa do original para apreciação implica autorização para publicação pela revista, se obtiver parecer favorável.

Resenhas

Serão aceitas resenhas de livros publicados no máximo há três anos sobre temas relacionados à segurança pública, além de conter a referência completa do livro.

Declaração de Direito Autoral

Declaração de Responsabilidade

Ao submeter o texto, o autor deve assinar a declaração de responsabilidade, disponível no próprio sistema. Nela, o autor deve concordar com as seguintes afirmativas:

- a) Atesto que, se solicitado, fornecerei ou cooperarei na obtenção e fornecimento de dados sobre os quais o artigo está sendo baseado, para exame dos editores;
- b) Certifico que todos os autores participaram suficientemente do trabalho para tornar pública sua responsabilidade pelo conteúdo.

No caso de artigos com mais de um autor, a declaração deve especificar o(s) tipo(s) de participação de cada autor, conforme abaixo exemplificado:

- a) Contribuí substancialmente para a concepção e planejamento do projeto, obtenção de dados ou análise e interpretação dos dados;
- b) Contribuí significativamente na elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo;
- c) Participei da aprovação da versão final do manuscrito.

Transferência de Direitos Autorais

Em caso de aprovação do artigo para publicação, os autores devem assinar a declaração de transferência de direitos autorais e submetê-la, via sistema, assim como outros documentos. Nesta declaração, o autor deve dizer expressamente que:

- Declara que concorda que os direitos autorais a ele referentes se tornarão propriedade exclusiva da Revista Brasileira de Segurança Pública, vedada qualquer reprodução, total ou parcial, em qualquer outra parte ou meio de divulgação, impressa ou eletrônica, sem que a prévia e necessária autorização seja solicitada e, se obtida, constar o devido agradecimento à Revista Brasileira de Segurança Pública.

Licenciamento

A Revista Brasileira de Segurança Pública utiliza do Creative Commons License como forma de licenciamento para seus trabalhos publicados. A licença utilizada segue o modelo CC BY 4.0 - Attribution 4.0 International.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.